

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 769/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 555/2000, (CE) n.º 2500/2001, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 1267/1999 a fim de permitir que os países parte no processo de estabilização e de associação participem em concursos organizados no âmbito de programas comunitários de assistência de pré-adesão 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 770/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2791/1999 que estabelece determinadas medidas de controlo aplicáveis na área da Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do Atlântico Nordeste 4
- ★ Regulamento (CE) n.º 771/2004 da Comissão, de 23 de Abril de 2004, que estabelece, na sequência da adesão à União Europeia de novos Estados-Membros, medidas de transição no que diz respeito ao prosseguimento da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽¹⁾ 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia ⁽¹⁾ 11
- ★ Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE ⁽¹⁾ 18
- Regulamento (CE) n.º 774/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 25
- ★ Regulamento (CE) n.º 775/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ⁽¹⁾ 27
- ★ Regulamento (CE) n.º 776/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 349/2003, que estabelece restrições à introdução na Comunidade de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagens 31

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

★ Regulamento (CE) n.º 777/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que adapta vários regulamentos no respeitante ao mercado dos cereais devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia	50
★ Regulamento (CE) n.º 778/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que rectifica a versão em língua portuguesa do Regulamento (CE) n.º 40/2004 relativo à prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação de açúcar num país terceiro, prevista no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 ...	62
★ Regulamento (CE) n.º 779/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que rectifica as versões francesa e neerlandesa do Regulamento (CE) n.º 2277/2003 que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios	63
★ Regulamento (CE) n.º 780/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros ⁽¹⁾	64
★ Regulamento (CE) n.º 781/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão, relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	85
★ Regulamento (CE) n.º 782/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2868/95 no seguimento da adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo de Madrid ⁽¹⁾	88
★ Regulamento (CE) n.º 783/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos e às cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	98
Regulamento (CE) n.º 784/2004 da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	100

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/395/CE, Euratom:

★ Decisão do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que nomeia um membro dinamarquês do Comité Económico e Social	102
--	-----

2004/396/CE:

★ Decisão do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que nomeia um membro efectivo finlandês e dum membro suplente finlandês do Comité das Regiões	103
--	-----

2004/397/CE:

★ Decisão do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões	104
--	-----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

2004/398/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que nomeia um membro efectivo belga do Comité das Regiões	105
2004/399/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que nomeia um membro efectivo e cinco membros suplentes neerlandeses do Comité das Regiões	106
Comissão	
2004/400/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias da nova substância activa profoxidime ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1512]	107
2004/401/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 26 de Abril de 2004, relativa à não inclusão de mefluidida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1513]	109
2004/402/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que aprova planos de emergência para o controlo da gripe aviária e da doença de ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1517]	111
2004/403/CE:	
★ Decisão n.º 2/2004 do Comité Misto da Agricultura, de 18 de Março de 2004, respeitante às alterações do Apêndice ao Anexo 10 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas	113

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 769/2004 DO CONSELHO**de 21 de Abril de 2004**

que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 555/2000, (CE) n.º 2500/2001, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 1267/1999 a fim de permitir que os países parte no processo de estabilização e de associação participem em concursos organizados no âmbito de programas comunitários de assistência de pré-adesão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a primeira frase do n.º 2 do seu artigo 181.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de Junho de 2003, o Conselho Europeu de Salónica aprovou a «Agenda de Salónica para os Balcãs Ocidentais: em direcção a uma integração europeia» e convidou a Comissão a analisar as medidas necessárias para permitir que os países parte no processo de estabilização e de associação participem em concursos organizados no quadro dos programas de assistência comunitária em favor da pré-adesão (Phare, ISPA, Sapard).
- (2) Assim sendo, os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental ⁽²⁾, (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta ⁽³⁾, (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽⁵⁾, bem como o Regulamento

(CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão ⁽⁶⁾, devem ser alterados nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3906/89 é alterado do seguinte modo:

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. A participação em concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados, dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos países beneficiários de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia ^(*). A entidade adjudicante pode, em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, autorizar a participação de pessoas singulares e colectivas de países terceiros em concursos e contratos.

2. Os fornecimentos devem, dentro do âmbito de aplicação dos Tratados, ser originários dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia ou dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000. Em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, a entidade adjudicante pode derrogar a esta disposição.

^(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

⁽¹⁾ Parecer emitido em 9 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 696/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 24).

⁽⁶⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 73. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 555/2000 é alterado do seguinte modo:

Os n.ºs 9 e 10 do artigo 7.º passam a ter a seguinte redacção:

«9. A participação em concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados, dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos países beneficiários de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (*). A entidade adjudicante pode, em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, autorizar a participação de pessoas singulares e colectivas de países terceiros em concursos e contratos.

10. Os fornecimentos devem, dentro dos limites das disposições do Tratado, ser originários dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia ou dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000. Em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, a entidade adjudicante pode derrogar a esta disposição.

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 2500/2001 é alterado do seguinte modo:

No artigo 8.º:

a) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. A participação em concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros, abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados, dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos países beneficiários de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) (*) e do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (**). A entidade adjudicante pode, em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, autorizar a participação de pessoas singulares e colectivas de países terceiros em concursos e contratos.

Os fornecimentos devem, dentro dos limites das disposições do Tratado, ser originários dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia ou dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1488/96 e do Regulamento (CE) n.º

2666/2000. Em casos devidamente fundamentados e após exame caso a caso, a entidade adjudicante pode derrogar a esta disposição.

(*) JO L 189 de 30.7.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2698/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

(**) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

b) É revogado o n.º 8.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1268/1999 é alterado do seguinte modo:

O n.º 3 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As pessoas singulares e colectivas de Chipre, Malta e Turquia, bem como dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (*) podem participar em concursos e contratos em igualdade de condições com todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e dos países beneficiários.

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

Artigo 5.º

O Regulamento (CE) n.º 1267/1999 é alterado do seguinte modo:

O primeiro parágrafo do artigo 6.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«1. Relativamente às medidas para as quais a Comunidade constitui a única fonte de ajuda externa, a participação em concursos e contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e dos países referidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 1.º, bem como dos países que beneficiam de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (*).

(*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2415/2001 (JO L 327 de 13.12.2001, p. 3).»

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

**REGULAMENTO (CE) N.º 770/2004 DO CONSELHO
de 21 de Abril de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2791/1999 que estabelece determinadas medidas de controlo aplicáveis na área da Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do Atlântico Nordeste

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2791/1999 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece determinadas medidas de controlo aplicáveis na área da Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do Atlântico Nordeste ⁽²⁾, fixa os princípios gerais e as condições de aplicação do regime de controlo e de coerção aplicável aos navios de pesca que operam nas zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional das partes contratantes na zona da Convenção de pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) (a seguir denominado «regime»).
- (2) Em Novembro de 2002, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste aprovou uma recomendação com vista a alterar o regime de modo a incluir a arinca como recurso regulamentado e aprovou recomendações no respeitante aos transbordos e às operações de pesca conjuntas.
- (3) Por força da Convenção NEAFC, as recomendações tornaram-se vinculativas para as partes contratantes. A Comunidade deverá aplicar essas recomendações.
- (4) O artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2791/1999 prevê que determinados artigos devem permanecer em vigor numa base *ad hoc* até 31 de Dezembro de 2002, tendo-se a Comissão comprometido a apresentar, até 30 de Setembro de 2002, propostas adequadas para o estabelecimento de um regime definitivo.
- (5) Enquanto se aguarda uma proposta relativa ao estabelecimento de um regime definitivo, importa prorrogar até 31 de Dezembro de 2005 a aplicação *ad hoc* do n.º 3 do artigo 6.º e dos artigos 8.º, 10.º e 11.º
- (6) A fim de assegurar a continuidade das disposições em vigor até 31 de Dezembro de 2002, é necessário que o n.º 3 do artigo 6.º e os artigos 8.º, 10.º e 11.º sejam imediatamente aplicáveis após essa data.

(7) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2791/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2791/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º são aditados os seguintes números:

- «11. “Navio de pesca”: qualquer navio equipado para fins de exploração comercial dos recursos aquáticos vivos, incluindo navios de transformação do pescado e navios que participam em transbordos;
12. “Operação de transbordo”: a transferência, de um navio de pesca para outro, de quaisquer quantidades de peixes, moluscos, crustáceos e/ou produtos da pesca mantidos a bordo;
13. “Operação de pesca conjunta”: quaisquer operações entre dois navios ou mais em que as capturas são retiradas da arte de pesca de um navio de pesca para outro navio.»

2. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Apenas os navios de pesca comunitários que disponham de uma autorização de pesca especial, emitida pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão, podem, nas condições fixadas na referida autorização, pescar, manter a bordo, transbordar ou participar em operações de pesca conjuntas e desembarcar recursos de pesca provenientes da área de regulamentação.»

3. Ao n.º 2 do artigo 5.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem isentar os navios de pesca comunitários que participem em operações de transbordo, em cujo âmbito sejam carregadas quantidades a bordo, da obrigação de manter um diário de bordo. Os navios que beneficiarem desta derrogação devem registar num diário de bordo de produção ou num plano de estiva:

- a) A data e hora (UTC) da transmissão de uma relação;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 10 de Fevereiro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 215/2001 (JO L 31 de 2.2.2000, p. 1).

- b) No caso de transmissão via rádio, a designação da estação de rádio através da qual foi transmitida a relação;
 - c) A data e hora (UTC) da operação de transbordo;
 - d) A localização (longitude/latitude) da operação de transbordo;
 - e) As quantidades de espécies carregadas a bordo;
 - f) O nome e o indicativo internacional de chamada rádio do navio do qual as capturas foram descarregadas.»
4. No n.º 1 do artigo 6.º, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redacção:
- «c) As quantidades a bordo à saída da área de regulamentação. As relações de captura devem ser transmitidas no máximo oito horas antes e no mínimo seis horas antes de cada saída da área de regulamentação. As relações devem eventualmente indicar o número de dias de pesca e as capturas realizadas na área de regulamentação desde o início da pesca ou da última relação de captura;
 - d) As quantidades carregadas e descarregadas aquando de cada transbordo de peixe e as capturas trazidas para bordo aquando de operações de pesca conjuntas durante o período em que o navio permanece na área de regulamentação. As relações de captura devem ser transmitidas, o mais tardar, nas 24 horas seguintes ao termo da operação de transbordo ou da operação de pesca conjunta.»

5. Ao artigo 9.º é aditado o seguinte parágrafo:
«O capitão de um navio de pesca comunitário que realize operações de transbordo, em cujo âmbito sejam carregadas quantidades a bordo, não participa noutras actividades de pesca, incluindo operações de pesca conjuntas, durante a mesma viagem.»
6. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 24.º
- Transbordos e operações de pesca conjuntas**
- Os capitães dos navios de pesca comunitários não realizam operações de transbordo ou operações de pesca conjuntas com navios de partes não contratantes.»
7. No artigo 30.º, a data de «31 de Dezembro de 2002» é substituída sempre pela de «31 de Dezembro de 2005» e a data de «30 de Setembro de 2002» é substituída pela de «30 de Setembro de 2004».
8. O anexo é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sete dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 7 do artigo 1.º é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

ANEXO

«ANEXO

LISTA DOS RECURSOS REGULAMENTADOS

Unidade populacional		Região geográfica/zona CIEM
(nome comum)	(nome científico)	
Cantarilho	<i>Sebastes mentella</i>	V, XII, XIV
Norwegian Spring-spawning atlanto-escandinavo) (arenque	<i>Clupea harengus</i>	I, II
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	IIa, IVa, Vb, VII, XII, XIV
Sarda	<i>Scomber scombrus</i>	IIa, IVa, Vb, VI, VII, XII, XIV
Arinca	<i>Melanogrammus Aeglefinus</i>	Vib»

REGULAMENTO (CE) N.º 771/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 2004

que estabelece, na sequência da adesão à União Europeia de novos Estados-Membros, medidas de transição no que diz respeito ao prosseguimento da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 42.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão ⁽²⁾ e a Decisão 2002/928/CE da Comissão ⁽³⁾ contêm disposições relativas à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE e à retirada, pelos Estados-Membros, de todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham.

(2) A Hungria solicitou aplicar medidas de transição relativamente a determinadas substâncias activas, de modo a assegurar que a produção possa ser finalizada gradualmente ou que possa ser apresentado um *dossier* que satisfaça os requisitos da Directiva 91/414/CEE.

(3) Qualquer medida transitória necessária para facilitar a transição do regime existente nos novos Estados-Membros para o que resulta da aplicação das normas fitossanitárias deveria estar limitada a um período de três anos a contar da data de adesão.

(4) Vários novos Estados-Membros informaram a Comissão de que existem substâncias activas no seu mercado que não são comercializadas nos actuais Estados-Membros. Convém prever que essas substâncias activas possam permanecer no mercado, de modo a permitir que sejam revistas na quarta fase do programa de revisão.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Estado-Membro especificado na coluna B do anexo I assegurará que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas indicadas na coluna A sejam retiradas, o mais tardar, na data indicada na coluna C.

Esse Estado-Membro assegurará que o prosseguimento da utilização apenas seja permitido se não tiver qualquer efeito prejudicial para a saúde humana ou animal, nem qualquer influência inaceitável no ambiente.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros podem autorizar ou voltar a autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas referidas no anexo II até 30 de Abril de 2007, excepto se for tomada uma decisão antes dessa data no sentido de não incluir a substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

⁽²⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2003 (JO L 187 de 26.7.2003, p. 21).

⁽³⁾ JO L 322 de 27.11.2002, p. 53.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista a que se refere o artigo 1.º

Coluna A Substância activa	Coluna B Estado-Membro	Coluna C Data
benomil	Hungria	31.12.2005
beta-cipermetrina	Hungria	31.12.2005
butilato	Hungria	30.4.2006
cicloato	Hungria	30.4.2006
EPTC (dipropiltiocarbamato de etilo)	Hungria	30.4.2006

ANEXO II

- (1R)-1,3,3-Trimetil-4,6-dioxatriciclo[3.3.1.0^{2,7}]nonano (lineatina)
- (3-Benziloxicarbonil-metil)-2-benzotiazolinona (benzolinona)
- (E)-2-Metil-6-metileno-2,7-octadien-1-ol (mircenol)
- (E)-2-Metil-6-metileno-3,7-octadien-2-ol (isomircenol)
- (E,Z)-8,10-Tetradecadienilo
- 1,3,5-tri-(2-Hidroxi-etil)-hexa-hidro-s-triazina
- 1-Metoxi-4-propenilbenzeno (anetol)
- 1-Metil-4-isopropilidenociclohex-1-eno (terpinoleno)
- 2,6,6-Trimetilbíciclo[3.1.1]hept-2-eno (alfa-pineno)
- 2-Etil-1,6-dioxaspiro (4,4) nonano (chalcograna)
- Sulfureto de 2-hidroxi-etil butilo
- 2-Mercaptobenzotiazol
- Sal sódico do 2-metoxi-5-nitrofenol
- 2-Metoxipropan-1-ol
- 2-Metoxipropan-2-ol
- 2-Metil-6-metileno-2,7-octadien-4-ol (ipsdienol)
- 2-Metil-6-metileno-7-octen-4-ol (ipsenol)
- 3,7,7-Trimetilbíciclo[4.1.0]hept-3-eno (3-careno)
- 3-Metil-3-buten-1-ol
- 3-Fenil-2-propenal (Cinamaldeído)
- 4,6,6-Trimetil-bíciclo[3.1.1]hept-3-en-ol,((S)-cis-verbenol)
- *Agrobacterium radiobacter* K 84
- Asfaltos
- *Bacillus subtilis* estirpe IBE 711
- *Baculovirus* VG
- Benzotiadiazole
- Biohumus
- Carbonato de cálcio
- Polissulfureto de cálcio
- Monóxido de carbono
- Caseína
- Cloridrato de quinino
- Extracto cítrico/extracto de toranja
- Pó de agulha de coníferas
- Complexo de cobre: 8-hidroxiquinolina com ácido salicílico
- Cumilfenol
- Di-1-p-menteno
- Acetato de dodecan-1-ilo
- Etanodial (glioxal)
- 4-Decadienoato de etilo
- Extractos vegetais de carvalho-vermelho, de figueira-da-índia, de *Rhus aromatica* ou de mangue-vermelho
- Extracto de *Mentha piperata*
- Extracto de *Equisetum*
- Extracto de *Melaleuca alternifolia*
- Resíduos de destilação de gorduras

- Ácidos gordos/ácido isobutírico
 - Ácidos gordos/ácido isovalérico
 - Ácidos gordos/ácido láurico
 - Ácidos gordos/ácido valérico
 - Flufenzina
 - Flumetsulame
 - Polpa de alho
 - Hexametileno tetramina (urotropina)
 - Complexo de ictiol
 - Pirofostato de ferro
 - Ácido jasmónico
 - Lactofena
 - Lanolina
 - p-Hidroxibenzoato de metilo
 - Lactalbumina
 - Pó de mostarda
 - Ácido N-fenilftalâmico
 - Oleína
 - Ácido p-hidroxibenzóico
 - Acetato de polivinilo
 - propisocloro
 - Própolis
 - *Pythium oligandrum*
 - Repulsivo (gustativo) de origem animal e vegetal/extracto de qualidade alimentar/ácido fosfórico e farinha de peixe
 - Repulsivos (olfactivos) de origem animal ou vegetal/«tall oil»
 - Resinas
-

REGULAMENTO (CE) N.º 772/2004 DA COMISSÃO**de 27 de Abril de 2004****relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Após publicação de um projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento n.º 19/65/CEE confere à Comissão competência para aplicar, por meio de regulamento, o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia e práticas concertadas conexas abrangidas pelo n.º 1 do artigo 81.º, sempre que em tais acordos ou práticas estejam implicadas apenas duas empresas.

(2) Em conformidade com o Regulamento n.º 19/65/CEE, a Comissão adoptou, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 240/96, de 31 de Janeiro de 1996, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia ⁽³⁾.

(3) Em 20 de Dezembro de 2001, a Comissão publicou um relatório de avaliação respeitante ao Regulamento de isenção por categoria (CE) n.º 240/96 relativo à transferência de tecnologia ⁽⁴⁾. Este relatório lançou um debate público sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 240/96, bem como sobre a aplicação em geral dos n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do Tratado aos acordos de transferência de tecnologia. A resposta dos Estados-Membros e das partes interessadas ao relatório de avaliação foi em geral favorável à reforma da política comunitária de concorrência no domínio dos acordos de transferência de tecnologia. É, por conseguinte, conveniente substituir o Regulamento (CE) n.º 240/96.

(4) O presente regulamento deve preencher o duplo requisito de assegurar uma concorrência efectiva e garantir uma segurança jurídica adequada às empresas. A prossecução destes objectivos deve ter em conta a necessidade de simplificar o quadro regulamentar e a sua aplicação. É conveniente renunciar à abordagem que consiste em enumerar as cláusulas isentas e dar maior ênfase à determinação das categorias de acordos isentos até um determinado nível de poder de mercado, bem como à identificação das restrições ou cláusulas que não podem constar desses acordos. Tal coaduna-se com uma abordagem de carácter económico que aprecia o impacto dos acordos no mercado relevante. É igualmente consentâneo com esta abordagem estabelecer uma distinção entre os acordos entre concorrentes e os acordos entre não concorrentes.

(5) Os acordos de transferência de tecnologia dizem respeito à concessão de licenças no domínio da tecnologia. Tais acordos contribuirão normalmente para melhorar a eficiência económica e promover a concorrência, dado que podem reduzir a duplicação em matéria de investigação e desenvolvimento, reforçar os incentivos a favor de novas acções de investigação e desenvolvimento, promover a inovação incremental, facilitar a disseminação de tecnologia e fomentar a concorrência no mercado dos produtos.

(6) A probabilidade de esses efeitos, em termos de eficiência e concorrência acrescidas, compensarem os eventuais efeitos anticoncorrenciais resultantes de restrições contidas nos acordos de transferência de tecnologia depende do poder de mercado das empresas em causa e, por conseguinte, do grau em que essas empresas se defrontam com a concorrência de empresas proprietárias de tecnologias alternativas ou de empresas fabricantes de produtos alternativos.

(7) O presente regulamento deve apenas contemplar os acordos em que o licenciante autoriza o licenciado a explorar a tecnologia licenciada, eventualmente após novas actividades de investigação e desenvolvimento pelo licenciado, para a produção de bens ou serviços. Não deve ser aplicado aos acordos de concessão de licenças que tenham como objectivo subcontratar investigação e desenvolvimento. De igual forma, também não deve ser aplicado aos acordos de concessão de licenças para efeitos de agrupamento de tecnologias, ou seja, acordos destinados a agrupar tecnologias para a concessão a terceiros de licenças relativas a esse conjunto de direitos de propriedade intelectual.

⁽¹⁾ JO 36 de 6.3.1965, p. 533/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 235 de 1.10.2003, p. 10.

⁽³⁾ JO L 31 de 9.2.1996, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁴⁾ COM(2001) 786 final.

- (8) Para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 81.º mediante regulamento, não é necessário definir quais os acordos de transferência de tecnologia susceptíveis de serem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º A apreciação individual dos acordos nos termos do n.º 1 do artigo 81.º deve ter em conta diversos factores, nomeadamente a estrutura e a dinâmica dos mercados da tecnologia e do produto relevantes.
- (9) O benefício da isenção por categoria estabelecida pelo presente regulamento deve circunscrever-se aos acordos em relação aos quais seja possível considerar, com um grau de segurança suficiente, que preenchem as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 81.º No intuito de alcançar os benefícios e os objectivos visados pela transferência de tecnologia, o presente regulamento deve igualmente ser aplicável às disposições contidas nos acordos de transferência de tecnologia que não constituem o objecto principal de tais acordos, mas que estejam directamente relacionadas com a aplicação da tecnologia licenciada.
- (10) Em relação aos acordos de transferência de tecnologia entre concorrentes, pode presumir-se, quando a quota agregada das partes nos mercados relevantes não excede 20 % e os acordos não contêm certos tipos de restrições anticoncorrenciais graves, que estes conduzem em geral a uma melhoria da produção ou da distribuição, assegurando aos consumidores uma parte equitativa dos benefícios daí resultantes.
- (11) Em relação aos acordos de transferência de tecnologia entre não concorrentes, pode presumir-se, quando a quota individual de cada uma das partes nos mercados relevantes não excede 30 % e os acordos não contêm certos tipos de restrições anticoncorrenciais graves, que estes conduzem em geral a uma melhoria da produção ou da distribuição, assegurando aos consumidores uma parte equitativa dos benefícios daí resultantes.
- (12) Não se pode presumir que acima destes limiares de quota de mercado os acordos de transferência de tecnologia são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º Por exemplo, um acordo exclusivo de concessão de licenças entre empresas não concorrentes muitas vezes não é abrangido pelo n.º 1 do artigo 81.º Também não se pode presumir que, acima destes limiares de quota de mercado, os acordos de transferência de tecnologia abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º não satisfazem as condições de isenção. Da mesma forma, também não se pode presumir que conduzem normalmente a benefícios objectivos que pela sua natureza e dimensão compensam as desvantagens provocadas do ponto de vista da concorrência.
- (13) O presente regulamento não deve isentar os acordos de transferência de tecnologia que contenham restrições que não sejam indispensáveis à melhoria da produção ou da distribuição. Em especial, os acordos de transferência de tecnologia que contenham determinadas restrições anticoncorrenciais graves, tais como a fixação de preços aplicados a terceiros, devem ser excluídos do benefício da isenção por categoria estabelecida pelo presente regulamento, independentemente da quota de mercado das empresas em causa. Na eventualidade de quaisquer restrições graves desse tipo, o acordo no seu conjunto deve ser excluído do benefício da isenção por categoria.
- (14) No intuito de salvaguardar os incentivos em matéria de inovação e a aplicação adequada dos direitos de propriedade intelectual, algumas restrições devem ser excluídas da isenção por categoria. Devem ser excluídas, nomeadamente, as obrigações exclusivas de retrocessão dos melhoramentos dissociáveis. Quando uma dessas restrições for incluída num acordo de concessão de licença, só a restrição em causa deve ser excluída do benefício da isenção por categoria.
- (15) Os limiares de quota de mercado, a não isenção dos acordos de transferência de tecnologia que contenham restrições anticoncorrenciais graves e as restrições excluídas previstas no presente regulamento deverão normalmente assegurar que os acordos aos quais seja aplicada a isenção por categoria não permitem que as empresas neles participantes eliminem a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em questão.
- (16) Nos casos específicos em que os acordos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento tenham, não obstante, efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º, a Comissão deve poder retirar o benefício da isenção por categoria. Tal poderá suceder nomeadamente quando os incentivos em matéria de inovação forem reduzidos ou o acesso aos mercados estiver sujeito a entraves.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado⁽¹⁾ habilita as autoridades competentes dos Estados-Membros a retirar o benefício da isenção por categoria no que se refere aos acordos de transferência de tecnologia que tenham efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º, quando tais efeitos se façam sentir no seu território ou numa parte do mesmo e quando esse território apresentar as características de um mercado geográfico distinto. Os Estados-Membros têm de garantir que o exercício deste poder de retirada do benefício da isenção não prejudica a aplicação uniforme em todo o mercado comum das regras de concorrência comunitárias, nem o pleno efeito das medidas adoptadas para sua execução.
- (18) A fim de reforçar a supervisão de redes paralelas de acordos de transferência de tecnologia que tenham efeitos restritivos idênticos e que englobem mais de 50 % de um dado mercado, a Comissão deve poder declarar o presente regulamento inaplicável aos acordos de transferência de tecnologia que contenham restrições específicas relativas ao mercado em causa, restabelecendo desta forma a plena aplicação do artigo 81.º em relação a tais acordos.

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2004 (JO L 68 de 6.3.2004, p. 1).

(19) O presente regulamento deve abranger apenas os acordos de transferência de tecnologia entre um licenciante e um licenciado. Deve abarcar este tipo de acordos, mesmo se forem estabelecidas condições a mais de um nível comercial, por exemplo, se o licenciado for obrigado a instituir um sistema de distribuição específica e forem enumeradas as obrigações que o licenciado pode ou deve impor aos revendedores dos produtos fabricados ao abrigo da licença. No entanto, essas condições e obrigações devem ser consentâneas com as regras de concorrência aplicáveis aos acordos de fornecimento e distribuição. Os acordos de fornecimento e distribuição celebrados entre um licenciado e os seus compradores não devem ser isentos pelo presente regulamento.

(20) O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 82.º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Acordo», um acordo, uma decisão de uma associação de empresas ou uma prática concertada;
- b) «Acordo de transferência de tecnologia», um acordo de concessão de licenças de patentes, um acordo de concessão de licença de saber-fazer, um acordo de concessão de licença de direitos de autor sobre programas informáticos ou um acordo misto de concessão de licenças de patentes, de saber-fazer ou de direitos de autor sobre programas informáticos, incluindo qualquer acordo desse tipo que contenha disposições respeitantes à venda e compra de produtos ou à concessão de licenças relativas a outros direitos de propriedade intelectual ou à cessão de direitos de propriedade intelectual, desde que essas disposições não constituam o objecto principal do acordo e estejam directamente relacionadas com o fabrico dos produtos contratuais. É igualmente equiparada a acordos de transferência de tecnologia a cessão de patentes, saber-fazer, direitos de autor sobre programas informáticos ou uma conjugação dos mesmos, sempre que parte do risco associado à exploração da tecnologia incumba ao cedente, nomeadamente quando o montante a desembolsar pela referida cessão depender do volume de negócios realizado pelo cessionário relativamente aos produtos fabricados com base na tecnologia cedida, da quantidade de tais produtos fabricados ou do número de operações realizadas com base na utilização da tecnologia;
- c) «Acordo recíproco», um acordo de transferência de tecnologia pelo qual duas empresas se concedem mutuamente, no mesmo contrato ou em contratos distintos, uma licença de patente, uma licença de saber-fazer, uma licença de direitos de autor sobre programas informáticos ou uma licença mista de patente, saber-fazer ou direitos de autor sobre programas informáticos, quando essas licenças digam respeito a tecnologias concorrentes ou possam ser usadas para o fabrico de produtos concorrentes;
- d) «Acordo não recíproco», um acordo de transferência de tecnologia pelo qual uma empresa concede a outra uma licença de patente, uma licença de saber-fazer, uma licença de direitos de autor sobre programas informáticos ou uma licença mista de patente, saber-fazer ou direitos de autor sobre programas informáticos, mas tais licenças não digam respeito a tecnologias concorrentes e não possam ser usadas para o fabrico de produtos concorrentes;
- e) «Produto», um bem ou um serviço, incluindo quer os bens e serviços intermédios, quer finais;
- f) «Produtos contratuais», os produtos fabricados com base na tecnologia licenciada;
- g) «Direitos de propriedade intelectual», os direitos de propriedade industrial, saber-fazer, direitos de autor e direitos conexos;
- h) «Patentes», as patentes, os pedidos de patente, os modelos de utilidade, os pedidos de modelos de utilidade, os desenhos, as topografias de produtos semicondutores, os certificados complementares de protecção para os medicamentos ou quaisquer outros produtos para os quais podem ser obtidos tais certificados e os certificados de obtentor vegetal;
- i) «Saber-fazer», um conjunto de informações práticas não patenteadas, decorrentes da experiência e de ensaios, que é:
- i) secreto, ou seja, que não é geralmente conhecido nem de fácil obtenção,
 - ii) substancial, ou seja, importante e útil para o fabrico dos produtos contratuais, e
 - iii) identificado, ou seja, descrito de forma suficientemente completa, de maneira a permitir concluir que o saber-fazer preenche os critérios de carácter secreto e substancial;
- j) «Empresas concorrentes», empresas que concorrem no mercado da tecnologia relevante e/ou no mercado do produto relevante, ou seja:
- i) as empresas concorrentes no «mercado da tecnologia relevante» são empresas que concedem licenças relativas a tecnologias concorrentes sem infringir os direitos de propriedade intelectual da outra parte (concorrentes efectivos no mercado da tecnologia); o mercado da tecnologia relevante inclui as tecnologias consideradas pelos licenciados como intersubstituíveis ou substituíveis pela tecnologia licenciada, devido às características das tecnologias, às suas «royalties» e à sua utilização prevista,

- ii) as empresas concorrentes no «mercado do produto relevante» são empresas que, na ausência do acordo de transferência de tecnologia, operam ambas nos mercados do produto e geográfico relevantes em que os produtos contratuais são vendidos sem infringir os direitos de propriedade intelectual da outra parte (concorrentes efectivos no mercado do produto) ou que, com base em premissas realistas, poderiam realizar os investimentos adicionais necessários ou suportar outros custos de conversão necessários para, sem infringir os direitos de propriedade intelectual da outra parte, entrar atempadamente nos mercados do produto e geográfico relevantes em resposta a um ligeiro aumento duradouro dos preços relativos (concorrentes potenciais no mercado do produto); o mercado do produto relevante inclui os produtos considerados pelos compradores como intersubstituíveis ou substituíveis pelos produtos contratuais, devido às características dos produtos, aos seus preços e à sua utilização prevista;
- k) «Sistema de distribuição selectiva», um sistema de distribuição em que o licenciante se compromete a conceder licenças relativas ao fabrico dos produtos contratuais apenas a licenciados seleccionados com base em critérios especificados, comprometendo-se esses licenciados a não vender tais produtos a distribuidores não autorizados;
- l) «Território exclusivo», um território em que apenas uma empresa está autorizada a fabricar os produtos contratuais com a tecnologia licenciada, sem prejuízo da possibilidade de permitir nesse território que outro licenciado fabrique os produtos contratuais apenas para um determinado cliente, quando esta segunda licença foi concedida para criar uma fonte alternativa de abastecimento para esse cliente;
- m) «Grupo de clientes exclusivo», um grupo de clientes a que apenas uma empresa está autorizada a vender de forma activa os produtos contratuais fabricados com a tecnologia licenciada;
- n) «Melhoramento dissociável», um melhoramento que pode ser explorado sem infringir a tecnologia licenciada.
2. Os termos «empresa», «licenciante» e «licenciado» incluem as respectivas empresas coligadas.
- Por «empresas coligadas» entende-se:
- a) As empresas em que uma das partes no acordo disponha, directa ou indirectamente:
- i) do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto, ou
 - ii) do poder de designar mais de metade dos membros do conselho de supervisão, ou do conselho de administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ou
 - iii) do direito de gerir as actividades da empresa;
- b) As empresas que disponham, directa ou indirectamente, em relação a uma das partes no acordo, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);
- c) As empresas em que uma empresa referida na alínea b) disponha, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);
- d) As empresas em que uma parte no acordo, juntamente com uma ou mais das empresas referidas nas alíneas a), b) ou c), ou em que duas ou mais destas últimas empresas, disponham conjuntamente dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);
- e) As empresas em que os direitos ou poderes enumerados na alínea a) sejam detidos em conjunto:
- i) pelas partes no acordo ou pelas respectivas empresas ligadas referidas nas alíneas a) a d), ou
 - ii) por uma ou mais empresas que sejam partes no acordo, ou uma ou mais das respectivas empresas ligadas, referidas nas alíneas a) a d), e uma ou mais empresas terceiras.

Artigo 2.º

Isenção

Nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado e nas condições previstas no presente regulamento, o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado é declarado inaplicável aos acordos de transferência de tecnologia concluídos entre duas empresas que permitam o fabrico de produtos contratuais.

Esta isenção é aplicável na medida em que tais acordos contenham restrições da concorrência abrangidas pelo n.º 1 do artigo 81.º A isenção será aplicável enquanto não tiver cessado, não se tiver extinguido ou não tiver sido declarado nulo o direito de propriedade intelectual sobre a tecnologia licenciada ou, em relação ao saber-fazer, enquanto permanecer secreto, salvo no caso de o saber-fazer se tornar do conhecimento público em virtude da acção do licenciado, caso em que a isenção será aplicável durante o período de vigência do acordo.

Artigo 3.º

Limiares de quota de mercado

1. Quando as empresas partes no acordo são empresas concorrentes, a isenção prevista no artigo 2.º é aplicável na condição de a quota de mercado agregada das partes não exceder 20 % dos mercados da tecnologia e do produto relevantes afectados.

2. Quando as empresas partes no acordo não são empresas concorrentes, a isenção prevista no artigo 2.º é aplicável na condição de a quota de mercado de cada uma das partes não exceder 30 % dos mercados da tecnologia e do produto relevantes afectados.

3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a quota de mercado de uma parte no ou nos mercados da tecnologia relevantes é definida em função da presença da tecnologia licenciada no ou nos mercados do produto relevantes. Por quota de mercado do licenciante no mercado da tecnologia relevante entende-se a quota de mercado agregada no mercado do produto relevante respeitante aos produtos contratuais fabricados pelo licenciante e seus licenciados.

Artigo 4.º

Restrições graves

1. Quando as empresas partes no acordo são empresas concorrentes, a isenção prevista no artigo 2.º não é aplicável aos acordos que, directa ou indirectamente, de forma separada ou em conjugação com outros factores sob o controlo das partes, tiverem como objecto:

- a) A restrição da capacidade de uma parte para determinar os seus preços aquando da venda de produtos a terceiros;
- b) A limitação da produção, exceptuando as limitações da produção dos produtos contratuais impostas ao licenciado num acordo não recíproco ou impostas apenas a um dos licenciados num acordo recíproco;
- c) A repartição de mercados ou de clientes, excepto:
 - i) a obrigação imposta ao ou aos licenciados de produzirem com a tecnologia licenciada apenas no âmbito de um ou mais domínios técnicos de utilização ou de um ou mais mercados do produto,
 - ii) a obrigação imposta ao licenciante e/ou ao licenciado, num acordo não recíproco, de não produzir com a tecnologia licenciada no âmbito de um ou mais domínios técnicos de utilização ou de um ou mais mercados do produto ou de um ou mais territórios exclusivos reservados à outra parte,
 - iii) a obrigação imposta ao licenciante de não conceder qualquer licença da tecnologia a outro licenciado num determinado território,
 - iv) a restrição, num acordo não recíproco, de vendas activas e/ou passivas pelo licenciado e/ou pelo licenciante no território exclusivo ou ao grupo de clientes exclusivo reservado à outra parte,
 - v) a restrição, num acordo não recíproco, de vendas activas pelo licenciado no território exclusivo ou ao grupo de clientes exclusivo atribuído pelo licenciante a outro licenciado, desde que este último não fosse uma empresa concorrente do licenciante no momento da conclusão da sua própria licença,
 - vi) a obrigação de o licenciado fabricar os produtos contratuais para sua utilização exclusiva, desde que o licenciado não tenha restrições de venda dos produtos contratuais, activa e passivamente, a título de peças sobresselentes para os seus próprios produtos,
 - vii) a obrigação imposta ao licenciado, num acordo não recíproco, de fabricar os produtos contratuais apenas para um cliente específico, quando a licença foi concedida para criar uma fonte alternativa de abastecimento para esse cliente,

d) A restrição da capacidade do licenciado para explorar a sua própria tecnologia ou a restrição da capacidade de qualquer das partes no acordo para realizar actividades de investigação e desenvolvimento, excepto se esta última restrição for indispensável para impedir a divulgação a terceiros do saber-fazer licenciado.

2. Quando as empresas partes no acordo não são empresas concorrentes, a isenção prevista no artigo 2.º não é aplicável aos acordos que, directa ou indirectamente, de forma separada ou em conjugação com outros factores sob o controlo das partes, tiverem como objecto:

- a) A restrição da capacidade de uma parte para determinar os seus preços aquando da venda de produtos a terceiros, sem prejuízo da possibilidade de impor um preço de venda máximo ou de recomendar um preço de venda, desde que tal não corresponda a um preço de venda fixo ou mínimo na sequência de pressões exercidas ou de incentivos oferecidos por qualquer das partes;
- b) A restrição do território no qual, ou dos clientes aos quais, o licenciado pode vender de forma passiva os produtos contratuais, excepto:
 - i) a restrição de vendas passivas num território exclusivo ou a um grupo de clientes exclusivo reservado ao licenciante,
 - ii) a restrição de vendas passivas num território exclusivo ou a um grupo de clientes exclusivo atribuído pelo licenciante a outro licenciado, durante os dois primeiros anos que este outro licenciado vender os produtos contratuais nesse território ou a esse grupo de clientes,
 - iii) a obrigação de fabricar os produtos contratuais para sua utilização exclusiva, desde que o licenciado não tenha restrições de venda dos produtos contratuais, activa e passivamente, a título de peças sobresselentes para os seus próprios produtos,
 - iv) a obrigação de fabricar os produtos contratuais apenas para um cliente específico, quando a licença foi concedida para criar uma fonte alternativa de abastecimento para esse cliente,
 - v) a restrição de vendas a utilizadores finais por um licenciado que opere a nível grossista,
 - vi) a restrição de vendas a distribuidores não autorizados pelos membros de um sistema de distribuição selectiva;
- c) A restrição de vendas activas ou passivas a utilizadores finais por um licenciado que seja membro de um sistema de distribuição selectiva e que opere ao nível retalhista, sem prejuízo da possibilidade de um membro do sistema ser proibido de operar a partir de um local de estabelecimento não autorizado.

3. Quando as empresas partes no acordo não eram empresas concorrentes no momento da sua conclusão mas passaram a ser depois disso, aplica-se o n.º 2 e não o n.º 1 durante todo o período do acordo, salvo se este foi subsequentemente alterado nalgum aspecto importante.

*Artigo 5.º***Restrições excluídas**

1. A isenção prevista no artigo 2.º não é aplicável às seguintes obrigações incluídas em acordos de transferência de tecnologia:

- a) Obrigação directa ou indirecta imposta ao licenciado de conceder uma licença exclusiva ao licenciante ou a um terceiro designado por este último, relativa a melhoramentos dissociáveis por ele introduzidos ou a novas aplicações da tecnologia licenciada por ele desenvolvidas;
- b) Obrigação directa ou indirecta imposta ao licenciado de ceder, no todo ou em parte, ao licenciante ou a um terceiro designado por este último, direitos relativos a melhoramentos dissociáveis por ele introduzidos ou a novas aplicações da tecnologia licenciada por ele desenvolvidas;
- c) Obrigação directa ou indirecta imposta ao licenciado de não impugnar a validade dos direitos de propriedade intelectual de que o licenciante seja titular no mercado comum, sem prejuízo da possibilidade de rescindir o acordo de transferência de tecnologia se o licenciado impugnar a validade de um ou mais dos direitos de propriedade intelectual licenciados.

2. Quando as empresas partes no acordo não são empresas concorrentes, a isenção prevista no artigo 2.º não é aplicável a qualquer obrigação directa ou indirecta que limite a capacidade do licenciado para explorar a sua própria tecnologia ou que limite a capacidade de qualquer das partes no acordo para realizar actividades de investigação e desenvolvimento, excepto se esta última restrição for indispensável para impedir a divulgação a terceiros do saber-fazer licenciado.

*Artigo 6.º***Retirada em casos individuais**

1. A Comissão pode retirar o benefício do presente regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, se verificar num determinado caso que um acordo de transferência de tecnologia a que é aplicável a isenção prevista no artigo 2.º produz, não obstante, efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado e, nomeadamente, quando:

- a) For restringido o acesso de terceiros ao mercado das tecnologias, por exemplo através do efeito cumulativo de redes paralelas de acordos restritivos semelhantes que proibam os licenciados de recorrerem às tecnologias de terceiros;
- b) For restringido o acesso de potenciais licenciados ao mercado, por exemplo através do efeito cumulativo de redes paralelas de acordos restritivos semelhantes que proibam os licenciados de concederem licenças a outros licenciados;
- c) Sem qualquer razão objectivamente válida, as partes não explorarem a tecnologia licenciada.

2. Sempre que, num caso específico, um acordo de transferência de tecnologia a que é aplicável a isenção prevista no artigo 2.º produza efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo

81.º do Tratado no território de um Estado-Membro ou numa parte deste com todas as características de um mercado geográfico distinto, a autoridade responsável pela concorrência desse Estado-Membro pode retirar o benefício do presente regulamento, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em relação a esse território, nas mesmas circunstâncias que as estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

*Artigo 7.º***Não aplicação do presente regulamento**

1. Nos termos do artigo 1.ºA do Regulamento n.º 19/65/CEE, a Comissão pode declarar, mediante regulamento, sempre que redes paralelas de acordos de transferência de tecnologia semelhantes abrangem mais de 50 % de um mercado relevante, que o presente regulamento não é aplicável aos acordos de transferência de tecnologia que contenham restrições específicas que digam respeito a esse mercado.

2. Qualquer regulamento adoptado nos termos do n.º 1 só pode produzir efeitos decorridos seis meses após a sua adopção.

*Artigo 8.º***Aplicação dos limiares de quota de mercado**

1. Para efeitos da aplicação dos limiares de quota de mercado previstos no artigo 3.º, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente número.

A quota de mercado é calculada com base nos dados relativos ao valor das vendas no mercado. Se tais dados não estiverem disponíveis, podem ser utilizadas estimativas com base noutras informações fiáveis relativas ao mercado, incluindo o volume de vendas no mercado, a fim de determinar a quota de mercado da empresa em causa.

A quota de mercado é calculada com base nos dados relativos ao ano civil anterior.

A quota de mercado das empresas a que se refere a alínea e) do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 1.º será repartida por igual entre cada uma das empresas com os direitos ou os poderes enumerados na alínea a) do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 1.º

2. Se a quota de mercado referida nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 3.º não for inicialmente superior a 20 % ou 30 %, respectivamente, mas vier posteriormente a ultrapassar estes níveis, a isenção prevista no artigo 2.º continuará a ser aplicável durante o período de dois anos civis subsequentes ao ano em que o limiar de 20 % ou 30 % foi excedido pela primeira vez.

*Artigo 9.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 240/96.

As referências existentes ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

*Artigo 10.º***Período transitório**

A proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não é aplicável durante o período de 1 de Maio de 2004 a 31 de Março de 2006, relativamente aos acordos já em vigor em 30 de Abril de 2004 que não satisfaçam as condições de isenção previstas no presente regulamento, mas que nessa data preenchiam as condições de isenção previstas no Regulamento (CE) n.º 240/96.

*Artigo 11.º***Período de vigência**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O seu período de vigência termina em 30 de Abril de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 773/2004 DA COMISSÃO
de 7 de Abril de 2004
relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33.º,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e posições dominantes,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho confere à Comissão poderes para regular determinados aspectos dos processos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado. É necessário estabelecer regras relativas ao início dos processos pela Comissão, bem como ao tratamento das denúncias e à audição dos interessados directos.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003, os tribunais nacionais devem evitar tomar decisões que entrem em conflito com uma decisão prevista pela Comissão em processos que esta tenha iniciado. Nos termos do n.º 6 do artigo 11.º desse regulamento, as autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência ficam privadas da sua competência se a Comissão tiver dado início a um processo para a adopção de uma decisão nos termos do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Neste contexto, é importante que os tribunais e as autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros tenham conhecimento do início de processos por parte da Comissão. A Comissão deve, pois, poder tornar públicas as suas decisões de início do processo.
- (3) Antes de recolher declarações orais de pessoas singulares ou colectivas, que consintam em ser ouvidas, a Comissão deve informar essas pessoas do fundamento legal da audição e do seu carácter voluntário. As pessoas ouvidas devem igualmente ser informadas da finalidade da audição e de todos os registos que dela eventualmente sejam feitos. A fim de reforçar a exactidão das declarações, deve ser dada oportunidade à pessoa ouvida de corrigir as declarações registadas. Se informações obtidas a partir de declarações orais forem trocadas nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, tais informações só podem ser utilizadas como prova para aplicar sanções a pessoas singulares se a previsão do artigo estiver preenchida.
- (4) Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 podem ser aplicadas coimas às empresas e associações de empresas se estas não rectificarem, no prazo estabelecido pela Comissão, uma resposta inexacta, incompleta ou deturpada dada por um membro do seu pessoal a perguntas feitas durante as inspecções. Assim, é necessário transmitir à empresa em causa um registo das explicações dadas e estabelecer um procedimento que lhe permita introduzir uma rectificação, alteração ou aditamento às explicações dadas por membros do pessoal que não estão ou não estavam autorizados a fornecer explicações em nome da empresa. As explicações dadas pelos membros do pessoal de uma empresa devem ser conservadas no processo da Comissão tal como foram registadas durante a inspecção.
- (5) As denúncias são uma fonte de informação essencial para a detecção de infracções às regras da concorrência. É importante definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento das denúncias apresentadas à Comissão.
- (6) Para ser admissível nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, uma denúncia deve incluir determinadas informações especificadas.
- (7) A fim de facilitar aos autores das denúncias a apresentação à Comissão dos factos necessários, deve ser elaborado um formulário. A apresentação das informações discriminadas nesse formulário constitui um requisito para que a denúncia seja tratada como tal nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
- (8) As pessoas singulares ou colectivas que tentam apresentar uma denúncia devem poder ser estreitamente associadas ao processo iniciado pela Comissão destinado a verificar a existência da infracção. Todavia, não devem ter acesso a segredos comerciais ou outras informações confidenciais a respeito de outros interessados directos implicados no processo.
- (9) Deve ser dada aos autores da denúncia a oportunidade de expressarem os seus pontos de vista se a Comissão considerar que são insuficientes os fundamentos para agir com base na denúncia. Se a Comissão rejeitar uma denúncia devido ao facto de uma autoridade responsável em matéria de concorrência de um Estado-Membro estar a instruir o processo ou já o ter instruído, deve informar o autor da denúncia da identidade dessa autoridade.

⁽¹⁾ JO L I de 4.1.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 411/2004 (JO 68 de 6.3.2004, p. 1).

- (10) A fim de assegurar o respeito dos direitos de defesa das empresas, a Comissão deve dar aos interessados directos o direito de serem ouvidos antes de tomar uma decisão.
- (11) Deve também ser prevista a possibilidade de ouvir pessoas que não tenham apresentado uma denúncia nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e que não sejam interessados directos a quem tenha sido dirigida uma comunicação de objecções, mas que, não obstante, podem invocar um interesse suficiente. As associações de consumidores que solicitem ser ouvidas devem, em geral, ser consideradas como tendo um interesse legítimo sempre que o processo se refira a produtos ou serviços utilizados pelos consumidores finais ou produtos ou serviços que constituam um elemento directo para o fabrico de tais produtos ou para a prestação de tais serviços. Sempre que o considerar útil para o processo, a Comissão deve também poder convidar outras pessoas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e a participarem na audição oral dos interessados directos a quem for enviada uma comunicação de objecções. Quando adequado, deve também poder convidar essas pessoas a apresentarem os seus pontos de vista na audição oral.
- (12) Tendo em vista melhorar a eficácia das audições orais, o auditor deve ter poderes para autorizar os interessados directos, os autores da denúncia, outras pessoas convidadas a participar na audição, os serviços da Comissão e as autoridades dos Estados-Membros a fazerem perguntas durante a audição.
- (13) Facultando o acesso ao processo, a Comissão deve assegurar a protecção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais. A categoria de «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa uma empresa ou uma pessoa. A Comissão deve poder exigir às empresas ou associações de empresas que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que procedam à identificação das informações confidenciais.
- (14) Sempre que for necessário recorrer a segredos comerciais ou outras informações confidenciais para provar uma infracção, a Comissão deve determinar, relativamente a cada documento, se a necessidade de divulgação é superior ao prejuízo susceptível de resultar da divulgação.
- (15) No interesse da segurança jurídica, deve ser estabelecido um prazo mínimo para apresentação das diversas observações e comunicações previstas no presente regulamento.
- (16) O presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 2842/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo às audições dos interessados directos em certos processos, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE ⁽¹⁾, que deve portanto ser revogado.
- (17) O presente regulamento alinha as regras processuais do sector dos transportes pelas regras processuais gerais aplicáveis a todos os sectores. O Regulamento (CE) n.º 2843/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo à forma, conteúdo e outras particularidades respeitantes aos pedidos e às comunicações apresentadas nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87 do Conselho, relativos à aplicação das regras de concorrência no sector dos transportes ⁽²⁾, deve portanto ser revogado.
- (18) O Regulamento (CE) n.º 1/2003 suprime o sistema de notificação e de autorização. Deve assim ser revogado o Regulamento (CE) n.º 3385/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativo à forma, conteúdo e outras particularidades respeitantes aos pedidos e à notificação apresentados nos termos do Regulamento n.º 17 do Conselho ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento é aplicável aos processos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado instruídos pela Comissão.

CAPÍTULO II

INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 2.º

Início do processo

1. A Comissão pode dar início a um processo tendo em vista a adopção de uma decisão nos termos do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003 em qualquer momento, mas não após a data em que tiver formulado uma apreciação preliminar nos termos do n.º 1 do artigo 9.º desse regulamento ou uma comunicação de objecções ou a data em tiver sido publicada uma comunicação nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do mesmo regulamento, consoante a que ocorrer em primeiro lugar.

2. A Comissão pode tornar público o início do processo, por qualquer forma adequada. Antes de o fazer, informará os interessados directos em causa.

⁽¹⁾ JO L 354 de 30.12.1998, p. 18.

⁽²⁾ JO L 354 de 30.12.1998, p. 22.

⁽³⁾ JO L 377 de 31.12.1994, p. 28.

3. A Comissão pode exercer os seus poderes de investigação nos termos do capítulo V do Regulamento (CE) n.º 1/2003 antes de dar início ao processo.

4. A Comissão pode rejeitar uma denúncia apresentada nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 sem dar início ao processo.

CAPÍTULO III

INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO

Artigo 3.º

Poderes para registar declarações

1. Sempre que a Comissão proceda à audição de uma pessoa que para tal tenha dado o seu consentimento nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, deve, no início da audição, indicar o fundamento legal e a finalidade da audição e recordar o seu carácter voluntário. Deve também informar a pessoa ouvida da intenção de registar as suas declarações.

2. A audição pode ser realizada através de quaisquer meios, nomeadamente pelo telefone ou via electrónica.

3. A Comissão pode registar as declarações das pessoas ouvidas sob qualquer forma. Deve ser disponibilizada à pessoa ouvida uma cópia do registo para aprovação. Se for necessário, a Comissão deve fixar um prazo durante o qual a pessoa ouvida pode transmitir eventuais correcções a introduzir nas suas declarações.

Artigo 4.º

Perguntas orais durante as inspecções

1. Sempre que, nos termos do n.º 2, alínea e), do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, os funcionários ou outros acompanhantes mandatados pela Comissão solicitarem explicações aos representantes ou aos membros do pessoal de uma empresa ou associação de empresas, as explicações podem ser registadas sob qualquer forma.

2. Após a inspecção, deve ser disponibilizada à empresa ou associação de empresas em causa uma cópia do registo efectuado nos termos do n.º 1.

3. Nos casos em que tiverem sido pedidas explicações a um membro do pessoal de uma empresa ou de uma associação de empresas que não esteja ou não estava autorizado a dar explicações em nome da empresa ou da associação de empresas, a Comissão estabelecerá um prazo durante o qual a empresa ou a associação de empresas pode transmitir à Comissão rectificações, alterações ou aditamentos às explicações dadas pelo referido membro do pessoal. As rectificações, alterações ou aditamentos serão acrescentados às explicações tal como registadas nos termos do n.º 1.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS

Artigo 5.º

Admissibilidade das denúncias

1. As pessoas singulares e colectivas devem demonstrar um interesse legítimo para poderem apresentar uma denúncia nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

As denúncias apresentadas devem conter as informações exigidas no formulário C, tal como consta do anexo. A Comissão pode prescindir de parte destas informações, incluindo documentos, exigidas no formulário C.

2. Devem ser apresentados à Comissão três exemplares da denúncia em papel e, se possível, um em formato electrónico. O autor da denúncia deve igualmente apresentar uma versão não confidencial da denúncia.

3. As denúncias devem ser apresentadas numa das línguas oficiais da Comunidade.

Artigo 6.º

Participação dos autores da denúncia no processo

1. Sempre que a Comissão transmita uma comunicação de objecções respeitante a uma matéria sobre a qual tenha recebido uma denúncia, deve remeter ao autor da denúncia uma cópia da versão não confidencial da comunicação de objecções e fixar um prazo durante o qual o autor da denúncia pode apresentar, por escrito, as suas observações.

2. A Comissão pode ainda, se for o caso, dar ao autor da denúncia a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista na audição oral dos interessados directos a quem tiver sido transmitida uma comunicação de objecções, se o autor da denúncia o solicitar nas suas observações escritas.

Artigo 7.º

Rejeição de denúncias

1. Sempre que a Comissão considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes para lhe dar seguimento, deve informar o autor da denúncia das respectivas razões e estabelecer um prazo para que este apresente, por escrito, as suas observações. A Comissão não é obrigada a tomar em consideração quaisquer outras observações escritas recebidas após o termo do referido prazo.

2. Se o autor da denúncia apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela Comissão e as observações escritas por ele apresentadas não conduzirem a uma alteração da apreciação da denúncia, a Comissão rejeitará a denúncia mediante decisão.

3. Se o autor da denúncia não apresentar as suas observações dentro do prazo fixado pela Comissão, a denúncia é considerada retirada.

*Artigo 8.º***Acesso à informação**

1. Sempre que a Comissão informe o autor da denúncia da intenção de rejeitar a denúncia nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, este pode requerer o acesso aos documentos em que a Comissão tiver baseado a sua apreciação preliminar. Todavia, para esse efeito o autor da denúncia pode não ter acesso a segredos comerciais e outras informações confidenciais pertencentes a outros interessados directos envolvidos no processo.

2. Os documentos a que o autor da denúncia tiver tido acesso no âmbito de processos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado instruídos pela Comissão só podem ser por ele utilizados para efeitos de processos judiciais ou administrativos com vista à aplicação dessas disposições do Tratado.

*Artigo 9.º***Rejeição de uma denúncia nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003**

Sempre que a Comissão rejeite uma denúncia nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, deve informar de imediato o autor da denúncia sobre a autoridade nacional responsável em matéria de concorrência que está a instruir ou já instruiu o processo.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO DO DIREITO DE SER OUVIDO*Artigo 10.º***Comunicação de objecções e resposta**

1. A Comissão comunicará aos interessados directos, por escrito, as objecções contra elas deduzidas. A comunicação de objecções deve ser notificada a cada um deles.

2. Sempre que a Comissão notifique uma comunicação de objecções aos interessados directos deve fixar um prazo para que possam informá-la por escrito das suas observações. A Comissão não é obrigada a tomar em consideração observações escritas recebidas após o termo daquele prazo.

3. Nas suas observações escritas, os interessados directos podem apresentar todos os factos de que tenham conhecimento e que sejam relevantes para a sua defesa contra as objecções deduzidas pela Comissão. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. Devem apresentar um original em suporte papel, bem como uma cópia em formato electrónico, ou, caso não apresentem uma cópia em formato electrónico, 28 cópias em suporte papel das observações, bem como dos documentos que juntam. Podem propor à Comissão a audição de pessoas que possam corroborar os factos constantes das suas observações.

*Artigo 11.º***Direito de ser ouvido**

1. A Comissão dará aos interessados directos a quem tiver transmitido uma comunicação de objecções a oportunidade de serem ouvidos antes de consultar o Comité Consultivo referido no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

2. A Comissão deve decidir apenas das objecções relativamente às quais os interessados directos referidos no n.º 1 tiverem podido apresentar as suas observações.

*Artigo 12.º***Direito a audição oral**

A Comissão dará aos interessados directos a quem tiver dirigido uma comunicação de objecções a oportunidade de desenvolverem os seus argumentos numa audição oral, se aquelas o tiverem solicitado nas observações escritas.

*Artigo 13.º***Audição de outras pessoas**

1. Se outras pessoas singulares ou colectivas que não as referidas nos artigos 5.º e 11.º solicitarem ser ouvidas e demonstrarem um interesse suficiente, a Comissão deve informá-las, por escrito, da natureza e do objecto do processo e fixar um prazo para apresentarem, por escrito, as suas observações.

2. A Comissão pode, se for o caso, convidar as pessoas referidas no n.º 1 a desenvolverem os seus argumentos na audição oral dos interessados directos a quem tiver sido enviada uma comunicação de objecções, se aquelas o tiverem solicitado nas suas observações escritas.

3. A Comissão pode convidar qualquer outra pessoa a apresentar os seus pontos de vista por escrito e a participar na audição oral dos interessados directos a quem tiver sido enviada uma comunicação de objecções. A Comissão pode também convidar tais pessoas a apresentarem os seus pontos de vista na audição oral.

*Artigo 14.º***Realização das audições orais**

1. As audições são realizadas por um auditor com total independência.

2. A Comissão convidará as pessoas que vão ser ouvidas a comparecer na audição na data que determinar para o efeito.

3. A Comissão convidará as autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros a estarem presentes na audição oral. Pode igualmente convidar funcionários de outras autoridades dos Estados-Membros.

4. As pessoas convidadas a estar presentes podem comparecer pessoalmente ou fazer-se representar, consoante o caso, pelos seus representantes legais ou estatutários. As empresas e as associações de empresas podem também ser representadas por um mandatário devidamente habilitado, designado de entre os membros efectivos do seu pessoal.

5. As pessoas ouvidas pela Comissão podem ser assistidas pelos seus advogados ou por outras pessoas qualificadas admitidas pelo auditor.

6. As audições orais não são públicas. As pessoas podem ser ouvidas separadamente ou na presença de outras pessoas convocadas, tendo em consideração o legítimo interesse das empresas na protecção dos seus segredos comerciais e de outras informações confidenciais.

7. O auditor pode permitir que os interessados a quem tiver sido enviada uma comunicação de objecções, os autores da denúncia, outras pessoas convidadas a participar na audição, os serviços da Comissão e as autoridades dos Estados-Membros façam perguntas durante a audição.

8. As declarações de cada pessoa ouvida serão registadas. Mediante pedido, o registo da audição será disponibilizado às pessoas que tiverem participado na audição. Deve ser tido em consideração o legítimo interesse dos interessados directos na protecção dos seus segredos comerciais e de outras informações confidenciais.

CAPÍTULO VI

ACESSO AO PROCESSO E TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

Artigo 15.º

Acesso ao processo e utilização dos documentos

1. Se solicitado, a Comissão facultará o acesso ao processo aos interessados directos a quem tiver sido enviada uma comunicação de objecções. O acesso será facultado após a notificação da comunicação de objecções.

2. O direito de acesso ao processo não abrange segredos comerciais e outras informações confidenciais ou documentos internos da Comissão ou das autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros. O direito de acesso ao processo também não abrange a correspondência entre a Comissão e as autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados-Membros ou entre estas últimas, sempre que do processo da Comissão conste correspondência deste tipo.

3. Nada no presente regulamento impede a Comissão de divulgar e utilizar as informações necessárias para fazer prova de uma infracção aos artigos 81.º ou 82.º do Tratado.

4. Os documentos obtidos através do acesso ao processo nos termos do presente artigo só podem ser utilizados para efeitos de processos judiciais ou administrativos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

Artigo 16.º

Identificação e protecção de informações confidenciais

1. As informações, incluindo documentos, não serão comunicadas, nem a Comissão facultará o acesso a tais informações se contiverem segredos comerciais ou informações confidenciais de qualquer pessoa.

2. Qualquer pessoa que apresente observações nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, n.º 2 do artigo 10.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º ou que transmita posteriormente outras informações à Comissão no âmbito do mesmo processo deve identificar claramente os dados que considere confidenciais, apresentando a respectiva fundamentação, e fornecer uma versão não confidencial em separado, até ao final do prazo estabelecido pela Comissão para a apresentação de observações.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a Comissão pode solicitar às empresas e associações de empresas que apresentem documentos ou declarações nos termos do Regulamento (CE) n.º 1/2003 que identifiquem os documentos ou as partes dos documentos que entendam conter segredos comerciais ou outras informações confidenciais que lhes pertençam, bem como que identifiquem as empresas relativamente às quais esses documentos devem ser considerados confidenciais. A Comissão pode, do mesmo modo, solicitar às empresas ou associações de empresas que identifiquem as eventuais partes de uma comunicação de objecções, de um resumo conciso do processo elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ou de uma decisão tomada pela Comissão que, no seu entender, contenham segredos comerciais.

A Comissão pode estabelecer um prazo para que as empresas e associações de empresas:

- a) Justifiquem o seu pedido de confidencialidade relativamente a cada um dos documentos ou partes dos documentos, declarações ou partes de declarações;
- b) Forneçam à Comissão uma versão não confidencial dos documentos ou declarações com as passagens confidenciais suprimidas;
- c) Forneçam uma descrição concisa de cada parte das informações suprimidas.

4. Se as empresas ou associações de empresas não respeitarem o disposto nos n.ºs 2 e 3, a Comissão pode considerar que os documentos ou declarações em causa não contêm informações confidenciais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 17.º

Prazos

1. Na fixação dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, n.º 2 do artigo 10.º e n.º 3 do artigo 16.º, a Comissão tomará em consideração não só o tempo necessário para a elaboração das observações e comunicações a apresentar, como também a urgência do caso.

2. Os prazos referidos no n.º 1 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º e n.º 2 do artigo 10.º não serão inferiores a quatro semanas. Todavia, para os processos iniciados com vista à adopção de medidas provisórias nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, o prazo pode ser reduzido para uma semana.

3. Os prazos referidos no n.º 3 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 16.º não serão inferiores a duas semanas.

4. Quando adequado e mediante pedido justificado apresentado antes do termo do prazo inicial, os prazos podem ser prorrogados.

Artigo 18.º

Revogações

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 2842/98, (CE) n.º 2843/98 e (CE) n.º 3385/94.

As remissões feitas para os regulamentos revogados consideram-se feitas para o presente regulamento.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

Os actos processuais realizados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 2842/98 e (CE) n.º 2843/98 continuam a produzir efeitos no quadro da aplicação do presente regulamento.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

FORMULÁRIO C

DENÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1/2003

I. Informações relativas ao autor da denúncia e à(s) empresa(s) ou associação de empresas objecto da denúncia

1. Forneça elementos completos sobre a identificação da pessoa singular ou colectiva que apresenta a denúncia. Sempre que o autor da denúncia for uma empresa, identifique o grupo empresarial a que pertence e apresente uma visão geral concisa da natureza e âmbito das suas actividades comerciais. Indique uma pessoa para contacto (com número de telefone e endereços postal e electrónico) que possa fornecer explicações adicionais.
2. Identifique a(s) empresa(s) ou associação de empresas a cujo comportamento a denúncia se refere, incluindo, se for caso disso, todas as informações disponíveis sobre o grupo empresarial a que pertence a empresa objecto da denúncia e a natureza e âmbito das actividades comerciais a que se dedica. Indique a relação do autor da denúncia com a(s) empresa(s) ou associação de empresas objecto da denúncia (por exemplo: cliente, concorrente).

II. Informações pormenorizadas sobre a alegada infracção e elementos de prova

3. Apresente pormenorizadamente os factos que, na sua opinião, consubstanciam uma infracção aos artigos 81.º ou 82.º do Tratado e/ou aos artigos 53.º ou 54.º do Acordo EEE. Indique, em especial, a natureza dos produtos (bens ou serviços) afectados pelas alegadas infracções e explique, sempre que necessário, as relações comerciais respeitantes a esses produtos. Forneça todos os dados de que disponha sobre acordos ou práticas das empresas ou associações de empresas relacionadas com a presente denúncia. Indique, o mais pormenorizadamente possível, as posições de mercado relativas das empresas que são objecto da denúncia.
4. Apresente toda a documentação de que disponha relacionada ou directamente ligada aos factos apresentados na denúncia (por exemplo, textos de acordos, actas de negociações ou de reuniões, condições de transacção, documentos comerciais, circulares, correspondência, anotações de conversas telefónicas, etc.). Indique os nomes e endereços das pessoas que podem corroborar os factos apresentados na denúncia e, em especial, das pessoas afectadas pela alegada infracção. Apresente estatísticas ou outros dados que possua relacionados com os factos apresentados, em especial quando revelam uma evolução do mercado (por exemplo, informações relativas a preços e tendências de preços, barreiras à entrada no mercado para novos fornecedores, etc.).
5. Apresente a sua opinião sobre o âmbito geográfico da alegada infracção e explique, quando não for óbvio, em que medida as transacções entre Estados-Membros ou entre a Comunidade e um ou mais Estados da EFTA que são partes no Acordo EEE podem ser afectadas pela conduta que é objecto de denúncia.

III. O que se pretende da Comissão e interesse legítimo

6. Explique qual a solução ou acção que pretende como resultado do processo iniciado pela Comissão.
7. Apresente a fundamentação do seu interesse legítimo enquanto autor da denúncia nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Refira, em especial, de que forma é afectado pela conduta que é objecto de denúncia e explicar como, do seu ponto de vista, a intervenção da Comissão poderá corrigir a alegada situação danosa.

IV. Processos perante as autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência ou dos tribunais nacionais

8. Forneça informações completas sobre qualquer diligência da sua parte, relativa ao mesmo objecto ou a objecto relacionado, junto de outra autoridade responsável em matéria de concorrência e/ou sobre uma eventual acção interposta junto de um tribunal nacional. Se for o caso, forneça os elementos completos sobre a autoridade administrativa ou judicial a quem se dirigiu e as alegações apresentadas a essa autoridade.

Declaração de que as informações contidas no presente formulário e nos anexos foram prestadas de boa fé.

Data e assinatura

REGULAMENTO (CE) N.º 774/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	121,1
	204	39,4
	212	120,5
	999	93,7
0707 00 05	052	129,4
	096	84,2
	999	106,8
0709 90 70	052	83,6
	204	70,6
	999	77,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,0
	204	40,4
	212	102,8
	220	36,4
	400	43,1
	600	30,7
	624	67,9
	999	53,3
0805 50 10	400	48,2
	999	48,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,0
	400	136,3
	404	72,0
	508	62,1
	512	76,0
	524	67,5
	528	76,2
	720	89,8
	804	107,4
	999	85,7
0808 20 50	388	76,0
	512	75,2
	524	83,4
	528	71,4
	720	39,9
	999	69,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 775/2004 DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2004****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 304/2003 aplica a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional (procedimento PIC), assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada pela Comunidade através da Decisão 2003/106/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 está subdividido em três partes, que contêm, respectivamente, a lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento de notificação de exportação, a lista de produtos químicos passíveis de notificação PIC e a lista de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção de Roterdão.
- (3) Atendendo às Decisões da Comissão 2004/141/CE ⁽³⁾, 2004/248/CE ⁽⁴⁾, 2004/140/CE ⁽⁵⁾ e 2004/247/CE ⁽⁶⁾, enquadradas pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁷⁾, que proíbem ou restringem severamente o amitraze, a atrazina, o fentião e a simazina, respectivamente, estes produtos químicos devem ser aditados às listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003.

- (4) A Directiva 2003/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas ⁽⁸⁾, restringe severamente a utilização industrial dos produtos químicos nonilfenol e nonilfenol etoxilado. Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham ⁽⁹⁾, excluiu o nonilfenol etoxilado do anexo I da Directiva 91/414/CEE, tendo as autorizações relativas aos produtos fitofarmacêuticos que continham esta substância tido de ser revogadas até 25 de Julho de 2003. Nestas circunstâncias, ambos os produtos químicos devem ser aditados às listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003.

- (5) Na sua décima reunião, de 17 a 21 de Novembro de 2003, o Comité Intergovernamental de Negociação da Convenção decidiu que o produto químico DNOC e as fibras de amianto amosite, antofilita, actinolite e tremolite também deveriam ser abrangidos pelo procedimento PIC provisório. Estas substâncias devem, portanto, ser aditadas à lista de produtos químicos constante da parte 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 e as entradas correspondentes das partes 1 e 2 devem ser alteradas.

- (6) Na mesma reunião, o Comité Intergovernamental de Negociação da Convenção decidiu que as formulações para aplicação em pó que contenham combinações de benomil, em concentração igual ou superior a 7 %, carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %, e tirame, em concentração igual ou superior a 15 %, também deveriam passar a ser abrangidas pelo procedimento PIC provisório. Essas formulações devem, portanto, ser aditadas às listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003.

- (7) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽¹⁰⁾,

⁽¹⁾ JO L 63 de 6.3.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1213/2003 da Comissão (JO L 169 de 8.7.2003, p. 27).

⁽²⁾ JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

⁽³⁾ JO L 46 de 17.2.2004, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 16.3.2004, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 46 de 17.2.2004, p. 32.

⁽⁶⁾ JO L 78 de 16.3.2004, p. 50.

⁽⁷⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

⁽⁸⁾ JO L 178 de 17.7.2003, p. 24.

⁽⁹⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 196 de 16.8.1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 304/2003 é alterado do seguinte modo:

1. A parte 1 é alterada como segue:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	Número CAS	Número EINECS	Nomenclatura combinada	Sub-categoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Amitraze +	33089-61-1	251-375-4	2925 20 00	p(1)	sr	
Atrazina +	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p(1)	sr	
Fentião +	55-38-9	200-231-9	2930 90 70	p(1)	sr	
Simazina +	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p(1)	sr	
Nonilfenol + C ₆ H ₄ (OH)C ₉ H ₁₉	25154-52-3	246-672-0	2907 13 00	i(1)	sr	
Nonilfenol etoxilado + (C ₂ H ₄ O) _n C ₁₅ H ₂₄ O				i(1) p(1)	sr b	
Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de:						Ver a circular PIC em www.pic.int/ »
Benomil, em concentração igual ou superior a 7 %	17804-35-2	241-775-7	2933 90 80			
Carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %	1563-66-2	216-353-0	2932 90 90			
Tirame, em concentração igual ou superior a 15 %	137-26-8	205-286-2	2930 30 00			

b) A entrada correspondente às fibras de amianto passa a ter a seguinte redacção:

«Fibras de amianto:		310-127-6				Ver a circular PIC em www.pic.int/ »
Crocidolite #	12001-28-4		2524 00	i	b	
Amosite #	12172-73-5		2524 00	i	b	
Antofilita #	77536-67-5		2524 00	i	b	
Actinolite #	77536-66-4		2524 00	i	b	
Tremolite #	77536-68-6		2524 00	i	b	
Crisótilo +	12001-29-5 ou 132207- -32-0		2524 00	i	b	

c) A entrada correspondente ao DNOC passa a ter a seguinte redacção:

«DNOC #	534-52-1	208-601-1	2908 90 00	p(1)	b	Ver a circular PIC em www.pic.int/ »
---------	----------	-----------	------------	------	---	--

2. A parte 2 é alterada como segue:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	Número CAS	Número Einecs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Amitraze	33089-61-1	251-375-4	2925 20 00	p	sr
Atrazina	1912-24-9	217-617-8	2933 69 10	p	sr
Fentião	55-38-9	200-231-9	2930 90 70	p	sr
Simazina	122-34-9	204-535-2	2933 69 10	p	sr
Nonilfenol $C_6H_4(OH)C_9H_{19}$	25154-52-3	246-672-0	2907 13 00	i	sr
Nonilfenol etoxilado $(C_2H_4O)_n C_{15}H_{24}O$				i p	sr b»

b) É suprimida a seguinte entrada:

Produto químico	Número CAS	Número Einecs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«DNOC	534-52-1	208-601-1	2908 90 00	p	b»

c) A entrada correspondente às fibras de amianto passa a ter a seguinte redacção:

«Fibras de amianto:					
Crisótilo	12001-29-5 ou 132207-32-0		2524 00	i	b»

3. A parte 3 é alterada como segue:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	Número (s) CAS relevante(s)	Categoria
«Fibras de amianto:		
Actinolite	77536-66-4	Industrial
Antofilite	77536-67-5	Industrial
Amosite	12172-73-5	Industrial
Crocidolite	12001-28-4	Industrial
Tremolite	77536-68-6	Industrial
DNOC e respectivos sais (de amónio, de potássio, de sódio)	534-52-1, 2980-64-5, 5787-96-2, 2312-76-7	Pesticida
Formulações para aplicação em pó que contenham combinações de:		Formulação pesticida extremamente perigosa»
Benomil, em concentração igual ou superior a 7 %	17804-35-2	
Carbofurão, em concentração igual ou superior a 10 %	1563-66-2	
Tirame, em concentração igual ou superior a 15 %	137-26-8	

b) É suprimida a seguinte entrada:

«Crocidolite	12001-28-4	Industrial»
--------------	------------	-------------

REGULAMENTO (CE) N.º 776/2004 DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 349/2003, que estabelece restrições à introdução na Comunidade de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagens**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 19.º,

Após consulta do grupo de análise científica,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, a Comissão, com base nas condições mencionadas nas alíneas a) a d), pode estabelecer restrições à introdução de certas espécies na Comunidade.
- (2) No Regulamento (CE) n.º 349/2003 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2003, que estabelece restrições à introdução na Comunidade de espécimes de determinadas espécies da fauna e flora selvagens ⁽²⁾, foi estabelecida a mais recente lista das espécies cuja introdução na Comunidade é suspensa.
- (3) Com base em informações recentes, o grupo de análise científica concluiu que o estado de conservação de certas espécies enunciadas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 será seriamente ameaçado se não for suspensa a introdução de espécimes dessas espécies na Comunidade, a partir de determinados países de origem.
- (4) Com base noutras informações recentes, o grupo de análise científica concluiu ainda que a suspensão da introdução do *Lama guanicoe* na Comunidade, a partir do Chile, deixou de ser assegurada pelo estado de conservação da espécie.

- (5) Os países de origem das espécies sujeitas às novas restrições referidas no considerando 3 foram consultados.
- (6) O artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1808/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽³⁾, estabelece disposições para a aplicação, pelos Estados-Membros, das restrições aprovadas pela Comissão.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 349/2003 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) A necessidade de evitar perturbações no comércio justifica que o regulamento entre em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento têm parecer favorável do Comité para o Comércio da Fauna e Flora Selvagens,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 349/2003 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1497/2003 da Comissão (JO L 251 de 27.8.2003, p. 3)

⁽²⁾ JO L 51 de 26.2.2003, p. 3.

⁽³⁾ JO L 250 de 30.8.2001, p. 1.

ANEXO

Especímenes das espécies incluídas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97, em relação aos quais é suspensa a possibilidade de introdução na Comunidade

Espécies	Origens abrangidas	Especímenes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
FAUNA				
CHORDATA MAMMALIA				
CARNIVORA				
Canidae				
<i>Canis lupus</i>	Selvagens	Troféus de caça	Quirguizistão, Turquia	a
<i>Canis lupus</i>	Selvagens	Troféus de caça	Bielorrússia	a
Felidae				
<i>Lynx lynx</i>	Selvagens	Troféus de caça	Azerbaijão, Moldávia, Lituânia, Ucrânia	a
ARTIODACTYLA				
Bovidae				
<i>Ovis ammon nigrimontana</i>	Selvagens	Troféus de caça	Cazaquistão	a
AVES				
FALCONIFORMES				
Accipitridae				
<i>Leucopternis occidentalis</i>	Selvagens	Troféus de caça	Equador, Peru	a

Especímenes das espécies incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, em relação aos quais é suspensa a possibilidade de introdução na Comunidade

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Especímenes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
FAUNA				
CHORDATA MAMMALIA				
MONOTREMATA				
Tachyglossidae				
<i>Zaglossus bruijini</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
PRIMATES				
Loridae				
<i>Arctocebus aureus</i>	Selvagens	Todos	República Gabão Centro-Africana,	b
<i>Arctocebus calabarensis</i>	Selvagens	Todos	Nigéria	b
<i>Nycticebus pygmaeus</i>	Selvagens	Todos	Camboja, Laos	b
<i>Perodicticus potto</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
Galagonidae				
<i>Euoticus pallidus</i> (synonym <i>Galago elegantulus pallidus</i>)	Selvagens	Todos	Nigéria	b
<i>Galago matschiei</i> (synonym <i>G. inustus</i>)	Selvagens	Todos	Ruanda	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Galago senegalensis</i>	Selvagens	Todos	Djibuti	b
<i>Galagoides demidoff</i> (synonym <i>Galago demidovii</i>)	Selvagens	Todos	Burkina Faso, República Centro-Africana, Quênia, Senegal	b
<i>Galagoides zanzibaricus</i> (synonym <i>Galago zanzibaricus</i>)	Selvagens	Todos	Malavi	b
Callitrichidae				
<i>Callithrix argentata</i>	Selvagens	Todos	Paraguai	b
<i>Callithrix geoffroyi</i> (synonym <i>C. jacchus geoffroyi</i>)	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Saguinus labiatus</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
Cebidae				
<i>Alouatta fusca</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Alouatta seniculus</i>	Selvagens	Todos	Trindade e Tobago	b
<i>Ateles belzebuth</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Ateles fusciceps</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Ateles geoffroyi</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Ateles paniscus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Callicebus torquatus</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Cebus albifrons</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b
<i>Cebus capucinus</i>	Selvagens	Todos	Belize, Venezuela	b
<i>Cebus olivaceus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Chiropotes satanas</i>	Selvagens	Todos	Brasil, Guiana	b
<i>Lagothrix lagotricha</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Pithecia pithecia</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b
Cercopithecidae				
<i>Allenopithecus nigroviridis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cercocebus torquatus</i>	Selvagens	Todos	Gana	b
<i>Cercopithecus ascanius</i>	Selvagens	Todos	Burundi	b
<i>Cercopithecus cephus</i>	Selvagens	Todos	República Centro-Africana	b
<i>Cercopithecus dryas</i> (including <i>C. salongo</i>)	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo	b
<i>Cercopithecus erythrogaster</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cercopithecus erythrotis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cercopithecus hamlyni</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cercopithecus mona</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
<i>Cercopithecus petaurista</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
<i>Cercopithecus pogonias</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné Equatorial, Nigéria	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Cercopithecus preussi</i> (synonym <i>C. lhoesti preussi</i>)	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné Equatorial, Nigéria	b
<i>Colobus guereza</i>	Selvagens	Todos	Guiné Equatorial	b
<i>Colobus polykomos</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Gana, Nigéria, Togo	b
<i>Lophocebus albigena</i> (synonym <i>Cercocebus albigena</i>)	Selvagens	Todos	Quénia, Nigéria	b
<i>Macaca arctoides</i>	Selvagens	Todos	Índia, Malásia, Tailândia	b
<i>Macaca assamensis</i>	Selvagens	Todos	Nepal	b
<i>Macaca cyclopis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Macaca fascicularis</i>	Selvagens	Todos	Bangladesh, Índia	b
<i>Macaca maura</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca nemestrina</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Macaca nemestrina pagensis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca nigra</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca ochreata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca sylvanus</i>	Selvagens	Todos	Argélia, Marrocos	b
<i>Papio hamadryas</i>	Selvagens	Todos	Guiné-Bissau, Libéria, Líbia	b
<i>Procolobus badius</i> (synonym <i>Colobus badius</i>)	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Procolobus verus</i> (synonym <i>Colobus verus</i>)	Selvagens	Todos	Benim, Costa do Marfim, Gana, Serra Leoa, Togo	b
<i>Trachypithecus phayrei</i> (synonym <i>Presbytis phayrei</i>)	Selvagens	Todos	Camboja, China, Índia	b
<i>Trachypithecus vetulus</i> (synonym <i>Presbytis senex</i>)	Selvagens	Todos	Sri Lanka	b
XENARTHRA				
Myrmecophagidae				
<i>Myrmecophaga tridactyla</i>	Selvagens	Todos	Belize, Uruguai	b
RODENTIA				
Sciuridae				
<i>Ratufa affinis</i>	Selvagens	Todos	Singapura	b
<i>Ratufa bicolor</i>	Selvagens	Todos	China	b
CARNIVORA				
Canidae				
<i>Chrysocyon brachyurus</i>	Selvagens	Todos	Bolívia, Peru	b
Mustelidae				
<i>Lutra maculicollis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
Viverridae				
<i>Cynogale bennettii</i>	Selvagens	Todos	Brunei, China, Indonésia, Malásia, Singapura, Tailândia	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Eupleres goudotii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Fossa fossana</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Felidae				
<i>Leptailurus serval</i>	Selvagens	Todos	Argélia	b
<i>Oncifelis colocolo</i>	Selvagens	Todos	Chile	b
<i>Prionailurus bengalensis</i>	Selvagens	Todos	Macau	b
<i>Profelis aurata</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
PERISSODACTYLA				
Equidae				
<i>Equus zebra hartmannae</i>	Selvagens	Todos	Angola	b
ARTIODACTYLA				
Hippopotamidae				
<i>Hexaprotodon liberiensis</i> (synonym <i>Choeropsis liberiensis</i>)	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné, Guiné-Bissau, Nigéria, Serra Leoa	b
<i>Hippopotamus amphibius</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Gâmbia, Libéria, Malavi, Níger, Nigéria, Ruanda, Serra Leoa, Togo	b
Camelidae				
<i>Lama guanicoe</i>	Selvagens	Todos, com excepção: — dos espécimes provenientes da população registada na Argentina, desde que as respectivas autorizações sejam confirmadas pelo Secretariado antes da aceitação pelo Estado-Membro de importação; — dos produtos obtidos da tosquia de animais vivos realizada ao abrigo do programa de gestão aprovado, devidamente marcados e registados da exportação sem fins comerciais de quantidades limitadas de lã para ensaios industriais, até 500 kg/ano.	Argentina	b
Moschidae				
<i>Moschus chrysogaster</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Moschus berezovskii</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Moschus fuscus</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Moschus moschiferus</i>	Selvagens	Todos	China, Rússia	b
Cervidae				
<i>Cervus elaphus bactrianus</i>	Selvagens	Todos	Usbequistão	b
Bovidae				
<i>Saiga tatarica</i>	Selvagens	Todos	Cazaquistão, Rússia	b
AVES				
Ciconiiformes				
Balaenicipitidae				
<i>Balaeniceps rex</i>	Selvagens	Todos	Zâmbia	b
ANSERIFORMES				
Anatidae				
<i>Anas bernieri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
FALCONIFORMES				
Accipitridae				
<i>Accipiter brachyurus</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Accipiter gundlachi</i>	Selvagens	Todos	Cuba	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Accipiter imitator</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné, Ilhas Salomão	b
<i>Buteo albonotatus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Buteo galapagoensis</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Buteo platypterus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Buteo ridgwayi</i>	Selvagens	Todos	República Dominicana, Haiti	b
<i>Erythrotriorchis radiatus</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Gyps bengalensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Gyps coprotheres</i>	Selvagens	Todos	Moçambique, Suazilândia, Namíbia,	b
<i>Gyps indicus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Gyps rueppellii</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Harpyopsis novaeguineae</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Papua-Nova Guiné	b
<i>Leucopternis lacemulata</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Lophoictinia isura</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Polemaetus bellicosus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Spizaetus bartelsi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Stephanoaetus coronatus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Terathopius ecaudatus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Trigonoceps occipitalis</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Costa do Marfim	b
Falconidae				
<i>Falco deiroleucus</i>	Selvagens	Todos	Belize, Guatemala	b
<i>Falco fasciinucha</i>	Selvagens	Todos	Botswana, Etiópia, Quênia, Malavi, Moçambique, África do Sul, Sudão, Tanzânia, Zâmbia, Zimbábue	b
<i>Falco hypoleucus</i>	Selvagens	Todos	Austrália, Papua-Nova Guiné	b
<i>Micrastur plumbeus</i>	Selvagens	Todos	Colômbia, Equador	b
Sagittariidae				
<i>Sagittarius serpentarius</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
GALLIFORMES				
Phasianidae				
<i>Polyplectron schlieermacheri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Malásia	b
GRUIFORMES				
Gruidae				
<i>Balearica pavonina</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Mali	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Balearica regulorum</i>	Selvagens	Todos	Angola, Botsuana, Burundi, República Democrática do Congo, Quénia, Lesoto, Malavi, Moçambique, Namíbia, Ruanda, África do Sul, Suazilândia, Uganda, Zâmbia, Zimbabwe	b
<i>Grus carunculatus</i>	Selvagens	Todos	África do Sul	b
<i>Grus virgo</i>	Selvagens	Todos	Sudão	b
COLUMBIFORMES				
Columbidae				
<i>Goura cristata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Goura scheepmakeri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Goura victoria</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
PSITTACIFORMES				
Psittacidae				
<i>Agapornis fischeri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
	<i>Criados em rancho</i>	Todos	Moçambique	b
<i>Agapornis lilianae</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Agapornis nigrigenis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Agapornis pullarius</i>	Selvagens	Todos	Angola, Quénia, Mali, Togo	b
<i>Agapornis roseicollis</i>	Selvagens	Todos	Botsuana	b
<i>Alisterus chloropterus chloropterus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Amazona agilis</i>	Selvagens	Todos	Jamaica	b
<i>Amazona autumnalis</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Amazona collaria</i>	Selvagens	Todos	Jamaica	b
<i>Amazona mercenaria</i>	Selvagens	Todos	Venezuela	b
<i>Amazona xanthops</i>	Selvagens	Todos	Bolívia, Paraguai	b
<i>Ara ararauna</i>	Selvagens	Todos	Trindade e Tobago	b
<i>Ara chloroptera</i>	Selvagens	Todos	Argentina, Panamá	b
<i>Ara severa</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b
<i>Aratinga acuticaudata</i>	Selvagens	Todos	Uruguai	b
<i>Aratinga aurea</i>	Selvagens	Todos	Argentina	b
<i>Aratinga auricapilla</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Aratinga erythrogenys</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Aratinga euops</i>	Selvagens	Todos	Cuba	b
<i>Aratinga solstitialis</i>	Selvagens	Todos	Venezuela	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Bolborhynchus ferrugineifrons</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Cacatua sanguinea</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Cacatua sulphurea</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Chamosyna amabilis</i>	Selvagens	Todos	Fiji	b
<i>Chamosyna diadema</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cyanoliseus patagonus</i>	Selvagens	Todos	Chile, Uruguai	b
<i>Deropterus accipitrinus</i>	Selvagens	Todos	Peru, Suriname	b
<i>Eclectus roratus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Eunymphicus cornutus</i>	Selvagens	Todos	Nova Caledónia	b
<i>Forpus xanthops</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Hapalopsittaca amazonina</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Hapalopsittaca fuertesi</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Hapalopsittaca pyrrhops</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Leptosittaca branickii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Lorius domicella</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Nannopsittaca panychlora</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Neophema splendida</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Pionus chalcopterus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Poicephalus cryptoxanthus</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Poicephalus guielmi</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Costa do Marfim	b
<i>Poicephalus meyeri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Poicephalus robustus</i>	Selvagens	Todos	Botsuana, República Democrática do Congo, Gâmbia, Guiné, Mali, Namíbia, Nigéria, Senegal, África do Sul, Suazilândia, Togo, Uganda	b
<i>Poicephalus rufiventris</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Polytelis alexandrae</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Prioniturus luconensis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Psittacula alexandri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Psittacula finschii</i>	Selvagens	Todos	Bangladesh, Camboja	b
<i>Psittacula roseata</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Psittacus erithacus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Burundi, República Democrática do Congo, Libéria, Mali, Togo	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Psittacus erithacus timneh</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Guiné-Bissau	b
<i>Psittarchas fulgidus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Pyrrhura albipectus</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Pyrrhura calliptera</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Pyrrhura leucotis</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Pyrrhura orcesi</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Pyrrhura picta</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Pyrrhura viridicata</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Tanygnathus gramineus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Touit melanonota</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Touit surda</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Trichoglossus johnstoniae</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Tricharia malachitacea</i>	Selvagens	Todos	Argentina, Brasil	b
CUCULIFORMES				
Musophagidae				
<i>Musophaga porphyreolopha</i>	Selvagens	Todos	Uganda	b
<i>Tauraco corythaix</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
<i>Tauraco fischeri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Tauraco macrorhynchus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
STRIGIFORMES				
Tytonidae				
<i>Phodilus prigoginei</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo	b
<i>Tyto aurantia</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Tyto inexpectata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Tyto manusi</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Tyto nigrobrunnea</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Tyto sororcula</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
Strigidae				
<i>Asio clamator</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Bubo philippensis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Bubo vosseleri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Glaucidium albertinum</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Ruanda	b
<i>Ketupa blakistoni</i>	Selvagens	Todos	China, Japão, Rússia	b
<i>Ketupa ketupu</i>	Selvagens	Todos	Singapura	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Nesasio solomonensis</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Salomão Guiné, Ilhas	b
<i>Ninox affinis</i>	Selvagens	Todos	Índia	b
<i>Ninox rudolfi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Otus angelinae</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Otus fuliginosus</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Otus longicornis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Otus magicus</i>	Selvagens	Todos	Seicheles	b
<i>Otus mindorensis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Otus mirus</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Otus pauliani</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Otus roboratus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Otus rutilus</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Pulsatrix melanota</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Scotopelia ussheri</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Gana, Guiné, Libéria, Serra Leoa	b
<i>Strix davidi</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Strix woodfordii</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
APODIFORMES				
Trochilidae				
<i>Chalcostigma olivaceum</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Heliodoxa rubinoides</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
CORACIIFORMES				
Bucerotidae				
<i>Buceros rhinoceros</i>	Selvagens	Todos	Tailândia	b
PASSERIFORMES				
Pittidae				
<i>Pitta nympha</i>	Selvagens	Todos	Todos (excepto Vietname)	b
Pycnonotidae				
<i>Pycnonotus zeylanicus</i>	Selvagens	Todos	Malásia	b
REPTILIA				
TESTUDINES				
Emydidae				
<i>Callagur borneoensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cuora amboinensis</i>	Selvagens	Todos	Malásia	b
<i>Trachemys scripta elegans</i>	Todos	Vivos	Todos	d

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
Testudinidae				
<i>Geochelone chilensis</i>	Selvagens	Todos	Argentina	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Geochelone denticulata</i>	Selvagens	Todos	Bolívia, Equador	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Geochelone elegans</i>	Selvagens	Todos	Bangladesh, Paquistão	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Geochelone gigantea</i>	Selvagens	Todos	Seicheles	b
<i>Geochelone pardalis</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Moçambique, Tanzânia	b
<i>Geochelone platynota</i>	Selvagens	Todos	Mianmar	b
<i>Gopherus agassizii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Gopherus berlandieri</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Gopherus polyphemus</i>	Selvagens	Todos	Estados Unidos da América	b
<i>Homopus areolatus</i>	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Homopus boulengeri</i>	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Homopus femoralis</i>	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Homopus signatus</i>	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Indotestudo elongata</i>	Selvagens	Todos	Bangladesh, China, Índia	b
<i>Indotestudo forstenii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Kinixys belliana</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
	Criados em rancho	Todos	Benim, Moçambique	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Kinixys erosa</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Kinixys homeana</i>	Criados em rancho	Todos	Benim	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Kinixys natalensis</i>	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Manouria emys</i>	Selvagens	Todos	Bangladesh, Brunei, Camboja, China, Índia, Indonésia, Laos, Mianmar, Tailândia	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Manouria impressa</i>	Selvagens	Todos	Todos (excepto Vietname)	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Psammobates spp.</i>	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Pyxis arachnoides</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
	Selvagens	Vivos	Todos	c
<i>Testudo horsfieldii</i>	Selvagens	Vivos	Todos	c
	Selvagens	Todos	China, Paquistão	b
Pelomedusidae				
<i>Erymnochelys madagascariensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Podocnemis erythrocephala</i>	Selvagens	Todos	Colômbia, Venezuela	b
<i>Podocnemis expansa</i>	Selvagens	Todos	Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Trindade e Tobago, Venezuela	b
<i>Podocnemis lewyana</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Podocnemis sextuberculata</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Podocnemis unifilis</i>	Selvagens	Todos	Suriname	b
CROCODYLIA				
Alligatoridae				
<i>Caiman crocodilus</i>	Selvagens	Todos	El Salvador, Guatemala, México	b
<i>Palaeosuchus trigonatus</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b
Crocodylidae				
<i>Crocodylus niloticus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
SAURIA				
Agamidae				
<i>Uromastyx acanthinura</i>	Selvagens	Todos	Sudão	b
<i>Uromastyx aegyptia</i>	Animais nascidos em cativeiro mas aos quais não se aplicam os critérios do capítulo III do Regulam. (CE) n.º 1808/2001	Todos	Egipto	b
<i>Uromastyx dispar</i>	Selvagens	Todos	Argélia, Mali	b
Chamaeleonidae				
<i>Calumma boettgeri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma brevicornis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma capuroni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma cucullatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma fallax</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma feae</i>	Selvagens	Todos	Guiné Equatorial	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Calumma furcifer</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma gallus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma gastrotaenia</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma globifer</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma guibei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma hilleniusi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma linotus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma malthe</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma nasutus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma oshaughnessyi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma parsonii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma peyeriasi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma tsaratananensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Chamaeleo deremensis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Chamaeleo eisentrauti</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Chamaeleo ellioti</i>	Selvagens	Todos	Burundi	b
<i>Chamaeleo gracilis</i>	Criados em rancho	Todos	Togo	b
<i>Chamaeleo pfefferi</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Chamaeleo werneri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Chamaeleo wiedersheimi</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Furcifer angelis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer antimena</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer balteatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer belalandaensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer bifidus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer campani</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer labordi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer minor</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer monoceras</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer pardalis</i>	Criados em rancho	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer petteri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer rhinocerotus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer tuzetae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer willsii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Gekkonidae				
<i>Phelsuma abbotti</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Phelsuma antanosy</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma barbouri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma befotakensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma breviceps</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma cepediana</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma chekei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma comorensis</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Phelsuma dubia</i>	Selvagens	Todos	Comores, Madagáscar	b
<i>Phelsuma edwardnewtonii</i>	Selvagens	Todos	Maurícia	b
<i>Phelsuma flavigularis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma guttata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma klemmeri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma laticauda</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Phelsuma leiogaster</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma minuthi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma modesta</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma mutabilis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma pronki</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma pusilla</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma seippi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma serraticauda</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma standingi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma trilineata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma v-nigra</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
Iguanidae				
<i>Conolophus pallidus</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Conolophus subcristatus</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Iguana iguana</i>	Selvagens	Todos	El Salvador	b
Cordylidae				
<i>Cordylus tropidosternum</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
Helodermatidae				
<i>Heloderma horridum</i>	Selvagens	Todos	Guatemala, México	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Heloderma suspectum</i>	Selvagens	Todos	México, Estados Unidos da América	b
Scincidae				
<i>Corucia zebrata</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b
	Criados em cativeiro	Todos	Ilhas Salomão	b
Varanidae				
<i>Varanus albigularis</i>	Selvagens	Todos	Lesoto	b
<i>Varanus beccarii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Varanus bogerti</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Varanus dumerilii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Varanus exanthematicus</i>	Selvagens	Todos	Benim	b
	Criados em rancho	Todos	Benim, Togo	b
<i>Varanus jobiensis</i> (synonym <i>V. karlschmidti</i>)	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Varanus niloticus</i>	Selvagens	Todos	Burundi, Moçambique	b
	Criados em rancho	Todos	Benim, Togo	b
<i>Varanus rudicollis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Varanus salvadorii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Varanus salvator</i>	Selvagens	Todos	China, Índia, Singapura	b
<i>Varanus telonesetes</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Varanus teriae</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Varanus yemenensis</i>	Selvagens	Todos	Arábia Saudita, Iémen	b
SERPENTES				
Pythonidae				
<i>Morelia boeleni</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Python molurus</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Python reticulatus</i>	Selvagens	Todos	Índia, Malásia (Peninsular), Singapura	b
<i>Python sebae</i>	Selvagens	Todos	Mauritânia, Moçambique	b
	Criados em rancho	Todos	Moçambique	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
Boidae				
<i>Boa constrictor</i>	Selvagens	Todos	El Salvador, Honduras	b
<i>Calabaria reinhardtii</i>	Criados em rancho	Todos	Benim, Togo	b
<i>Candoia bibroni</i>	Criados em cativeiro	Todos	Ilhas Salomão	b
<i>Candoia carinata</i>	Criados em cativeiro	Todos	Ilhas Salomão	b
<i>Eunectes deschauenseei</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Eunectes murinus</i>	Selvagens	Todos	Paraguai	b
<i>Eryx colubrinus</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
Colubridae				
<i>Ptyas mucosus</i>	Selvagens	Todos, excepto espécimes das reservas de 102.285 peles marcadas e registadas que foram adquiridas antes de 30 de Setembro de 1993, desde que o Secretariado do CITES tenha confirmado a validade da licença de exportação indonésia	Indonésia	b
AMPHIBIA				
ANURA				
Dendrobatidae				
<i>Dendrobates auratus</i>	Selvagens	Todos	Nicarágua	b
<i>Dendrobates pumilio</i>	Selvagens	Todos	Nicarágua	b
<i>Dendrobates tinctorius</i>	Selvagens	Todos	Suriname	b
Ranidae				
<i>Conraua goliath</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Mantella baroni</i> (syn. <i>Phrynomantis maculatus</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella aff. baroni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella bernhardi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella cowani</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella crocea</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella expectata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella haraldmeieri</i> (syn. <i>M. madagascariensis haraldmeieri</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella laevigata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella madagascariensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella manery</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Mantella milotympanum</i> (syn. <i>M. aurantiaca milotympanum</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella nigricans</i> (syn. <i>M. cowani nigricans</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella pulchra</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella viridis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Rana catesbeiana</i>	Todos	Vivos	Todos	d
ARTHROPODA				
ARACHNIDA				
ARANEAE				
Theraphosidae				
<i>Brachypelma albopilosum</i>	Selvagens	Todos	Nicarágua	b
INSECTA				
LEPIDOPTERA				
Papilionidae				
<i>Ornithoptera croesus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Ornithoptera tithonus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Ornithoptera urvillianus</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b
<i>Ornithoptera victoriae</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b
<i>Troides andromache</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
	Criados em rancho	Todos	Indonésia	b
MOLLUSCA				
BIVALVIA				
VENEROIDA				
Tridacnidae				
<i>Hippopus hippopus</i>	Selvagens	Todos	Nova Caledónia	b
<i>Tridacna crocea</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b
<i>Tridacna derasa</i>	Selvagens	Todos	Tonga, Nova Caledónia, Filipinas, Palau	b
<i>Tridacna gigas</i>	Selvagens	Todos	Micronésia, Fiji, Indonésia, Ilhas Marshall, Palau, Papua-Nova Guiné, Vanuatu	b
<i>Tridacna maxima</i>	Selvagens	Todos	Nova Caledónia	b
<i>Tridacna squamosa</i>	Selvagens	Todos	Nova Caledónia, Tonga, Vietname	b
MESOGASTROPODA				
Strombidae				
<i>Strombus gigas</i>	Selvagens	Todos	Antígua e Barbuda, Barbados, Domínica, Haiti (espécimes < 23cm), Trindade e Tobago	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
CNIDARIA				
SCLERACTINIA				
Acroporidae				
<i>Montipora calculata</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b
Caryophylliidae				
<i>Catalaphyllia jardinei</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
FLORA				
Amaryllidaceae				
<i>Galanthus nivalis</i>	Selvagens	Todos	Bósnia-Herzegovina, Bulgária, República Checa, Suíça, Ucrânia	b
Apocynaceae				
<i>Pachypodium inopinatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Euphorbiaceae				
<i>Euphorbia millotii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Orchidaceae				
<i>Anacamptis pyramidalis</i>	Selvagens	Todos	Estónia, Eslováquia, Suíça, Turquia	b
<i>Barlia robertiana</i>	Selvagens	Todos	Malta, Turquia	b
<i>Cephalanthera damasonium</i>	Selvagens	Todos	Polónia, Eslováquia	b
<i>Cephalanthera rubra</i>	Selvagens	Todos	Letónia, Lituânia, Noruega, Polónia, Eslováquia	b
<i>Cypripedium japonicum</i>	Selvagens	Todos	China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, República da Coreia	b
<i>Cypripedium macranthos</i>	Selvagens	Todos	República da Coreia, Rússia	b
<i>Cypripedium margaritaceum</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Cypripedium micranthum</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Dactylorhiza fuchsii</i>	Selvagens	Todos	República Checa, Polónia	b
<i>Dactylorhiza incarnata</i>	Selvagens	Todos	Noruega, Eslováquia	b
<i>Dactylorhiza latifolia</i>	Selvagens	Todos	Noruega, Polónia, Eslováquia	b
<i>Dactylorhiza maculata</i>	Selvagens	Todos	República Checa, Lituânia	b
<i>Dactylorhiza romana</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Dactylorhiza russowii</i>	Selvagens	Todos	Lituânia, Noruega, Polónia	b
<i>Dactylorhiza traunsteineri</i>	Selvagens	Todos	Listenstaine, Polónia	b
<i>Gymnadenia conopsea</i>	Selvagens	Todos	República Checa, Lituânia, Eslováquia	b
<i>Himantoglossum hircinum</i>	Selvagens	Todos	República Checa, Hungria, Suíça	b
<i>Nigritella nigra</i>	Selvagens	Todos	Noruega	b
<i>Ophrys apifera</i>	Selvagens	Todos	Hungria	b
<i>Ophrys holoserica</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b

Espécies	Origem ou origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	Artigo 4.º, n.º 6, alínea
<i>Ophrys insectifera</i>	Selvagens	Todos	República Checa, Hungria, Letónia, Listenstaine, Noruega, Roménia, Eslováquia	b
<i>Ophrys pallida</i>	Selvagens	Todos	Argélia	b
<i>Ophrys scolopax</i>	Selvagens	Todos	Hungria	b
<i>Ophrys sphegodes</i>	Selvagens	Todos	Hungria, Roménia, Suíça	b
<i>Ophrys tenthredinifera</i>	Selvagens	Todos	Malta, Turquia	b
<i>Ophrys umbilicata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Orchis coriophora</i>	Selvagens	Todos	Polónia, Rússia, Suíça	b
<i>Orchis italica</i>	Selvagens	Todos	Malta, Turquia	b
<i>Orchis laxiflora</i>	Selvagens	Todos	Suíça	b
<i>Orchis mascula</i>	Selvagens	Todos	Estónia, Lituânia, Polónia	b
	Selvagens/ /Criados em rancho	Todos	Albânia	b
<i>Orchis militaris</i>	Selvagens	Todos	Lituânia, Polónia, Eslováquia	b
<i>Orchis morio</i>	Selvagens	Todos	Estónia, Lituânia, Polónia, Eslováquia, Turquia	b
<i>Orchis pallens</i>	Selvagens	Todos	Hungria, Polónia, Rússia, Eslováquia	b
<i>Orchis papilionacea</i>	Selvagens	Todos	Roménia, Eslovénia	b
<i>Orchis provincialis</i>	Selvagens	Todos	Suíça	b
<i>Orchis punctulata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Orchis purpurea</i>	Selvagens	Todos	Polónia, Eslováquia, Suíça, Turquia	b
<i>Orchis simia</i>	Selvagens	Todos	Bósnia-Herzegovina, Croácia, Macedónia, Roménia, Eslovénia, Suíça, Turquia	b
<i>Orchis tridentata</i>	Selvagens	Todos	República Checa, Eslováquia, Turquia	b
<i>Orchis ustulata</i>	Selvagens	Todos	Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Rússia, Eslováquia	b
<i>Serapias cordigera</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Serapias lingua</i>	Selvagens	Todos	Malta	b
<i>Serapias parviflora</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Serapias vomeracea</i>	Selvagens	Todos	Malta, Suíça, Turquia	b
<i>Spiranthes spiralis</i>	Selvagens	Todos	República Checa, Listenstaine, Polónia, Suíça	b
Primulaceae				
<i>Cyclamen intaminatum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Cyclamen mirabile</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Cyclamen pseudibericum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Cyclamen trochopteranthum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b

**REGULAMENTO (CE) N.º 777/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004**

que adapta vários regulamentos no respeitante ao mercado dos cereais devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir denominados «os novos Estados-Membros») à União Europeia, é conveniente introduzir determinadas adaptações técnicas em vários regulamentos da Comissão relativos ao mercado dos cereais.
- (2) Vários regulamentos do sector dos cereais incluem menções em todas as línguas comunitárias. Convém, por conseguinte, completar essas disposições com as menções nas línguas dos novos Estados-Membros e alterar em conformidade os Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 2622/71 ⁽¹⁾, (CEE) n.º 2131/93 ⁽²⁾, (CE) n.º 1501/95 ⁽³⁾, (CE) n.º 1839/95 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 2369/96 ⁽⁵⁾, (CE) n.º 2402/96 ⁽⁶⁾, (CE) n.º 2449/96 ⁽⁷⁾, (CE) n.º 2390/98 ⁽⁸⁾, (CE) n.º 2375/2002 ⁽⁹⁾, (CE) n.º 2377/2002 ⁽¹⁰⁾, (CE) n.º 573/2003 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 958/2003 ⁽¹²⁾, (CE) n.º 1342/2003 ⁽¹³⁾ e (CE) n.º 2305/2003 ⁽¹⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 271 de 10.12.1971, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO L 62 de 8.3.1991, p. 26).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 (JO L 203 de 12.8.2003, p. 16).

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 (JO L 256 de 10.10.2000, p. 13).

⁽⁵⁾ JO L 323 de 13.12.1996, p. 8. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 630/97 (JO L 96 de 11.4.1997, p. 5).

⁽⁶⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 333 de 21.12.1996, p. 14. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2780/1999 (JO L 334 de 28.12.1999, p. 20).

⁽⁸⁾ JO L 297 de 6.11.1998, p. 7.

⁽⁹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 88. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1111/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 21).

⁽¹⁰⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 95. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1112/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 23).

⁽¹¹⁾ JO L 82 de 29.3.2003, p. 25.

⁽¹²⁾ JO L 136 de 4.6.2003, p. 3.

⁽¹³⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

⁽¹⁴⁾ JO L 342 de 30.12.2003, p. 7.

(3) Na sequência da adesão da Eslovénia, Koper tornou-se um porto comunitário. Por esse motivo, a derrogação prevista no artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2131/1993 deixa de ter objecto, pelo que deve ser suprimida.

(4) Na sequência da adesão de Chipre e Malta, as derrogações previstas no n.º 3 do artigo 13.ºA do Regulamento (CE) n.º 1501/95 deixam de ter objecto, pelo que devem ser suprimidas.

(5) Para ter em conta as diferenças dos custos dos fretes marítimos em função do porto de destino, o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão ⁽¹⁵⁾ prevê um ajustamento forfetário do direito de importação, nomeadamente para os países escandinavos. Convém tornar esta medida extensiva às importações para os portos bálticos dos novos Estados-Membros.

(6) Na Estónia e na Letónia, as condições climáticas e agrónomicas para a cultura de cevada são comparáveis às existentes na Finlândia e na Suécia. Convém, por conseguinte, que o Regulamento (CE) n.º 824/2000 da Comissão, de 19 de Abril de 2000, que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade ⁽¹⁶⁾, disponha que sejam aplicadas nesses dois novos Estados-Membros as mesmas condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção que as previstas para a Finlândia e a Suécia.

(7) Na sequência da adesão, os contingentes pautais comunitários com a Hungria previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2133/2001 da Comissão ⁽¹⁷⁾ tornam-se caducos. É conveniente, portanto, suprimir as referências a esses contingentes.

(8) Na sequência dos acordos comerciais com os novos Estados-Membros, o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 estabeleceu um procedimento específico para as exportações de produtos cerealíferos para esses países. Devido à adesão, essas disposições tornam-se caducas e devem, portanto, ser suprimidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2622/71 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁵⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

⁽¹⁶⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 31. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 336/2003 (JO L 49 de 22.2.2003, p. 6).

⁽¹⁷⁾ JO L 287 de 31.10.2001, p. 12.

«Artigo 1.º

A prova de que a imposição especial à exportação referida nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1234/71 foi paga é enviada à autoridade competente do Estado-Membro importador, através da apresentação do certificado de circulação de mercadorias A.TR.1. Nesse caso, é aposta pela autoridade competente uma das menções adiante referidas, na rubrica "Observações":

- Tasa especial aplicable a la exportación según el Reglamento (CEE) n.º 1234/71 satisfecha con la suma de ...
- Zvláštní vývozní poplatek podle nařízení č. 1234/71 zaplacen ve výši ...
- Særlig udførselsafgift i henhold til forordning (EØF) nr. 1234/71, betalt med et beløb på ...
- Besondere Ausfuhrabgabe gemäß Verordnung (EWG) Nr. 1234/71 in Höhe von ... entrichtet
- Ekspordi erimaks makstud summas ... vastavalt määru-sele (EMÜ) nr 1234/71
- Ειδικός φόρος κατά την εξαγωγή σύμφωνα με τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 1234/71 που πληρώθηκε για ποσό ...
- Special export tax under Regulation (EEC) No 1234/71 paid to an amount of ...
- Taxe spéciale à l'exportation selon le règlement (CEE) n.º 1234/71 acquittée pour un montant de ...
- Az 1234/71/EGK rendelet szerinti különleges exportadó ... összegben megfizetve
- Tassa speciale per l'esportazione pagata, secondo regolamento (CEE) n. 1234/71, per un importo di ...
- Vadovaujantis reglamentu (EEB) Nr. 1234/71, sumokėtas ... dydžio specialusis eksporto mokestis.
- Saskaņā ar regulu (EEK) Nr. 1234/71, samaksāta speciālā izvešanas nodeva ... apmērā
- Taxxa speċjali fuq l-esportazzjoni, skond ir-Regolament (KEE) Nru 1234/71, imhallsa għall-ammont ta' ...
- Speciale heffing bij uitvoer bedoeld in Verordening (EEG) nr. 1234/71 ten bedrage van ... voldaan
- Specjalny podatek eksportowy według rozporządzenia (EWG) nr 1234/71 zapłacony w wysokości ...
- Imposição especial de exportação, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1234/71, paga num montante de ...
- Osobitný vývozný poplatok podľa nariadenia (EHS) č. 1234/71 vo výške ...
- Posebni izvozni davek v Uredbi št. 1234/71, plačilo za znesek ...
- Asetuksen (ETY) N:o 1234/71 mukainen erityisvienti-vero määrältään ...
- Särskild exportskatt i enlighet med förordning (EEG) nr 1234/71, betalt med ett belopp på ...»

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2A do artigo 7.º é suprimida a segunda frase.
2. No n.º 3, segundo travessão, do artigo 17.º, as menções são substituídas pelas seguintes:
 - «— Exportación de cereales por vía marítima; artículo 17 del Reglamento (CEE) n.º 2131/93
 - Vývoz obilovin po moři — čl. 17 nařízení (EHS) č. 2131/93
 - Eksport af korn ad søvejen — Artikel 17 i forordning (EØF) nr. 2131/93
 - Getreideausfuhr auf dem Seeweg — Verordnung (EWG) Nr. 2131/93 Artikel 17
 - Teravilja eksport meritsi — määruse (EMÜ) nr 2131/93 artikkel 17
 - Εξαγωγή σιτηρών διά θαλάσσης — Άρθρο 17 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2131/93
 - Export of cereals by sea — Article 17 of Regulation (EEC) No 2131/93
 - Exportation de céréales par voie maritime — Règlement (CEE) n.º 2131/93, article 17
 - Gabonafélék exportja tengeri úton — 2131/93/EGK rendelet 17. cikk
 - Esportazione di cereali per via marittima — articolo 17 del regolamento (CEE) n. 2131/93
 - Grūdų eksportas jūra — reglamento (EEB) Nr. 2131/93 17 straipsnis
 - Graudu izvešana pa jūras ceļiem — regulas (EEK) Nr. 2131/93 17. pants
 - Esportazzjoni ta' ċereali bil-baħar — Artikolu 17 tar-Regolament (KEE) Nru 2131/93
 - Uitvoer van graan over zee — Artikel 17 van Verordening (EEG) nr. 2131/93
 - Wywóz zbóż drogą morską — Art. 17 rozporządzenia (EWG) nr 2131/93
 - Exportação de cereais por via marítima — artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93
 - Vývoz obilnín po mori — článok 17 nariadenia (EHS) č. 2131/93
 - Izvoz žit s pomorskim prometom - člen 17 Uredbe (EGS) št. 2131/93
 - Viljan vienti meriteitse — Asetus (ETY) N:o 2131/93 17 artikla
 - Export av spannmål genom sjötransport — Artikel 17 i förordning (EEG) nr 2131/93»

3. No artigo 17.ºA, segundo parágrafo, as menções são substituídas pelas seguintes:

- «— Exportación de cereales por vía marítima; artículo 17 bis del Reglamento (CEE) nº 2131/93
- Vývoz obilovin po moři — čl. 17a nařízení (EHS) č. 2131/93
- Eksport af korn ad søvejen — Artikel 17a i forordning (EØF) nr. 2131/93
- Ausfuhr von Getreide auf dem Seeweg — Verordnung (EWG) Nr. 2131/93 Artikel 17a
- Teravilja eksport meritsi — määruse (EMÜ) nr 2131/93 artikkel 17a
- Η εξαγωγή των σιτηρών διά θαλασσίας οδού — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2131/93 άρθρο 17 α
- Export of cereals by sea — Article 17a of Regulation (EEC) No 2131/93
- Exportation de céréales par voie maritime — Règlement (CEE) nº 2131/93, article 17 bis
- Gabonafélék exportja tengeri úton - 2131/93/EGK rendelet 17a. cikk
- Esportazione di cereali per via marittima — Regolamento (CEE) n. 2131/93, articolo 17 bis
- Grūdų eksportas jūra — reglamento (EEB) Nr. 2131/93 17a straipsnis
- Graudu izvešana pa jūras ceļiem — regulas (EEK) Nr. 2131/93 17.a pants
- Esportazzjoni ta' ċereali bil-baħar — Artikolu 17a tar-Regolament (KEE) Nru 2131/93
- Uitvoer van graan over zee — Verordening (EEG) nr. 2131/93, artikel 17 bis
- Wywóz zbóż drogą morską — Art. 17a rozporządzenia (EWG) nr 2131/93
- Exportação de cereais por via marítima — Artigo 17.ºA, Regulamento (CEE) n.º 2131/93
- Vývoz obilnín po mori — článok 17a nariadenia (EHS) č. 2131/93
- Izvoz žit s pomorskim prometom - člen 17a Uredbe (EGS) št. 2131/93
- Viljan vienti meriteitse — Asetus (ETY) N:o 2131/93 17a artikla
- Export av spannmål sjövägen - Artikel 17a i förordning (EEG) nr 2131/93»

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1501/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 13.º, segundo parágrafo, as menções são substituídas pelas seguintes:

- «— Exportación de cereales por vía marítima; artículo 13 del Reglamento (CE) nº 1501/95
- Vývoz obilovin po moři — čl. 13 nařízení (ES) č. 1501/95

- Eksport af korn ad søvejen — Artikel 13 i forordning (EF) nr. 1501/95
- Ausfuhr von Getreide auf dem Seeweg — Verordnung (EG) Nr. 1501/95 Artikel 13
- Teravilja eksport meritsi — määruse (EÜ) nr 1501/95 artikkel 13
- Εξαγωγή σιτηρών διά θαλάσσης — Άρθρο 13 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1501/95
- Export of cereals by sea — Article 13 of Regulation (EC) No 1501/95
- Exportation de céréales par voie maritime — Règlement (CE) nº 1501/95, article 13
- Esportazione di cereali per via marittima — Regolamento (CE) n. 1501/95, articolo 13
- Gabonafélék exportja tengeri úton - 1501/95/EK rendelet 13. cikk
- Grūdų eksportas jūra — reglamento (EB) Nr. 1501/95 13 straipsnis
- Graudu izvešana pa jūras ceļiem — regulas (EK) Nr. 1501/95 13. pants
- Esportazzjoni ta' ċereali bil-baħar — Artikolu 13 tar-Regolament (KE) Nru 1501/95
- Uitvoer van graan over zee — Verordening (EG) nr. 1501/95, artikel 13
- Wywóz zbóż drogą morską — Art. 13 rozporządzenia (WE) nr 1501/95
- Exportação de cereais por via marítima — Artigo 13.º, Regulamento (CE) n.º 1501/95
- Vývoz obilnín po mori — článok 13 nariadenia (ES) č. 1501/95
- Izvoz žit s pomorskim prometom - člen 13 Uredbe (EGS) št. 1501/95
- Viljan vienti meriteitse — Asetus (EY) N:o 1501/95 13 artikla
- Export av spannmål sjövägen - Artikel 13 i förordning (EG) nr 1501/95»

2. É suprimido o n.º 3 do artigo 13.ºA.

Artigo 4.º

No artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. Os pedidos de certificado e os certificados incluirão, na casa 24, uma das seguintes menções:
- Reducción del derecho: certificado válido únicamente en España [Reglamento (CE) nº 1839/95]
- Reducción del derecho: certificado válido únicamente en Portugal [Reglamento (CE) nº 1839/95]
- Snížení cla: licence platná pouze ve Španělsku [nařízení (ES) č. 1839/95]

- Snížení cla: licence platná pouze v Portugalsku [nařízení (ES) č. 1839/95]
- Nedsættelse af tolden: licensen er kun gyldig i Spanien (Forordning (EF) nr. 1839/95)
- Nedsættelse af tolden: licensen er kun gyldig i Portugal (Forordning (EF) nr. 1839/95)
- Ermäßigte Abgabe: Lizenz nur in Spanien gültig (Verordnung (EG) Nr. 1839/95)
- Ermäßigte Abgabe: Lizenz nur in Portugal gültig (Verordnung (EG) Nr. 1839/95)
- Tollimaksu vähendamine: litsents kehtib ainult Hispaanias (määrus (EÜ) nr 1839/95)
- Tollimaksu vähendamine: litsents kehtib ainult Portugalis (määrus (EÜ) nr 1839/95)
- Μείωση του δασμού: πιστοποιητικό που ισχύει μόνο στην Ισπανία [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1839/95]
- Μείωση του δασμού: πιστοποιητικό που ισχύει μόνο στην Πορτογαλία [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1839/95]
- Duty reduction: licence valid only in Spain (Regulation (EC) No 1839/95)
- Duty reduction: licence valid only in Portugal (Regulation (EC) No 1839/95)
- Abatement du droit: certificat valable uniquement en Espagne [règlement (CE) n° 1839/95]
- Abatement du droit: certificat valable uniquement au Portugal [règlement (CE) n° 1839/95]
- Vámcsökkentés: az engedély kizárólag Spanyolországban érvényes (1839/95/EK rendelet)
- Vámcsökkentés: az engedély kizárólag Portugáliában érvényes (1839/95/EK rendelet)
- Riduzione del dazio: titolo valido unicamente in Spagna [regolamento (CE) n. 1839/95]
- Riduzione del dazio: titolo valido unicamente in Portogallo [regolamento (CE) n. 1839/95]
- Muito sumažinimas: licencija galioja tik Ispanijoje [Reglamentas (EB) Nr. 1839/95]
- Muito sumažinimas: licencija galioja tik Portugalijoje [Reglamentas (EB) Nr. 1839/95]
- Muitas samazinājums: licence ir derīga tikai Spānijā [Regula (EK) Nr. 1839/95]
- Muitas samazinājums: licence ir derīga tikai Portugālē [Regula (EK) Nr. 1839/95]
- Tnaqqis tad-dazju: licenzja valida biss fi Spanja [Regolament (KE) Nru 1839/95]
- Tnaqqis tad-dazju: licenzja valida biss fil-Portugall [Regolament (KE) Nru 1839/95]
- Korting op het invoerrecht: certificaat uitsluitend geldig in Spanje (Verordening (EG) nr. 1839/95)
- Korting op het invoerrecht: certificaat uitsluitend geldig in Portugal (Verordening (EG) nr. 1839/95)
- Obnizenie stawki celnej: pozwolenie ważne wyłącznie w Hiszpanii (rozporządzenie (WE) nr 1839/95)
- Obnizenie stawki celnej: pozwolenie ważne wyłącznie w Portugalii (rozporządzenie (WE) nr 1839/95)
- Redução do direito: certificado válido apenas em Espanha [Regulamento (CE) n.º 1839/95]
- Redução do direito: certificado válido apenas em Portugal [Regulamento (CE) n.º 1839/95]
- Zníženie cla: licencia platná iba v Španielsku [Nariadenie (ES) č. 1839/95]
- Zníženie cla: licencia platná iba v Portugalsku [Nariadenie (ES) č. 1839/95]
- Znižanje dajatve: dovoljenje veljavno samo v Španiji (Uredba (ES) št. 1839/95)
- Znižanje dajatve: dovoljenje veljavno samo v Portugalski (Uredba (ES) št. 1839/95)
- Tullinalennus: todistus voimassa ainoastaan Espanjassa (Asetus (EY) N:o 1839/95)
- Tullinalennus: todistus voimassa ainoastaan Portugalissa (Asetus (EY) N:o 1839/95)
- Nedsättning av tull: intyg endast gällande i Spanien (Förordning (EG) nr 1839/95)
- Nedsättning av tull: intyg endast gällande i Portugal (Förordning (EG) nr 1839/95)»

Artigo 5.º

No n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia ou na Suécia, e se a mercadoria chegar através do Atlântico, a Comissão diminuirá o direito de importação de dois euros por tonelada.»

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 2369/96 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, o quarto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— na casa 20, deve-se inscrever uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 2369/96
- Nařízení (ES) č. 2369/96
- Forordning (EF) nr. 2369/96
- Verordnung (EG) Nr. 2369/96
- Määrus (EÜ) nr 2369/96
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2369/96
- Regulation (EC) No 2369/96
- Règlement (CE) n° 2369/96
- 2369/96/EK rendelet

- Regolamento (CE) n. 2369/96
- Reglamentas (EB) Nr. 2369/96
- Regula (EK) Nr. 2369/96
- Regolament (KE) Nru 2369/96
- Verordening (EG) nr. 2369/96
- Rozporządzenie (WE) nr 2369/96
- Regulamento (CE) n.º 2369/96
- Nariadenie (ES) č. 2369/96
- Uredba (ES) št. 2369/96
- Asetus (EY) N:o 2369/96
- Förordning (EG) nr 2369/96

2. No artigo 4.º, o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— na casa 24, deve-se inscrever uma das seguintes menções:

- Derecho cero. Contingente arancelario de granos de avena trabajados de otra forma del código NC 1104 22 98
- Nulové clo. Celní kvóta pro jinak zpracovaná ovesná zrna spadající pod kód KN 1104 22 98
- Toldfritagelse. Toldkontingent for havrekerner, bearbejdet på anden måde, i KN-kode 1104 22 98
- Nullsatz. Zollkontingent für anders bearbeiteten Hafer des KN-Codes 1104 22 98
- Tollmaksuta. CN koodi 1104 22 98 alla kuuluvate muul viisil töödeldud kaeraterade tariifikvoot
- Δασμός μηδέν. Δασμολογική ποσόστωση σπόρων βρώμης αλλιώς επεξεργασμένων των κωδικών ΣΟ 1104 22 98
- Zero duty. Tariff quota for oats grains otherwise worked falling within CN code 1104 22 98
- Droit zéro. Contingent tarifaire de grains d'avoine autrement travaillés du code NC 1104 22 98
- Nulla vám-tétel. A 1104 22 98 KN-kód alá tartozó másképp megmunkált zabra vonatkozó vámkontingens
- Dazio zero. Contingente tariffario di cereali di avena altrimenti lavorati dei codici NC 1104 22 98
- Nulinis muitas. Tarifinė kvota kitaip apdirbtiems avių grūdams, kuriuos apibūdina KN kodas 1104 22 98
- Nulles muita. Tarifu kvota citādi apstrādātiem auzu graudiem, ko raksturo KN kods 1104 22 98
- Dazju zero. Kwota ta' tariffa għaż-żerriegħa tal-hafur maħduma mod ieħor li taqa' taħt il-kodiċi NM 1104 22 98
- Nulrecht. Tariefcontingent voor op andere wijze bewerkte haver van de GN-code 1104 22 98
- Zerowa stawka celna. Kontyngent taryfowy na ziarna owsa obrobione w inny sposób, oznaczone kodem CN 1104 22 98

- Direito igual a zero. Contingente pautal de grãos de aveia trabalhados de outro modo, do código NC 1104 22 98
- Nulové clo. Colná kvóta pre inak spracované zrná z ovsá, spadajúce pod kód KN 1104 22 98
- Brez carinske dajatve. Tarifna kvota za zrnje ovsá, ki spada pod KN oznako 1104 22 98
- Tulliton. CN-koodeihin 1104 22 98 kuuluvien muulla tavoin käsiteltyjen kauranjyvien kiintiö
- Tullsats 0. Tullkvot för korn av havre bearbeta på annat sätt med KN-nummer 1104 22 98»

Artigo 7.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Dos certificados constará, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Exención del derecho de aduana [artículo 4 del Reglamento (CE) n.º 2402/96]
- Osvobozené od cla [čl. 4 nařízení (ES) č. 2402/96]
- Fritagelse for toldsatser (artikel 4 i forordning (EF) nr. 2402/96)
- Zollfrei (Artikel 4 der Verordnung (EG) Nr. 2402/96)
- Tollimaksuvaba (määruse (EÜ) nr 2402/96 artikkel 4)
- Απαλλαγή από τον τελωνειακό δασμό [άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2402/96]
- Exemption from customs duty (Article 4 of Regulation (EC) No 2402/96)
- Exemption du droit de douane [article 4 du règlement (CE) n.º 2402/96]
- Vámmentesség (2402/96/EK rendelet 4. cikk)
- Esenzione dal dazio doganale [articolo 4 del regolamento (CE) n. 2402/96]
- Atleidimas nuo muito mokesčio (reglamento (EB) Nr. 2402/96 4 straipsnis)
- Atbrīvošana no muitas nodevas (regulas (EK) Nr. 2402/96 4. pants)
- Eženzjoni mid-dazju doganali [Artikolu 4 tar-Regolament (KE) Nru 2402/96]
- Vrijgesteld van douanerecht (artikel 4 van Verordening (EG) nr. 2402/96)
- Zwolnienie z należności celnych (Art. 4 rozporządzenia (WE) nr 2402/96)
- Isenção de direito aduaneiro [artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96]
- Oslobodenie od cla (článok 4 nariadenia (ES) č. 2402/96)
- Oproščeno carinske dajatve (člen 4 Uredbe (ES) št. 2402/96)
- Tullivapaa (asetuksen (EY) N:o 2402/96 4 artikla)
- Tullfri (artikel 4 i förordning (EG) nr 2402/96)»

Artigo 8.º

O Regulamento (CE) n.º 2449/96 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea b) do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) na casa 24, uma das seguintes menções:

- Derechos de aduana limitados al 6 % *ad valorem* [Reglamento (CE) n.º 2449/96]
 - Clo limitováno 6 % *ad valorem* (nařízení) (ES) č. 2449/96)
 - Toldsatsen begrænses til 6 % af værdien (Forordning) (EF) nr. 2449/96)
 - Beschränkung des Zolls auf 6 % des Zollwerts (Verordnung) (EG) Nr. 2449/96)
 - Väärtuseline tollimaks 6 % (määrus) (EÜ) nr 2449/96)
 - Τελωνειακός δασμός κατ' ανώτατο όριο 6 % κατ' αξία [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2449/96]
 - Customs duties limited to 6 % *ad valorem* (Regulation) (EC) No 2449/96)
 - Droits de douane limités à 6 % *ad valorem* [règlement] (CE) n.º 2449/96]
 - Csökkentett, 6 %-os értékvám (2449/96/EK rendelet)
 - Dazi doganali limitati al 6 % *ad valorem* [Regolamento] (CE) n. 2449/96]
 - Muito mokestis neviršija 6 % *ad valorem* (reglamentas) (EB) Nr. 2449/96)
 - Muitas nodokļi nepārsniedz limitu 6 % *ad valorem* (regula) (EK) Nr. 2449/96)
 - Dazji doganali limitati għal 6 % *ad valorem* [Regolament] (KE) Nru 2449/96]
 - Douanerechten beperkt tot 6 % *ad valorem* (Verordening) (EG) nr. 2449/96)
 - Należności celne obniżone do 6 % *ad valorem* (rozporządzenie) (WE) nr 2449/96)
 - Direitos aduaneiros limitados a 6 % *ad valorem* [Regulamento] (CE) n.º 2449/96]
 - Clo limitované vo výške 6 % *ad valorem* (Nariadenie) (ES) č. 2449/96)
 - Omejene carinske dajatve do 6 % vrednosti (Uredba) (ES) št. 2449/96)
 - Arvotulli rajoitettu 6 prosenttiin (asetus) (EY) N:o 2449/96)
 - Tullsatsen begränsad till 6 % av värdet (Förordning) (EG) nr 2449/96)»
2. No n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 10.º, as menções são substituídas pelas seguintes:
- «— Certificado complementario, apartado 2 del artículo 10 del Reglamento (CE) n.º 2449/96
 - Dovozní licence pro dodatečné množství, čl. 10 ods. 2 nařízení (ES) č. 2449/96

- Supplerende licens, forordning (EF) nr. 2449/96, artikel 10, stk. 2
- Zusätzliche Lizenz — Artikel 10 Absatz 2 der Verordnung (EG) Nr. 2449/96
- Täiendav impordilitsents üleliigse koguse kohta, määruse (EÜ) nr 2449/96 artikli 10 lõige 2
- Συμπληρωματικό πιστοποιητικό — Άρθρο 10 παράγραφος 2 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2449/96
- Licence for additional quantity, Article 10(2) of Regulation (EC) No 2449/96
- Certificat complémentaire, règlement (CE) n.º 2449/96, article 10, paragraphe 2
- Kiegészítő engedély, 2449/96/EK rendelet 10. cikk (2) bek.
- Titolo complementare, regolamento (CE) n. 2449/96, articolo 10, paragrafo 2
- Licencija papildomam kiekiui, reglamento (EB) Nr. 2449/96 10 straipsnio 2 dalis
- Licence papildu daudzumam, regulas (EK) Nr. 2449/96 10. panta 2. daļa
- Ličenja għal kwantita addizzjonali, Artikolu 10(2) tar-Regolament (KE) Nru 2449/96
- Aanvullend certificaat — artikel 10, lid 2, van Verordening (EG) nr. 2449/96
- Pozwolenie uzupełniająca, art. 10 ust. 2 rozporządzenia (WE) nr 2449/96
- Certificado complementar, n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2449/96
- Licencia pre dodatkové množstvo, článok 10 odsek 2 nariadenia (ES) č. 2449/96
- Nadomestilo za dodatno količino, člen 10(2) Uredbe (ES) št. 2449/96
- Lisätodistus, asetus (EY) N:o 2449/96, 10 artiklan 2 kohta
- Kompletterande licens, artikel 10.2 i förordning (EG) nr 2449/96»

Artigo 9.º

O Regulamento (CE) n.º 2390/98 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O certificado de importação incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:

- Producto ACP:
 - exención del derecho de aduana
 - apartado 1 del artículo 15 del Reglamento (CE) n.º 1706/98
- Produkt AKT:
 - osvobozené od cla
 - nařízení (ES) č. 1706/98 čl. 15 ods. 1

- AVS-produkt:
 - toldfritagelse
 - forordning (EF) nr. 1706/98: artikel 15, stk. 1
 - Erzeugnis AKP:
 - Zollfrei
 - Verordnung (EG) Nr. 1706/98, Artikel 15 Absatz 1
 - AKV riikide toode:
 - Tollimaksuvaba
 - Määruse (EÜ) nr 1706/98 artikli 15 lõige 1
 - Προϊόν ΑΚΕ:
 - Απαλλαγή από δασμούς
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1706/98 άρθρο 15 παράγραφος 1
 - ACP product:
 - exemption from customs duty
 - Regulation (EC) No 1706/98, Article 15(1)
 - produit ACP:
 - exemption du droit de douane
 - règlement (CE) n° 1706/98, article 15, paragraphe 1
 - AKCs-termék
 - vámmentes
 - 1706/98/EK rendelet 15. cikk (1) bek.
 - prodotto ACP:
 - esenzione dal dazio doganale
 - regolamento (CE) n. 1706/98, articolo 15, paragrafo 1
 - AKR produktas:
 - atleistas nuo muito mokesčio
 - Reglamentas (EB) Nr. 1706/98 15 straipsnio 1 dalis
 - AĀK produkts:
 - atbrīvots no muitas nodevas
 - Regulas (EK) Nr. 1706/98 15. panta 1. daļa
 - Prodott ACP:
 - eženzjoni mid-dazju doganali
 - Regolament (KE) Nru 1706/98, Artikolu 15(1)
 - Product ACS:
 - vrijgesteld van douanerecht
 - Verordening (EG) nr. 1706/98: artikel 15, lid 1
 - Produkt AKP:
 - zwolnienie z należności celnych
 - art. 15 ust. 1 rozporządzenia (WE) nr 1706/98
 - produto ACP:
 - isenção do direito aduaneiro
 - Regulamento (CE) n.º 1706/98, n.º 1 do artigo 15.º
 - Výrobok zo štátov AKP
 - oslobodenie od cla
 - Nariadenie (ES) č. 1706/98, článok 15 odsek 1
 - AKP proizvodi
 - oprošćeni carinskih datjeva
 - Uredba (ES) št. 1706/98, člen 15(1)
 - AKT-maista:
 - Tullivapaa
 - asetuksen (EY) N:o 1706/98 15 artiklan 1 kohta
 - AVS-produkt:
 - Tullfri
 - Förordning (EG) nr 1706/98 artikel 15.1»
2. O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
- «3. O certificado de importação incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:
- Producto ACP/PTU:
 - exención del derecho de aduana
 - apartado 5 del artículo 27 del Reglamento (CE) n° 1706/98
 - exclusivamente válido para el despacho a libre práctica en los departamentos de Ultramar
 - AKT/ZZÚ produkty:
 - osvobozeno od cla
 - nařízení (ES) č. 1706/98 čl. 27 ods.5
 - platné výhradně pro vydání do volného oběhu v zámořských zemích a územích
 - AVS/OLT-produkt:
 - toldfritagelse
 - forordning (EF) nr. 1706/98: artikel 27, stk. 5
 - gælder udelukkende for overgang til fri omsætning i de oversøiske departementer
 - Erzeugnis AKP/ÜLG:
 - Zollfrei
 - Verordnung (EG) Nr. 1706/98, Artikel 27 Absatz 5
 - gilt ausschließlich für die Abfertigung zum freien Verkehr in den französischen überseeischen Departements
 - AKV/ÜMT riikide toode:
 - Tollimaksuvaba
 - Määruse (EÜ) nr 1706/98 artikli 27 lõige 5
 - Jõus ainult vabasse ringlusesse laskmiseks ülemere-maadet ja –territooriumidel
 - Προϊόν ΑΚΕ/ΥΧΕ:
 - Απαλλαγή από δασμούς
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1706/98 άρθρο 27 παράγραφος 5
 - Ισχύει αποκλειστικά για μία θέση σε ελεύθερη κυκλοφορία στα Υπερπόντια Διαμερίσματα
 - ACP/OCT product:
 - exemption from customs duty
 - Regulation (EC) No 1706/98, Article 27(5)
 - valid exclusively for release for free circulation in the overseas departments

- produit ACP/PTOM:
 - exemption du droit de douane
 - règlement (CE) n° 1706/98, article 27, paragraphe 5
 - exclusivement valable pour une mise en libre pratique dans les départements d'outre-mer
 - AKCs-TOT termék
 - vámmentes
 - 1706/98/EK rendelet 27. cikk (5) bek.
 - kizárólag a tengerentúli megyékbén történi szabad forgalomba bocsátás céljára érvényes
 - prodotto ACP/PTOM:
 - esenzione dal dazio doganale
 - regolamento (CE) n. 1706/98, articolo 27, paragrafo 5
 - valido esclusivamente per l'immissione in libera pratica nei DOM
 - AKR/UŠT produktas:
 - atleistas nuo muito mokesčio
 - Reglamente (EB) Nr. 1706/98 27 straipsnio 5 dalis
 - galioja leidimui į laisvą apyvartą tikrai užjūrio šalių teritorijose
 - AĀK/AZT produkts:
 - atbrīvots no muitas nodevas
 - Regulas (EK) Nr. 1706/98 27. panta 5. daļa
 - ir derīgs laišanai brīvā apgrozībā vienīgi aizjūru teritorijās
 - prodott ACP/OCT:
 - eženjoni mid-dazju doganali
 - Regolament (KE) Nru 1706/98, Artikolu 27(5)
 - validu esklussivament biex jīgi mehklus għaċ-ċirkulazzjoni libera fid-dipartimenti extra-Ewropej
 - Product ACS/LGO:
 - vrijgesteld van douanerecht
 - Verordening (EG) nr. 1706/98: artikel 27, lid 5
 - geldt uitsluitend voor het in het vrije verkeer brengen in de Franse overzeese departementen
 - Produkt AKP/KTZ:
 - zwolnienie z należności celnych
 - art. 27 ust. 5 rozporządzenia (WE) nr 1706/98
 - ważne wyłącznie dla wprowadzenia do wolnego obrotu w departamentach zamorskich
 - produto ACP/PTU:
 - isenção do direito aduaneiro
 - Regulamento (CE) n.º 1706/98, n.º 5 do artigo 27.º
 - válido exclusivamente para uma introdução em livre prática nos departamentos ultramarinos
 - výrobok zo štátov AKP/ZKU
 - oslobodenie od cla
 - Nariadenie (ES) č. 1706/98, článok 27 odsek 5
 - platné výhradne pre uvoľnenie do voľného obehu v námorských krajinách a územiach
 - AKP/ČDO
 - oprostěne carinskich dajatev
 - Uredba (ES) št. 1706/98, člen 27(5)
 - Veljavna samo za sprošćenje prostega pretoka v prekomorskih področjih
 - AKT-maista/Merentakaisista maista ja merentakaisilta alueilta peräisin oleva tuote:
 - Tullivapaa
 - asetuksen (EY) N:o 1706/98 27 artiklan 5 kohta
 - voimassa ainoastaan merentakaisilla alueilla vapaa-seen liikkeeseen laskemiseksi
 - AVS/ULT-produkt:
 - Tullfri
 - Förordning (EG) nr 1706/98 artikel 27.5
 - Uteslutande avsedd för övergång till fri omsättning i de utomeuropeiska länderna och territorierna»
- Artigo 10.º*
- No anexo II, primeiro travessão do segundo parágrafo da alínea a) do ponto 1.2, do Regulamento (CE) n.º 824/2000, os termos «da Finlândia e da Suécia» são substituídos por «da Estónia, da Letónia, da Finlândia e da Suécia».
- Artigo 11.º*
- O Regulamento (CE) n.º 2133/2001 é alterado do seguinte modo:
1. No n.º 1 do artigo 2.º, os termos «com os números de ordem 09.5716 e 09.5732» são substituídos por «com o número de ordem 09.5732».
 2. No anexo I, são suprimidas as referências ao contingente com o número de ordem 09.5716.
- Artigo 12.º*
- No artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2375/2002, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
- «b) na casa 20, uma das seguintes menções:
- Reglamente (CE) n° 2375/2002
 - Nařízení (EC) č. 2375/2002
 - Forordning (EF) nr. 2375/2002
 - Verordnung (EG) Nr. 2375/2002
 - Määrus (EÜ) nr 2375/2002

- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2375/2002
- Regulation (EC) No 2375/2002
- Règlement (CE) n° 2375/2002
- 2375/2002/EK rendelet
- Regulamento (CE) n. 2375/2002
- Reglamentas (EB) Nr. 2375/2002
- Regula (EK) Nr. 2375/2002
- Regolamento (KE) Nru 2375/2002
- Verordening (EG) nr. 2375/2002
- Rozporządzenie (WE) nr 2375/2002
- Regulamento (CE) n.º 2375/2002
- Nariadenie (ES) č. 2375/2002
- Uredba (ES) št. 2375/2002
- Asetus (EY) N:o 2375/2002
- Förordning (EG) nr 2375/2002»

Artigo 13.º

No artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2377/2002, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Na casa 20, o produto transformado a cuja produção se destinam os cereais e uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n° 2377/2002
- Nařízení (ES) č. 2377/2002
- Forordning (EF) nr. 2377/2002
- Verordnung (EG) Nr. 2377/2002
- Määrus (EÜ) nr 2377/2002
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2377/2002
- Regulation (EC) No 2377/2002
- Règlement (CE) n° 2377/2002
- 2377/2002/EK rendelet
- Regulamento (CE) n. 2377/2002
- Reglamentas (EB) Nr. 2377/2002
- Regula (EK) Nr. 2377/2002
- Regolamento (KE) Nru 2377/2002
- Verordening (EG) nr. 2377/2002
- Rozporządzenie (WE) nr 2377/2002
- Regulamento (CE) n.º 2377/2002
- Nariadenie (ES) č. 2377/2002
- Uredba (ES) št. 2377/2002
- Asetus (EY) N:o 2377/2002
- Förordning (EG) nr 2377/2002»

Artigo 14.º

No artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 573/2003, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Na secção 20 uma das seguintes menções:

- Reglamenteo (CE) n° 573/2003

- Nařízení (ES) č. 573/2003
- Forordning (EF) nr. 573/2003
- Verordnung (EG) Nr. 573/2003
- Määrus (EÜ) nr 573/2003
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 573/2003
- Regulation (EC) No 573/2003
- Règlement (CE) n° 573/2003
- 573/2003/EK rendelet
- Regulamento (CE) n. 573/2003
- Reglamentas (EB) Nr. 573/2003
- Regula (EK) Nr. 573/2003
- Regolamento (KE) Nru 573/2003
- Verordening (EG) nr. 573/2003
- Rozporządzenie (WE) nr 573/2003
- Regulamento (CE) n.º 573/2003
- Nariadenie (ES) č. 573/2003
- Uredba (ES) št. 573/2003
- Asetus (EY) N:o 573/2003
- Förordning (EG) nr 573/2003»

Artigo 15.º

No artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 958/2003, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Na secção 20 uma das seguintes menções:

- Reglamenteo (CE) n° 958/2003
- Nařízení (ES) č. 958/2003
- Forordning (EF) nr. 958/2003
- Verordnung (EG) Nr. 958/2003
- Määrus (EÜ) nr 958/2003
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 958/2003
- Regulation (EC) No 958/2003
- Règlement (CE) n° 958/2003
- 958/2003/EK rendelet
- Regulamento (CE) n. 958/2003
- Reglamentas (EB) Nr. 958/2003
- Regula (EK) Nr. 958/2003
- Regolamento (KE) Nru 958/2003
- Verordening (EG) nr. 958/2003
- Rozporządzenie (WE) nr 958/2003
- Regulamento (CE) n.º 958/2003
- Nariadenie (ES) č. 958/2003
- Uredba (ES) št. 958/2003
- Asetus (EY) N:o 958/2003
- Förordning (EG) nr 958/2003»

Artigo 16.º

O Regulamento (CE) n.º 1342/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1 as menções passam a ter a seguinte redacção:

«— Tipo de la restitución de base a la exportación adjudicado

— Nabídková výše pro základní vývozní náhradu

— Tilslagssats for basiseksportrestitutionen

— Zugeschlagener Satz der Grundaufuhrerstattung

— Pakkumiskutsega kinnitatud eksporditoetus

— Ποσοστό της κατακυρωθείσας επιστροφής βάσεως κατά την εξαγωγή

— Tendered rate of basic export refund

— Taux de la restitution de base à l'exportation adjudgé

— Az alap export-visszatérítés megítélt hányada

— Tasso della restituzione di base all'esportazione aggiudicata

— Pagrindinés eksporto gražinamosios išmokos dydis

— Pamata izvešanas kompensācijas likme

— Rata agğudikata ta' rifuzjoni bażika fuq l-esportazzjoni

— Gegunde basisrestitutie bij uitvoer

— Przyznana stawka podstawowej refundacji wywozowej

— Taxa de restituição de base à exportação adjudicada

— Základná sadzba vývoznjej náhrady ustanovená v rámci výberového konania

— Dodatna stopnja dajatve na osnovi izvoznih nadomestil

— Tarjouskilpailutetun perusvientituen määrä

— Anbudssats för exportbidrag»

b) No n.º 2 as menções passam a ter a seguinte redacção:

«— Tipo del gravamen a la exportación adjudicado

— Nabídková výše vývozního cla

— Tilslagssats for eksportafgiften

— Zugeschlagener Satz der Ausfuhrabgabe

— Pakkumiskutsega kinnitatud ekspordimaks

— Ύψος φόρου κατά την εξαγωγή

— Tendered rate of export tax

— Taux de la taxe à l'exportation adjudgé

— Az exportadó megítélt mértéke

— Aliquota della tassa all'esportazione aggiudicata

— Eksporto muito mokesčio dydis

— Izvešanas muitas nodevas likme

— Rata agğudikata ta' taxxa fuq l-esportazzjoni

— Gegunde belasting bij uitvoer

— Przyznana stawka podatku eksportowego

— Taxa de exportação adjudicada

— Vývozný poplatok ustanovený v rámci výberového konania

— Dodatna stopnja dajatve za izvozno pristojbino

— Tarjouskilpailutetusta viennistä kannettavan maksun määrä

— Anbudssats för exportavgift»

2. No artigo 5.º as menções são substituídas pelas seguintes:

«— Gravamen a la exportación no aplicable

— Vývozní clo se nepoužije

— Eksportafgift ikke anvendelig

— Ausfuhrabgabe nicht anwendbar

— Ekspordimaksu ei kohaldata

— Μη εφαρμοζόμενος φόρος κατά την εξαγωγή

— Export tax not applicable

— Taxe à l'exportation non applicable

— Exportadó nem alkalmazandó

— Tassa all'esportazione non applicabile

— Eksporto muitas netaikytinas

— Izvešanas muita netiek piemērota

— Taxxa fuq l-esportazzjoni mhux applikabbli

— Uitvoerbelaasting niet van toepassing

— Podatku eksportowego nie stosuje się

— Taxa de exportação não aplicável

— Vývozný poplatok sa neuplatňuje

— Izvozni davek ni sprejemljiv

— Vientimaksua ei sovelleta

— Exportavgift icke tillämplig»

3. No n.º 2 do artigo 7.º, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Da casa 22 de tais certificados deve constar uma das seguintes menções:

— Limitación establecida en apartado 2 del artículo 7 del Reglamento (CE) n.º 1342/2003

— Omezení dle čl. 7 ods. 2 nařízení (ES) č. 1342/2003

— Begrænsning, jf. artikel 7, stk. 2, i forordning (EF) nr. 1342/2003

— Kürzung der Gültigkeitsdauer nach Artikel 7 Absatz 2 der Verordnung (EG) Nr. 1342/2003

— Piirang vastavalt määruse (EÜ) nr 1342/2003 artikli 7 lõikele 2

- Περιορισμός που προβλέπεται στο άρθρο 7 παράγραφος 2 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1342/2003
 - Limitation provided for in Article 7(2) of Regulation (EC) No 1342/2003
 - Limitation prévue à l'article 7, paragraphe 2, du règlement (CE) n° 1342/2003
 - Az 1342/2003/EK rendelet 7. cikk (2) bek. szerinti korlátozás
 - Limitazione prevista all'articolo 7, paragrafo 2, del regolamento (CE) n. 1342/2003
 - Apribojimai numatyti reglamento (EB) Nr. 1342/2003 7 straipsnio 2 dalyje
 - Ierobežojumi noteikti regulas (EK) Nr. 1342/2003 7. panta 2. daļā
 - Limitazzjoni maħsuba fl-Artikolu 7(2) tar-Regolament (KE) Nru 1342/2003
 - Beperking als bepaald in artikel 7, lid 2, van Verordening (EG) nr. 1342/2003
 - Ograniczenie przewidziane w art. 7 ust. 2 rozporządzenia (WE) nr 1342/2003
 - Limitação estabelecida no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003
 - Obmedzenie v súlade s článkom 7 odsek 2 nariadenia (ES) č. 1342/2003
 - Omejitev določena v členu 7(2) Uredbe (ES) št. 1342/2003
 - Asetuksen (EY) N:o 1342/2003 7 artiklan 2 kohdassa säädetty rajoitus
 - Begränsning enligt artikel 7.2 i förordning (EG) nr 1342/2003»
4. No n.º 2 do artigo 8.º, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «A casa 22 destes certificados deve conter uma das seguintes menções:
- Limitación establecida en el apartado 2 del artículo 8 del Reglamento (CE) n° 1342/2003
 - Omezení dle čl. 8 ods. 2 nařízení č. 1342/2003
 - Begrænsning, jf. artikel 8, stk. 2, i forordning (EF) nr. 1342/2003
 - Kürzung der Gültigkeitsdauer nach Artikel 8 Absatz 2 der Verordnung (EG) Nr. 1342/2003
 - Piirang vastavalt määruse (EÜ) nr 1342/2003 artikli 8 lõikele 2
 - Περιορισμός που προβλέπεται στο άρθρο 8 παράγραφος 2 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1342/2003
 - Limitation provided for in Article 8(2) of Regulation (EC) No 1342/2003
 - Limitation prévue à l'article 8, paragraphe 2, du règlement (CE) n° 1342/2003
 - Az 1342/2003/EK rendelet 8. cikk (2) bek. szerinti korlátozás
- Limitazione prevista all'articolo 8, paragrafo 2, del regolamento (CE) n. 1342/2003
 - Apribojimai numatyti reglamento (EB) Nr. 1342/2003 8 straipsnio 2 dalyje
 - Ierobežojumi noteikti regulas (EK) Nr. 1342/2003 8. panta 2. daļā
 - Limitazzjoni maħsuba fl-Artikolu 8(2) tar-Regolament (KE) Nru 1342/2003
 - Beperking als bepaald in artikel 8, lid 2, van Verordening (EG) nr. 1342/2003
 - Ograniczenie przewidziane w art. 8 ust. 2 rozporządzenia (WE) nr 1342/2003
 - Limitação estabelecida no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003
 - Obmedzenie v súlade s článkom 8 odsek 2 nariadenia (ES) č. 1342/2003
 - Omejitev določena v členu 8(2) Uredbe (ES) št. 1342/2003
 - Asetuksen (EY) N:o 1342/2003 8 artiklan 2 kohdassa säädetty rajoitus
 - Begränsning enligt artikel 8.2 i förordning (EG) nr 1342/2003»
5. No n.º 3 do artigo 9.º, as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redacção:
- «e) Na casa 20, uma das menções seguintes:
- Exportación conforme al artículo 9 del Reglamento (CE) n° 1342/2003
 - Vývoz v souladu s čl. 9 nařízení (ES) č. 1342/2003
 - Udførsel i overensstemmelse med artikel 9 i forordning (EF) nr. 1342/2003
 - Ausfuhr in Übereinstimmung mit Artikel 9 der Verordnung (EG) Nr. 1342/2003
 - Eksport vastavalt määruse (EÜ) nr 1342/2003 artiklile 9
 - Περιορισμός που προβλέπεται στο άρθρο 9 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1342/2003
 - Export in accordance with Article 9 of Regulation (EC) No 1342/2003
 - Exportation conformément à l'article 9 du règlement (CE) n° 1342/2003
 - Az 1342/2003/EK rendelet 9. cikkével összhangban bonyolított export
 - Esportazione in conformità all'articolo 9 del regolamento (CE) n. 1342/2003
 - Eksportas vadovaujantis reglamento (EB) Nr. 1342/2003 9 straipsniu
 - Izvešana saskaņā ar regulas (EK) Nr. 1342/2003 9. pantu
 - Esportazzjoni b'mod konformi ma' l-Artikolu 9 tar-Regolament (KE) Nru 1342/2003
 - Uitvoer op grond van artikel 9 van Verordening (EG) nr. 1342/2003

- Wywóz w myśl art. 9 rozporządzenia (WE) nr 1342/2003
- Exportação conforme o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003
- Vývoz v súlade s článkom 9 nariadenia (ES) č. 1342/2003
- Izvoz v skladu s členom 9 Uredbe (ES) št. 1342/2003
- Asetuksen (EY) N:o 1342/2003 9 artiklan mukainen vienti
- Export i överensstämmelse med artikel 9 i förordning (EG) nr 1342/2003
- f) Na casa 22, além da menção prevista no n.º 2 do artigo 8.º, uma das menções seguintes:
 - Sin restitución por exportación
 - Žádná vývozní náhrada
 - Uden eksportrestitition
 - Ohne Ausfuhrerstattung
 - Eksportitoetuseta
 - Χωρίς επιστροφή κατά την εξαγωγή
 - No export refund
 - Sans restitution à l'exportation
 - Export-visszatérítés nélküli
 - Senza restituzione all'esportazione
 - Eksporto gražinamosios išmokos nėra
 - Izvešanas kompensācijas nav
 - Mingħajr rifużjoni fuq l-esportazzjoni
 - Zonder uitvoerrestitutie
 - Bez refundacji wywozowej
 - Sem restituição à exportação
 - Bez vývoznejs náhrady
 - Brez izvoznih nadomestil
 - Ilman vientituokea
 - Utan exportbidrag»

6. No anexo IV, são suprimidos os códigos dos produtos para a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Polónia, a República Checa, a Eslováquia e a Eslovénia.

Artigo 17.º

No artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2305/2003, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Na casa 20, uma das menções seguintes:

- Regulamento (CE) n.º 2305/2003
- Nařízení (ES) č. 2305/2003
- Forordning (EF) nr. 2305/2003
- Verordnung (EG) Nr. 2305/2003
- Määrus (EÜ) nr 2305/2003
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2305/2003
- Regulation (EC) No 2305/2003
- Règlement (CE) n.º 2305/2003
- 2305/2003/EK rendelet
- Regulamento (CE) n. 2305/2003
- Reglamentas (EB) Nr. 2305/2003
- Regula (EK) Nr. 2305/2003
- Regolament (KE) Nru 2305/2003
- Verordening (EG) nr. 2305/2003
- Rozporządzenie (WE) nr 2305/2003
- Regulamento (CE) n.º 2305/2003
- Nariadenie (ES) č. 2305/2003
- Uredba (ES) št. 2305/2003
- Asetus (EY) N:o 2305/2003
- Förordning (EG) nr 2305/2003»

Artigo 18.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 778/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004

que rectifica a versão em língua portuguesa do Regulamento (CE) n.º 40/2004 relativo à prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação de açúcar num país terceiro, prevista no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, nomeadamente, o n.º 11, segundo período do segundo travessão do primeiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º da versão em língua portuguesa do Regulamento (CE) n.º 40/2004 da Comissão ⁽²⁾ contém um erro.
- (2) Há, portanto, que corrigir esse erro na versão em língua portuguesa.
- (3) Dado que o Regulamento (CE) n.º 40/2004 é aplicável a partir de 8 de Março de 2003 e até 31 de Dezembro de 2004, torna-se necessário que o presente regulamento seja aplicável durante o mesmo período, exceptuadas as exportações cujas restituições já tenham sido pagas.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 40/2004, a expressão «a apresentação de um dos três documentos seguintes» é substituída por «a apresentação dos três documentos seguintes».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2004 às exportações ocorridas após 8 de Março de 2003, exceptuadas as exportações cujas restituições já tenham sido pagas à data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 6 de 10.1.2004, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 779/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004

que rectifica as versões francesa e neerlandesa do Regulamento (CE) n.º 2277/2003 que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As versões francesa e neerlandesa do Regulamento (CE) n.º 2277/2003 da Comissão ⁽²⁾ diferem das versões do texto nas demais línguas oficiais da Comunidade. É, pois, necessário introduzir nestas versões linguísticas as rectificações que se impõem.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2277/2003 é rectificado do seguinte modo:

1. Diz respeito unicamente à versão francesa.
2. Diz respeito unicamente à versão neerlandesa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/2004 (JO L 65 de 3.3.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 336 de 23.12.2003, p. 68.

REGULAMENTO (CE) N.º 780/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004

relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 668/2004 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição adequadas.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, tornou-se necessário prever medidas de transição que concedam a determinados Estados-Membros um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. Essas medidas de transição estão estabelecidas numa série de decisões e de regulamentos da Comissão.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 812/2003 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2268/2003 ⁽⁴⁾ prevê medidas de transição de carácter geral para países terceiros até 30 de Abril de 2004. Este regulamento determina que a Comissão proporá normas de transição detalhadas para produtos relativamente aos quais tenha sido fornecida uma justificação adequada.
- (4) Determinados países terceiros forneceram uma justificação adequada para a adopção de medidas de transição específicas. Por conseguinte, devem adoptar-se estas

medidas de transição para que os agentes económicos desses países terceiros que exportam para a Comunidade possam continuar a aplicar as normas vigentes relativas à separação das unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação respeitante à importação de países terceiros

Em derrogação ao artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os Estados-Membros aceitarão, até às datas referidas no seu artigo 2.º, as remessas dos produtos mencionados nos anexos VII e VIII do referido regulamento provenientes de estabelecimentos que não cumpram os requisitos relativos à separação das unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3, estabelecidos nos países terceiros enumerados no anexo I, na condição de que esses produtos cumpram as condições mínimas previstas no anexo II e se façam acompanhar por um certificado, em conformidade com o anexo III.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004 até 31 de Outubro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 112 de 19.4.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 13.5.2003, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.2003, p. 24.

ANEXO I

LISTA DE PAÍSES TERCEIROS QUE BENEFICIAM DA DERROGAÇÃO REFERIDA NO ARTIGO 1.º

1. Austrália
2. Canadá
3. China
4. USA

ANEXO II

CONDIÇÕES MÍNIMAS RESPEITANTES À SEPARAÇÃO DE UNIDADES DE TRANSFORMAÇÃO DAS CATEGORIAS 1, 2 E 3

Os produtos de unidades de transformação que não cumpram os requisitos relativos à separação completa das unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3 estabelecidos no ponto 1 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 devem, no mínimo:

- a) Ter sido produzidos de forma a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias das categorias 1 e 2; e
- b) Respeitar os restantes requisitos específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

ANEXO III

CERTIFICADOS SANITÁRIOS-MODELO PARA A IMPORTAÇÃO DE CERTOS SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DELES DERIVADOS PROVENIENTES DE DETERMINADOS PAÍSES TERCEIROS*Observações:*

- a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes do presente anexo III, segundo o modelo correspondente aos subprodutos animais em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.
- b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.
- c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.
- f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho (JO L 13 de 16.1.1997, p. 28).
- g) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.

(A)

Certificado sanitário

para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas, para expedição para a Comunidade Europeia Número de referência ⁽¹⁾ ORIGINAL
2. Destinatário (nome e endereço completos)	3. Origem das proteínas animais transformadas ou do produto 3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA ⁽²⁾ 3.2. Código do território:
5. Destino previsto das proteínas animais transformadas ou do produto 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. Autoridade competente 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
7. Meio de transporte e identificação da remessa 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽²⁾ 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. Identificação das proteínas animais transformadas ou do produto 8.1. Natureza das proteínas animais transformadas ou do produto: 8.2. Proteínas animais transformadas de: (<i>espécie animal</i>). 8.3. Endereço e número de aprovação veterinária do estabelecimento de origem aprovado:	
9. Atestado sanitário Eu, o veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽³⁾ e o Regulamento n.º 780/2004 e certifico que: 9.1. As proteínas animais transformadas descritas ou o produto descrito contêm exclusivamente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano que:	

a) foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, de forma a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias das categorias 1 e 2; respeitam os restantes requisitos específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002; e

b) Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

(²) ou [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]

(²) e/ou [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]

(²) e/ou [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]

(²) e/ou [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]

(²) e/ou [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos,]

(²) e/ou [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]

(²) e/ou [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]

(²) e/ou [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]

(²) e/ou [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentaram sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;

e

c) Foram submetidas à norma de transformação seguinte:

(²) ou [aquecimento até uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado, com uma dimensão das partículas, antes da transformação, não superior a 50 milímetros,]

(²) ou [no caso das proteínas não provenientes de mamíferos, com excepção da farinha de peixe, o método de transformação estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]

(²) ou [no caso da farinha de peixe:

(²) ou [o método de transformação estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]

(²) ou [aquecimento até, pelo menos, 80 °C em toda a sua massa.]

9.2. A autoridade competente examinou uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo verificado que respeitava as seguintes normas (⁴):

Salmonelas: ausência em 25 gramas: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.3. O produto final:

(²) ou [foi embalado em sacos novos ou esterilizados,]

(²) ou [foi transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]

que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO»

9.4. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.5. O produto foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em

(local)

(data)

(carimbo) ⁽⁵⁾

.....
(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁵⁾

.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Observações

⁽¹⁾ Emitido pela autoridade competente.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ Sendo:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

⁽⁵⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(B)

Certificado sanitário

para produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO para produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia</p> <p>Número de referência ⁽¹⁾ ORIGINAL</p>
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Origem dos produtos derivados de sangue</p> <p>3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA ⁽²⁾</p> <p>3.2. Código de território:</p>
<p>5. Destino dos produtos derivados de sangue</p> <p>5.1. Estado-Membro da UE:</p> <p>5.2. Nome e endereço do destino:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério responsável:</p> <p>4.2. Serviço de certificação:</p> <p>.....</p>
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽²⁾</p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽³⁾</p> <p>7.2. Número do selo (se for caso disso):</p> <p>7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>6. Local de carregamento para exportação</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.4. Tipo de embalagem:</p> <p>.....</p> <p>7.5. Número de unidades de embalagem:</p> <p>7.6. Peso líquido:</p> <p>7.7. Número de referência de produção do lote:</p> <p>.....</p>
<p>8. Identificação dos produtos derivados de sangue</p> <p>8.1. Natureza dos produtos derivados de sangue:</p> <p>8.2. Espécies animais de que derivam os produtos derivados de sangue:</p> <p>.....</p> <p>8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:</p> <p>.....</p>	
<p>9. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que os produtos derivados de sangue descritos no presente certificado:</p> <p>9.1. Consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>;</p> <p>9.2. Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano.</p>	

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, de foram a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias das categorias 1 e 2, respeitam o artigo 11.º, bem como os restantes requisitos específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

9.4. Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:

(³) ou [sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destine ao consumo humano;]

(³) e/ou [sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano, mas não afectado por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivado de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária.]

9.5. Foram submetidos

(³) ou [a transformação em conformidade com o processo de transformação (⁵) como estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]

(³) ou [a um método e parâmetros que assegurem que o produto cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 com a sua última redacção,] a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.6. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas (⁶):

Salmonelas: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.7. O produto final foi:

(³) ou [embalado em sacos novos ou esterilizados,]

(³) ou [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,] e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

9.8. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.9. O produto final foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em

(local) (data)

(carimbo) (⁷) (assinatura do veterinário oficial) (⁷)

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Observações

- (¹) Emitido pela autoridade competente.
- (²) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (³) Riscar o que não interessa.
- (⁴) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (⁵) Inserir métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável
- (⁶) em que:
- n = número de amostras a testar;
- m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
- M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
- c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
- (⁷) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(C)

Certificado sanitário

para óleo de peixe não destinado ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO para óleo de peixe não destinado ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia</p> <p>Número de referência ⁽¹⁾ ORIGINAL</p>
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Origem do óleo de peixe</p> <p>3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA ⁽³⁾</p> <p>3.2. Código do território:</p>
<p>5. Destino previsto do óleo de peixe</p> <p>5.1. Estado-Membro da UE:</p> <p>5.2. Nome e endereço do destino:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério responsável:</p> <p>4.2. Serviço de certificação:</p> <p>.....</p>
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽²⁾</p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽³⁾</p> <p>7.2. Número do selo (se for caso disso):</p> <p>7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do vo:</p> <p>.....</p>	<p>6. Local de carregamento para exportação</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.4. Tipo de embalagem:</p> <p>.....</p> <p>7.5. Número de unidades de embalagem:</p> <p>7.6. Peso líquido:</p> <p>7.7. Número de referência de produção do lote:</p> <p>.....</p>
<p>8. Identificação do óleo de peixe</p> <p>8.1. Descrição do óleo de peixe:</p> <p>8.2. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação ⁽³⁾:</p> <p>.....</p>	
<p>9. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que o óleo de peixe descrito no presente certificado:</p> <p>9.1. Consiste em óleo de peixe que satisfaz os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>9.2. Consiste exclusivamente em óleo de peixe não destinado ao consumo humano.</p> <p>9.3. Foi preparado e armazenado numa unidade destinada à transformação de peixe aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, de forma a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias das categorias 1 e 2, respeita os restantes específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.</p>	

9.4. Foi preparado exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

- (³) ou [- restos de géneros alimentícios derivados de peixe para além dos restos de cozinha e de mesa (⁵), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]
- (³) e/ou [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]
- (³) e/ou [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano.]

9.5. O óleo de peixe:

- a) Foi submetido a transformação em conformidade com o capítulo IV do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos;
- b) Não esteve em contacto com outros tipos de óleos, incluindo gorduras animais fundidas de outras espécies animais; e
- (³) ou [c] Está embalado em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]
- (³) ou [c] Se se destinar a ser transportado a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]

e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em

(local) (data)

.....

(carimbo) (⁶) (assinatura do veterinário oficial) (⁶)

.....

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Observações

- (¹) Emitido pela autoridade competente.
- (²) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (³) Riscar o que não interessa.
- (⁴) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (⁵) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
- (⁶) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(D)

Certificado sanitário

para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p style="text-align: center;">CERTIFICADO VETERINÁRIO para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia</p> <p>Número de referência ⁽¹⁾ ORIGINAL</p>
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Origem das gorduras animais fundidas</p> <p>3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA ⁽³⁾</p> <p>3.2. Código do território:</p>
<p>5. Destino previsto das gorduras animais fundidas</p> <p>5.1. Estado-Membro da UE:</p> <p>5.2. Nome e endereço do destino:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério responsável:</p> <p>4.2. Serviço de certificação:</p> <p>.....</p>
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽²⁾</p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽³⁾</p> <p>7.2. Número do selo (se for caso disso):</p> <p>7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>6. Local de carregamento para exportação</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.4. Tipo de embalagem:</p> <p>.....</p> <p>7.5. Número de unidades de embalagem:</p> <p>7.6. Peso líquido:</p> <p>7.7. Número de referência de produção do lote:</p> <p>.....</p>
<p>8. Identificação das gorduras animais fundidas</p> <p>8.1. Descrição das gorduras animais fundidas:</p> <p>8.2. Gorduras animais fundidas de: (espécie animal).</p> <p>8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação ⁽³⁾:</p> <p>.....</p>	
<p>9. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que as gorduras animais fundidas descritas no presente certificado:</p> <p>9.1. Consistem em gorduras animais fundidas que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>9.2. Consistem em gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano.</p>	

- 9.3. Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, de forma a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias da categoria 1 e 2, respeitam os restantes requisitos específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento Regulamento (CE) n.º 1774/2002, ou estão em conformidade com o capítulo II do anexo C da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ ou com o capítulo IX do anexo 1 da Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽⁶⁾, a fim de destruir os agentes patogénicos;
- 9.4. Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:
- ⁽³⁾ ou [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,
 - ⁽³⁾ e/ou [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária,]
 - ⁽³⁾ e/ou [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
 - ⁽³⁾ e/ou [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
 - ⁽³⁾ e/ou [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos,]
 - ⁽³⁾ e/ou [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa ⁽⁷⁾, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]
 - ⁽³⁾ e/ou [- leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais,]
 - ⁽³⁾ e/ou [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]
 - ⁽³⁾ e/ou [- subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]
 - ⁽³⁾ e/ou [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais,]
- 9.5. Se derivarem de ruminantes, foram depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.
- 9.6. As gorduras animais fundidas:
- a) Foram submetidas a transformação em conformidade com o capítulo IV do anexo VII do Regulamento n.º 1774/2002/CE, ou tratamento em conformidade com as Directivas 77/99/CEE ou 92/118/CEE, a fim de destruir os agentes patogénicos; e
 - ⁽³⁾ ou [b) Estão embaladas em contentores novos ou em contentores que foram limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]
 - ⁽³⁾ ou [b) Se se destinarem a ser transportadas a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspecionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]
- e ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em

(local) (data)

.....

(carimbo) ⁽⁸⁾

.....

(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁸⁾

.....

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Observações

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (5) JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.
- (6) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
- (7) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
- (8) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(E)

Certificado sanitário

para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia Número de referência (1) ORIGINAL
2. Destinatário (nome e endereço completos)	3. Origem das gorduras animais fundidas 3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA (2) 3.2. Código do território:
5. Destino previsto das gorduras animais fundidas 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. Autoridade competente 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
7. Meio de transporte e identificação da remessa (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. Identificação das gorduras animais fundidas 8.1. Descrição das gorduras animais fundidas: 8.2. Gorduras animais fundidas de: (espécie animal). 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (3):	
9. Atestado sanitário O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que as gorduras animais fundidas descritas no presente certificado: 9.1. Consistem em gorduras animais fundidas que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i> . 9.2. Consistem em gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano.	

- 9.3. Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 13.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.
- 9.4. Foram preparadas a partir dos seguintes subprodutos animais:
- (³) ou [matérias da categoria 2 (⁵);]
- (³) ou [uma mistura de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3 (⁶);]
- 9.5. Se derivarem de ruminantes, foram depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.
- 9.6. As gorduras animais fundidas:
- a) Foram submetidas a transformação em conformidade com o capítulo XII do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos; e
- (³) ou [b) Estão embaladas em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]
- (³) ou [b) Se se destinarem a ser transportadas a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]
- e ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL».

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em

(local) (data)

(carimbo) (⁷)

.....

(assinatura do veterinário oficial) (⁷)

.....

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Observações

- (¹) Emitido pela autoridade competente.
- (²) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (³) Riscar o que não interessa.
- (⁴) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (⁵) Lista de matérias da categoria 2.
- a) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento das águas residuais de matadouros, com excepção de matadouros abrangidos pelo n.º 1, alínea d), do artigo 4.º ou das unidades de transformação da categoria 2, incluindo os refugos de depuração, as matérias de desassoreamento, as misturas de gorduras e óleos, as lamas e as matérias removidas do sistema de escoamento destas unidades;
 - b) Produtos de origem animal que contenham resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes enumerados nos pontos 1 e 2 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE do Conselho (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10), se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária;
 - c) Produtos de origem animal, com excepção das matérias da categoria 1, que tenham sido importados de países terceiros e que, por ocasião das inspecções previstas na legislação comunitária, se verifique não cumprirem os requisitos veterinários para a sua importação para a Comunidade, salvo se forem reexpedidos ou se a sua importação for aceite mediante restrições estabelecidas na legislação comunitária;
 - d) Animais ou partes de animais não contemplados no artigo 4.º que não tenham sido abatidos para consumo humano, incluindo os animais abatidos para erradicação de uma doença epizoótica;
 - e) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, incluindo quaisquer matérias destinadas a transformação numa unidade de transformação da categoria 2; e
 - f) Subprodutos animais, com excepção das matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 3.
- (⁶) Lista de matérias da categoria 3.
- a) Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;
 - b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;
 - c) Couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
 - d) Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
 - e) Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos;
 - f) Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou para a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou para os animais;
 - g) Leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;
 - h) Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;
 - i) Subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;
 - j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.
- (⁷) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(F)

Certificado sanitário

para proteínas hidrolisadas, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

1. Expedidor (nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO para proteínas hidrolisadas, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia Número de referência ⁽¹⁾ ORIGINAL
2. Destinatário (nome e endereço completos)	3. Origem das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico ⁽²⁾ 3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA ⁽³⁾ 3.2. Código do território:
5. Destino previsto das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico ⁽²⁾ 5.1. Estado-Membro da UE: 5.2. Nome e endereço do destino:	4. Autoridade competente 4.1. Ministério responsável: 4.2. Serviço de certificação:
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽³⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽²⁾ 7.2. Número do selo (se for caso disso): 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.4. Tipo de embalagem: 7.5. Número de unidades de embalagem: 7.6. Peso líquido: 7.7. Número de referência de produção do lote:
8. Identificação das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico ⁽²⁾ 8.1. Descrição [das proteínas hidrolisadas]/[do fosfato dicálcico]/[do fosfato tricálcico] ⁽²⁾ : 8.2. [Proteínas hidrolisadas]/[Fosfato dicálcico]/[Fosfato tricálcico] ⁽²⁾ de: (espécie animal). 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação ⁽²⁾ :	
9. Atestado sanitário O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que as proteínas hidrolisadas/o fosfato dicálcico/o fosfato tricálcico ⁽²⁾ descritos no presente certificado:	

- 9.1. Consistem em proteínas hidrolisadas/fosfato dicálcico/fosfato tricálcico ⁽²⁾ que satisfazem os requisitos sanitários *infra*.
- 9.2. Consistem exclusivamente em proteínas hidrolisadas/fosfato dicálcico/fosfato tricálcico ⁽²⁾ não destinados ao consumo humano.
- 9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.
- 9.4. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:
- ⁽³⁾ *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- subprodutos animais provenientes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa ⁽⁵⁾, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]
 - ⁽³⁾ *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.]
- 9.5. As proteínas hidrolisadas/o fosfato dicálcico/o fosfato tricálcico ⁽²⁾:
- a) Foram acondicionados e embalados em embalagens que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO», armazenados e transportados em condições de higiene satisfatórias, tendo, em particular, o acondicionamento e a embalagem sido realizados numa sala destinada a esse efeito, e utilizados apenas conservantes autorizados pela legislação comunitária; e
 - ⁽²⁾ *ou* [b) No caso das proteínas hidrolisadas, foram produzidas através de um processo envolvendo as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas da categoria 3. No caso das proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes, foram produzidas numa unidade de transformação dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de:
 - i) exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de 3 horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar, e
 - ii) exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar;]
 - ⁽²⁾ *ou* [b) No caso do fosfato dicálcico, foi produzido através de um processo que:
 - i) assegure que todas as matérias ósseas da categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4 % e pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias,
 - ii) seguido de um tratamento do licor fosfórico obtido com cal, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico a um pH de 4 a 7, e
 - iii) finalmente, faça secar esse precipitado com ar durante 15 minutos, com uma temperatura de admissão de 270 a 325 °C e uma temperatura final entre 60 e 65°]

<p>(²) ou</p>	<p>[b] No caso do fosfato tricálcico, foi produzido através de um processo que garanta:</p> <p>i) que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm),</p> <p>ii) a cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar,</p> <p>iii) a separação do caldo de proteína da hidroxiapatite (fosfato tricálcico) por centrifugação, e</p> <p>iv) a granulação do fosfato tricálcico após secagem num leito fluidizado com ar a 200 °C.]</p>
Carimbo oficial e assinatura	
<p>Feito em em</p> <p style="text-align: center;">(local) (data)</p>	
<p>.....</p> <p>(carimbo) (⁶)</p>	<p>.....</p> <p>(assinatura do veterinário oficial) (⁶)</p> <p>.....</p> <p>(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)</p>

Observações

- (¹) Emitido pela autoridade competente.
- (²) Riscar o que não interessa.
- (³) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (⁴) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (⁵) JO L 212 de 22.7.1989, p. 1.
- (⁶) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
- (⁷) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(G)

Certificado sanitário

para ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO para ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia</p> <p>Número de referência ⁽¹⁾ ORIGINAL</p>
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Origem dos ovoprodutos</p> <p>3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA ⁽³⁾</p> <p>3.2. Código do território:</p>
<p>5. Destino dos ovoprodutos</p> <p>5.1. Estado-Membro da UE:</p> <p>5.2. Nome e endereço do destino:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério responsável:</p> <p>4.2. Serviço de certificação:</p> <p>.....</p>
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽²⁾</p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽³⁾</p> <p>7.2. Número do selo (se for caso disso):</p> <p>7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>6. Local de carregamento para exportação</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.4. Tipo de embalagem:</p> <p>.....</p> <p>7.5. Número de unidades de embalagem:</p> <p>7.6. Peso líquido:</p> <p>7.7. Número de referência de produção do lote:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>8. Identificação dos ovoprodutos</p> <p>8.1. Natureza dos ovoprodutos:</p> <p>8.2. Espécies animais de que derivam os ovoprodutos:</p> <p>.....</p> <p>8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado:</p> <p>.....</p>	
<p>9. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado:</p> <p>9.1. Consistem em ovoprodutos que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>9.2. Consistem exclusivamente em ovoprodutos não destinados ao consumo humano.</p>	

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou com a Directiva 89/437/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.4. Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:
— ovos originários de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.

9.5. Foram sujeitos a transformação:
(³) ou [em conformidade com o método de transformação ⁽⁶⁾ como definido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, com a sua última redacção,]
(³) ou [em conformidade com um método e parâmetros que assegurem que os produtos cumprem as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, com a sua última redacção,]
(³) ou [forma submetidos a tratamento em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 89/437/CEE do Conselho;]

9.6. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas ⁽⁷⁾:

Salmonelas: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,
Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.7. Respeitam as normas comunitárias em matéria de resíduos de substâncias prejudiciais ou susceptíveis de alterar as características organolépticas do produto ou de tornar a sua utilização na alimentação animal perigosa ou nociva para a saúde animal;

9.8. O produto final foi:
(³) ou [embalado em sacos novos ou esterilizados,]
(³) ou [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]
e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

9.9. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.10. O produto foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em
(local) (data)

(carimbo) ⁽⁸⁾ (assinatura do veterinário oficial) ⁽⁸⁾
.....
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

Observações

- (1) Emitido pela autoridade competente.
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
(3) Riscar o que não interessa.
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(5) Inserir métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável.
(6) JO L 212 de 22.7.1989, p. 89.
(7) em que:
n = número de amostras a testar;
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
(8) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 781/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão, relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 139.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 142.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, a seguir designado «o Regulamento», prevê a cobrança de uma taxa no caso de pedidos internacionais com base numa marca comunitária ou num pedido de marca comunitária apresentado no instituto.
- (2) O artigo 154.º do referido regulamento prevê que os artigos 108.º a 110.º são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à transformação de uma designação da Comunidade Europeia constante de um registo internacional num pedido de marca nacional ou numa designação dos Estados-Membros, ao abrigo do Acordo de Madrid ou do Protocolo de Madrid, e, em especial, o n.º 1 do artigo 109.º prevê que o pedido de transformação só se considerará apresentado depois do pagamento da taxa de transformação.
- (3) O n.º 2 do artigo 139.º do referido regulamento prevê que o montante das taxas a pagar deve ser fixado de modo a que as receitas correspondentes permitam assegurar o equilíbrio do orçamento do instituto.
- (4) Os artigos 11.º, 12.º e 13.º estabelecem as taxas a pagar à Secretaria Internacional, nos termos das respectivas regras de pagamento.
- (5) O n.º 3 do artigo 139.º do referido regulamento estabelece que o regulamento relativo às taxas deve ser alterado em conformidade, nos termos do procedimento previsto no artigo 158.º
- (6) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das taxas, regras de aplicação e regulamento interno das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2869/95 da Comissão, relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 20 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

	<i>(em euros)</i>
«20. Taxa de transformação de um pedido de marca comunitária ou de uma marca comunitária (artigo 109, n.º 1, também em conjugação com o artigo 154.º, n.º 1; regra 45, n.º 2, também em conjugação com a regra 123, n.º 2) a) num pedido de marca nacional b) numa designação dos Estados-Membros, ao abrigo do Acordo de Madrid ou do Protocolo de Madrid	200»

⁽¹⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º.../2003.

⁽²⁾ JO L 303 de 15.12.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 303 de 15.12.1995, p. 33.

2. No final do artigo 2.º, é aditado o seguinte texto:

<i>(em euros)</i>	
«20. Taxa de apresentação de um pedido internacional no instituto (artigo 142.º, n.º 5)	300»

3. No artigo 2.º, no n.º 3 do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º, as referências a ecus devem ser substituídas por referências a euros.

4. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Moedas

Todos os pagamentos, incluindo os pagamentos por qualquer método de pagamento autorizado pelo presidente nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, serão efectuados em euros.»

5. Após o artigo 10.º, são aditados os seguintes novos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º:

«Artigo 11.º

Taxa individual de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia

1. O requerente de um pedido internacional que designe a Comunidade Europeia deve pagar à Secretaria Internacional uma taxa individual de designação da Comunidade Europeia, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do Protocolo de Madrid.

2. O titular de um registo internacional que apresente um pedido de extensão territorial que designe a Comunidade Europeia feito posteriormente ao registo internacional deve pagar à Secretaria Internacional uma taxa individual de designação da Comunidade Europeia, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do Protocolo de Madrid.

3. O montante da taxa referida nos n.ºs 1 e 2 deve corresponder ao equivalente em francos suíços, tal como estabelecido pelo director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual nos termos do n.º 2 da regra 35 das regulamentações comuns no âmbito do Acordo e Protocolo de Madrid, dos seguintes montantes:

- a) para uma marca individual: 1875 euros, acrescidos de, quando aplicável, 400 euros por cada classe de bens ou serviços que exceda as três classes;
- b) para uma marca colectiva referida no n.º 1 da regra 121 do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão: 3 675 euros, acrescidos de, quando aplicável, 800 euros por cada classe de bens ou serviços que exceda as três classes.

Artigo 12.º

Taxa individual de renovação de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia

1. O titular de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia deve pagar à Secretaria Internacional, enquanto parte das taxas de renovação do registo internacional, uma taxa individual de designação da Comunidade Europeia, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do Protocolo de Madrid.

2. O montante da taxa referida no n.º 1 deve corresponder ao equivalente em francos suíços, tal como estabelecido pelo director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual nos termos do n.º 2 da regra 35 das regulamentações comuns, dos seguintes montantes:

- a) no caso de marca individual: 2 300 euros, acrescidos de 500 euros por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as três classes;
- b) no caso de uma marca colectiva, referida no n.º 1 da regra 124 do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão: 4 800 euros, acrescidos de 1 000 euros por cada classe de bens ou serviços incluída no registo internacional que exceda as três classes.

*Artigo 13.º***Reembolso das taxas em caso de recusa de protecção**

1. Se a recusa abranger todos os bens e serviços contidos na designação da Comunidade Europeia, o montante da taxa a reembolsar, nos termos do n.º 4 do artigo 149.º ou do n.º 4 do artigo 151.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, é de

- a) no caso de marca individual: 1 100 euros, acrescidos de 200 euros por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as três classes;
- b) no caso de marca colectiva: 2 200 euros, acrescidos de 400 euros por cada classe de bens e serviços incluída no registo internacional que exceda as três classes;

2. Se a recusa abranger apenas parte dos bens e serviços contidos na designação da Comunidade Europeia, o montante da taxa a reembolsar, nos termos do n.º 4 do artigo 149.º ou do n.º 4 do artigo 151.º do Regulamento, deve corresponder a 50 % da diferença entre as taxas de classificação devidas nos termos do n.º 3 do artigo 11.º e as taxas de classificação que deveriam ter sido pagas nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do referido regulamento no caso de a designação da Comunidade Europeia incluir apenas os bens e serviços relativamente aos quais o registo internacional se mantém protegido na Comunidade Europeia.

3. O reembolso far-se-á após comunicação à Secretaria Internacional, efectuada nos termos das alíneas b) a d) do n.º 2 da regra 113 ou das alíneas b) a d) do n.º 3 e do n.º 4 da regra 115 do Regulamento n.º 2868/95 da Comissão.

4. O reembolso deve ser efectuado ao titular do registo internacional ou ao seu representante.

Artigo 14.º

Os artigos 1.º a 10.º não se aplicam à taxa individual a pagar à Secretaria Internacional.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data em que o Protocolo de Madrid entrar em vigor no que diz respeito à Comunidade Europeia. A data de entrada em vigor do presente regulamento é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 782/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 2868/95 no seguimento da adesão da Comunidade Europeia ao
Protocolo de Madrid
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 158.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento da decisão do Conselho que aprova a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas, aprovado em Madrid em 27 de Junho de 1989, adiante designado por Protocolo de Madrid ⁽²⁾, é necessário adoptar medidas técnicas com vista à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1992/2003 do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária ⁽³⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária ⁽⁴⁾, deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das taxas, regras de aplicação e regulamento interno das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2868/95 é alterado da forma seguinte:

1. Na Regra 12, é acrescentada uma nova alínea m):

«m) quando aplicável, uma declaração de que o pedido resulta de uma transformação de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia nos termos

do artigo 156.º do regulamento, juntamente com a data do registo internacional nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo de Madrid ou a data em que foi registada a extensão territorial à Comunidade Europeia feita posteriormente ao registo internacional nos termos do n.º 2 do artigo 3.º-ter do Protocolo de Madrid e, quando aplicável, a data de prioridade do registo internacional.»

2. A Regra 84 é alterada da forma seguinte:

a) No n.º 2, é acrescentada uma nova alínea p):

«p) uma declaração de que o pedido resulta de uma transformação de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia nos termos do artigo 156.º do regulamento, juntamente com a data do registo internacional nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo de Madrid ou a data em que foi registada a extensão territorial à Comunidade Europeia feita posteriormente ao registo internacional nos termos do n.º 2 do artigo 3.º-ter do Protocolo de Madrid e, quando aplicável, a data de prioridade do registo internacional.»

b) No n.º 3, são acrescentadas as novas alíneas t), u) e v):

«t) a substituição da marca comunitária por um registo internacional nos termos do artigo 152.º do regulamento;

u) a data e número de um registo internacional com base no pedido de marca comunitária que tenha sido registado como uma marca comunitária nos termos do n.º 1 do artigo 143.º do regulamento;

v) a data e número de um registo internacional com base na marca comunitária nos termos do n.º 2 do artigo 143.º do regulamento.»

3. Na Regra 89 é acrescentado um novo n.º 6:

«Os registos mantidos pelo Instituto relativos a registos internacionais que designem a Comunidade Europeia podem ser inspeccionados, a pedido, a partir da data de publicação referida no n.º 1 do artigo 147.º do regulamento, nas condições estabelecidas nos n.ºs 1, 3 e 4 e atendendo à Regra 88.»

⁽¹⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 296 de 14.11.2003, p. 20.

⁽³⁾ JO L 296 de 14.11.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 303 de 15.12.1995, p. 1.

4. É acrescentado o Título XIII *infra*:

Regra 103

«TÍTULO XIII

Exame de pedidos internacionais

PROCESSOS RELATIVOS AO REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Parte A

Registo internacional com base nos pedidos de marca comunitária e nas marcas comunitárias

Regra 102

Depósito de um pedido internacional

1. O formulário previsto pelo Instituto para o depósito de um pedido internacional, conforme referido no n.º 1 do artigo 142.º do regulamento, será uma adaptação do formulário oficial previsto pelo Secretariado Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, adiante designado por “Secretariado Internacional”, com o mesmo formato, mas incluindo algumas indicações e elementos adicionais, conforme seja necessário ou adequado nos termos das presentes regras. Os requerentes podem também usar o formulário oficial fornecido pelo Secretariado Internacional.

2. O n.º 1 aplica-se *mutatis mutandis* ao formulário para um pedido de extensão territorial posterior ao registo internacional, nos termos do artigo 144.º do regulamento.

3. O Instituto informará o requerente que deposita o pedido internacional acerca da data em que os documentos que constituem o pedido internacional são recebidos pelo Instituto.

4. Se o pedido internacional for depositado numa língua oficial da Comunidade Europeia que não uma língua permitida pelo Protocolo de Madrid para o depósito de um pedido internacional e se o pedido internacional não incluir, ou não for acompanhado por, uma tradução da lista de produtos e serviços e de qualquer outro bloco de texto que faça parte do pedido internacional na língua em que o pedido vai ser apresentado ao Secretariado Internacional nos termos do n.º 2 do artigo 142.º do regulamento, o requerente autorizará o Instituto a incluir no pedido internacional a tradução da dita lista de produtos e serviços e de qualquer outro bloco de texto na língua em que o pedido vai ser apresentado ao Secretariado Internacional nos termos do n.º 2 do artigo 142.º do regulamento. Se a tradução não estiver ainda feita durante o processo de registo do pedido de marca comunitária em que se baseia o pedido internacional, o Instituto deverá tratar imediatamente da tradução.

1. Se o Instituto receber um pedido internacional e a taxa referida no n.º 5 do artigo 142.º do regulamento para o pedido internacional não tiver sido paga, o Instituto informará o requerente de que o pedido internacional será considerado como não tendo sido depositado, até a taxa ser paga.

2. Se o exame do pedido internacional revelar qualquer das irregularidades a seguir indicadas, o Instituto convidará o requerente a corrigir as irregularidades detectadas, dentro de um prazo a fixar pelo Instituto:

a) o pedido internacional não foi apresentado num dos formulários referidos no n.º 1 da regra 102 e não contém todas as indicações e informações requeridas por esse formulário;

b) a lista de produtos e serviços incluída no pedido internacional não está coberta pela lista de produtos e serviços que consta do pedido de base de marca comunitária ou da marca comunitária de base;

c) a marca que é submetida ao pedido internacional não é idêntica à marca que aparece no pedido de base de marca comunitária ou na marca comunitária de base;

d) qualquer indicação no pedido internacional quanto à marca, salvo uma declaração nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do regulamento ou uma referência à cor, não aparece também no pedido de base de marca comunitária ou na marca comunitária de base;

e) se a cor for reclamada no pedido internacional como característica distintiva da marca, o pedido de base de marca comunitária ou a marca comunitária de base não são da mesma cor ou cores; ou

f) segundo as indicações feitas no formulário internacional, o requerente não está habilitado a depositar um pedido internacional através do Instituto, nos termos da alínea (ii) do n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo de Madrid.

3. Se o requerente não autorizar o Instituto a incluir a tradução prevista no n.º 4 da regra 102, ou se, por outra razão, não for claro em que lista de produtos e serviços o pedido internacional se baseará, o Instituto convidará o requerente a apresentar as indicações exigidas, dentro de um prazo a fixar pelo Instituto.

4. Se as irregularidades referidas no n.º 2 não forem remediadas ou se as indicações necessárias referidas no n.º 3 não forem dadas dentro do prazo fixado pelo Instituto, o Instituto tomará uma decisão recusando a transmissão do pedido internacional para o Secretariado Internacional.

Regra 104

Transmissão do pedido internacional

O Instituto transmitirá o pedido internacional ao Secretariado Internacional juntamente com a certificação prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo de Madrid logo que o pedido internacional satisfaça os requisitos estabelecidos nas regras 102 e 103, assim como nos artigos 141.º e 142.º do regulamento.

Regra 105

Designações posteriores

1. Se um pedido de extensão territorial feito posteriormente ao registo internacional, como referido no artigo 144.º do regulamento, contiver qualquer das irregularidades a seguir indicadas, o Instituto convidará o requerente a corrigir qualquer dessas irregularidades dentro de um prazo a fixar pelo Instituto:

- a) o pedido de extensão territorial não foi apresentado num dos formulários referidos nos n.ºs 1 e 2 da regra 102 e não contém todas as indicações e informações requeridas por esse formulário;
- b) o pedido de extensão territorial não indica o número do registo internacional a que se refere;
- c) a lista de produtos e serviços não está coberta pela lista de produtos e serviços incluída no registo internacional; ou
- d) de acordo com as indicações dadas no formulário internacional, o requerente que pede a extensão territorial não está habilitado a fazer uma designação posterior ao registo internacional através do Instituto, nos termos do artigo 2.º 1) ii) e do artigo 3.º-ter 2) do Protocolo de Madrid.

2. Se as irregularidades referidas no n.º 1 não forem corrigidas dentro do prazo fixado pelo Instituto, o Instituto tomará uma decisão recusando a transmissão ao Secretariado Internacional do pedido de extensão territorial feito posteriormente ao registo internacional.

3. O Instituto informará o requerente que pede a extensão territorial da data em que o pedido de extensão territorial é recebido pelo Instituto.

4. O Instituto transmitirá ao Secretariado Internacional o pedido de extensão territorial feito posteriormente ao registo internacional logo que estejam remediadas as irregularidades referidas no n.º 1 desta regra e estejam cumpridos os requisitos do artigo 144.º do regulamento.

Regra 106

Dependência do registo internacional do pedido ou registo de base

1. O Instituto notificará o Secretariado Internacional, se, no prazo de cinco anos a partir da data do registo internacional,

- a) o pedido de marca comunitária em que o registo internacional se baseou tiver sido retirado, for considerado retirado ou tiver sido recusado por uma decisão transitada em julgado;
- b) a marca comunitária em que o registo internacional se baseou tiver cessado efeitos em virtude de renúncia, de não renovação, de perda de direitos ou de declaração de nulidade pelo Instituto, em virtude de uma decisão transitada em julgado, ou por um tribunal de marcas comunitárias, com base num pedido reconvenicional em acção de contrafacção;
- c) o pedido de marca comunitária ou a marca comunitária em que o registo internacional se baseou se tiver dividido em dois pedidos ou registos.

2. A notificação referida no n.º 1 incluirá:

- a) o número do registo internacional;
- b) o nome do titular do registo internacional;
- c) os factos e decisões relativos ao pedido ou registo de base, assim como a data efectiva desses factos e decisões;
- d) no caso referido nas alíneas a) ou b) do n.º 1, o pedido de extinção do registo internacional;
- e) se o acto referido nas alíneas a) ou b) do n.º 1 afectar o pedido de base ou o registo de base apenas no que respeita a alguns dos produtos e serviços, esses produtos e serviços, ou os produtos e serviços que não são afectados;
- f) no caso referido na alínea c) do n.º 1, o número de cada pedido de marca comunitária ou registo em questão.

3. O Instituto notificará o Secretariado Internacional, se, no final de um período de cinco anos a partir da data do registo internacional,

- a) estiver pendente um recurso contra uma decisão de um examinador de recusar o pedido de marca comunitária em que o registo internacional se baseou nos termos do artigo 38.º do regulamento;
- b) estiver pendente uma oposição contra o pedido de marca comunitária em que o registo internacional se baseou;
- c) estiver pendente um pedido de revogação ou um pedido de declaração de nulidade contra a marca comunitária em que o registo internacional se baseou;

d) tiver sido feita menção no Registo de Marcas comunitárias de que foi apresentado um pedido reconvençional de revogação ou de declaração de nulidade num tribunal de marcas comunitárias contra a marca comunitária em que o registo internacional se baseou, mas não tiver sido ainda feita qualquer menção no Registo da decisão do tribunal de marcas comunitárias sobre o pedido reconvençional.

4. Uma vez que os processos referidos no n.º 3 estejam concluídos, através de uma decisão transitada em julgado ou uma inscrição no registo, o Instituto notificará o Secretariado Internacional em conformidade com o n.º 2.

5. Qualquer referência nos n.ºs 1 e 3 a uma marca comunitária em que o registo internacional se baseou incluirá um registo de marca comunitária resultante de um pedido de marca comunitária em que o pedido internacional se baseou.

Regra 107

Renovações

O registo internacional será renovado directamente no Secretariado Internacional.

Parte B

Registos internacionais que designem a Comunidade Europeia

Regra 108

Antiguidade reivindicada num pedido internacional

1. Se a antiguidade de uma ou mais marcas registadas anteriores, conforme referido no artigo 34.º do regulamento, tiver sido reivindicada num pedido internacional nos termos do n.º 1 do artigo 148.º do regulamento, o titular apresentará uma cópia do registo em questão ao Instituto, no prazo de três meses a partir da data em que o Secretariado Internacional notifica o registo internacional ao Instituto. A cópia tem de estar certificada pela autoridade competente como sendo uma cópia exacta do registo em questão.

2. Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar nos processos perante o Instituto nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do regulamento, a comunicação referida no n.º 1 incluirá a indicação de um representante na acepção do n.º 1 do artigo 89.º do regulamento.

3. O Presidente do Instituto pode determinar que as provas a apresentar pelo titular sejam menos exigentes do que as enunciadas no n.º 1, desde que as informações requeridas estejam disponíveis para o Instituto a partir de outras fontes.

Regra 109

Análise de reivindicações de antiguidade

1. Se considerar que a reivindicação de antiguidade ao abrigo do n.º 1 da Regra 108 não está em conformidade com o artigo 34.º do regulamento ou não está em conformidade com os outros requisitos da Regra 108, o Instituto convidará o titular a corrigir as irregularidades, num prazo a determinar pelo Instituto.

2. Se os requisitos referidos no n.º 1 não forem satisfeitos dentro do prazo, perder-se-á o direito de antiguidade relativo a esse registo internacional. Se as irregularidades apenas disserem respeito a alguns dos produtos e serviços, o direito de antiguidade apenas se perderá no que diga respeito a esses produtos e serviços.

3. O Instituto informará o Secretariado Internacional de qualquer declaração de perda do direito de antiguidade nos termos do n.º 2. Informará também o Secretariado Internacional de qualquer desistência ou limitação da reivindicação de antiguidade.

4. O Instituto informará o Instituto de Marcas do Benelux ou o serviço central da propriedade industrial do Estado-Membro em questão da reivindicação de antiguidade, salvo se o direito de antiguidade for considerado perdido nos termos do n.º 2.

Regra 110

Antiguidade reivindicada perante o Instituto

1. O titular de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia pode reivindicar, directamente perante o Instituto, a antiguidade de uma ou mais marcas registadas anteriores, conforme referido no artigo 35.º do regulamento, a partir da data em que o Instituto, nos termos do n.º 2 do artigo 147.º do regulamento, tenha publicado o facto de nenhuma recusa da protecção do registo internacional que designe a Comunidade Europeia ter sido notificada ou se nenhuma recusa desse tipo tiver sido retirada, conforme previsto no n.º 2 do artigo 148.º do regulamento.

2. Se a antiguidade for reivindicada perante o Instituto antes da data referida no n.º 1, a reivindicação de antiguidade será considerada como tendo sido recebida pelo Instituto na data referida no n.º 1.

3. Um pedido de reivindicação de antiguidade nos termos do n.º 2 do artigo 148.º do regulamento e do n.º 1 incluirá:

- uma indicação de que a reivindicação de antiguidade é feita para um registo internacional ao abrigo do Protocolo de Madrid;
- o número de registo do registo internacional;
- o nome e endereço do titular do registo internacional em conformidade com a Regra 1 1) b);
- se o titular tiver nomeado um representante, o nome e endereço comercial do representante em conformidade com a Regra 1 1) e);

- e) uma indicação do Estado-Membro ou Estados-Membros no qual ou para o qual a marca anterior esteja registada, a data a partir da qual o registo em questão produziu efeitos, o número do registo relevante e os produtos e serviços para os quais a marca anterior está registada;
- f) se a antiguidade não for reclamada para a totalidade dos produtos e serviços contidos no registo anterior, a indicação dos produtos e serviços relativamente aos quais se reivindica a antiguidade;
- g) uma cópia do registo relevante, autenticada pela autoridade competente como sendo uma cópia exacta;
- h) se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar nos processos perante o Instituto nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do regulamento, a nomeação de um representante na acepção do n.º 1 do artigo 89.º do regulamento.

4. Se os requisitos aplicáveis à reivindicação de antiguidade referida no n.º 3 não estiverem preenchidos, o Instituto convidará o titular do registo internacional remediar as irregularidades. Se as irregularidades não forem sanadas dentro de um período estabelecido pelo Instituto, o Instituto rejeitará o pedido.

5. Se tiver aceite o pedido de reivindicação de antiguidade, o Instituto informará o Secretariado Internacional em conformidade, comunicando

- a) o número do registo internacional em questão,
- b) o nome do Estado-Membro ou Estados-Membros nos quais ou para os quais a marca anterior está registada,
- c) o número do registo relevante e
- d) a data a partir da qual o registo correspondente produziu efeitos.

6. O Instituto informará o Instituto de Marcas do Benelux ou o serviço central da propriedade industrial do Estado-Membro em questão acerca do pedido de reivindicação de antiguidade, uma vez que o mesmo tenha sido aceite pelo Instituto.

7. O Presidente do Instituto pode determinar que as provas a apresentar pelo titular do registo internacional sejam menos exigentes do que as enunciadas no n.º 1 g), desde que as informações requeridas estejam disponíveis para o Instituto a partir de outras fontes.

Regra 111

Decisões que afectam as reivindicações de antiguidade

Se uma reivindicação de antiguidade feita em conformidade com o n.º 1 do artigo 148.º do regulamento, ou comunicada nos termos da Regra 110 5), tiver sido retirada ou anulada pelo Instituto, o Instituto informará o Secretariado Internacional em conformidade.

Regra 112

Análise dos motivos absolutos de recusa

1. Se, durante o exame nos termos do n.º 1 do artigo 149.º do regulamento, o Instituto considerar que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do regulamento, a marca que é objecto de extensão territorial à Comunidade Europeia não é susceptível de protecção para todas ou qualquer parte dos produtos ou serviços para os quais foi registada pelo Secretariado Internacional, o Instituto emitirá uma notificação automática de recusa provisória para o Secretariado Internacional, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Protocolo de Madrid e da Regra 17 1) do Regulamento Comum.

Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar nos processos perante o Instituto nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do regulamento, a notificação incluirá um convite para a nomeação de um representante na acepção do n.º 1 do artigo 89.º do regulamento.

A notificação de recusa provisória indicará as razões em que se baseia e especificará um prazo no qual o titular do registo internacional poderá apresentar as suas observações e, se for o caso, terá de nomear um representante.

O prazo começará no dia em que o Instituto emitir a recusa provisória.

2. Se, durante o exame nos termos do n.º 1 do artigo 149.º do regulamento, o Instituto considerar que, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do regulamento, o registo da marca deve estar sujeito a uma declaração pelo titular do registo internacional em que o mesmo renuncie a qualquer direito exclusivo sobre um elemento da marca desprovido de carácter distintivo, a notificação de recusa automática da protecção provisória nos termos do n.º 1 indicará que será recusada protecção ao registo internacional, se a declaração em questão não for apresentada dentro do prazo especificado.

3. Se, durante o exame nos termos do n.º 1 do artigo 149.º do regulamento, o Instituto considerar que o registo internacional que designe a Comunidade Europeia não contém a indicação de uma segunda língua nos termos da Regra 126 do presente regulamento e da Regra 9 5) g) ii) do Regulamento Comum, o Instituto emitirá uma notificação automática de recusa provisória, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Protocolo de Madrid e da Regra 17 1) do Regulamento Comum, para o Secretariado Internacional. Serão aplicáveis a segunda, terceira e quarta frases do n.º 1.

4. Se o titular do registo internacional não corrigir o motivo da recusa de protecção dentro do prazo ou não satisfizer a condição estabelecida no n.º 2 ou, se for o caso, não nomear um representante ou não indicar uma segunda língua, o Instituto tomará uma decisão recusando a protecção, no todo ou em parte, dos produtos e serviços para os quais foi feito o registo internacional. A decisão é susceptível de recurso nos termos dos artigos 57.º a 63.º do regulamento.

5. Se, até ao início do período de oposição referido no n.º 2 do artigo 151.º do regulamento, o Instituto não tiver emitido uma notificação automática de recusa provisória nos termos do n.º 1, o Instituto enviará uma declaração de concessão da protecção ao Secretariado Internacional, indicando que a análise dos motivos absolutos de recusa nos termos do artigo 38.º do regulamento foi concluída, mas que o registo internacional está ainda sujeito a oposições ou observações de terceiros.

Regra 113

Notificação de recusas provisórias automáticas ao Secretariado Internacional

1. A notificação de recusa provisória automática da protecção do Registo internacional, no todo ou em parte, nos termos da Regra 112, será enviada ao Secretariado Internacional e incluirá:

- a) o número do registo internacional;
- b) todos os motivos em que a recusa provisória se baseia, juntamente com uma referência às disposições correspondentes do regulamento;
- c) a indicação de que a recusa provisória da protecção será confirmada por uma decisão do Instituto, se o titular do registo internacional não ultrapassar os motivos de recusa, apresentando as suas observações ao Instituto num prazo de dois meses a partir da data em que o Instituto emitir a recusa provisória;
- d) se a recusa provisória disser respeito apenas a parte dos produtos e serviços, a indicação desses produtos e serviços.

2. Relativamente a cada notificação de recusa provisória automática emitida nos termos do n.º 1, e caso o prazo para apresentação de uma oposição tenha expirado e não tenha sido emitida nenhuma recusa provisória com base numa oposição nos termos da Regra 115 1), o Instituto comunicará ao Secretariado Internacional o seguinte:

- a) no caso de a recusa provisória ter sido retirada, em consequência de procedimentos encetados perante o Instituto, o facto de que a marca está protegida na Comunidade Europeia;
- b) caso uma decisão de recusa de protecção da marca tenha transitado em julgado, quando aplicável, após um recurso ao abrigo do artigo 57.º do regulamento ou um

recurso ao abrigo do artigo 63.º do regulamento, o facto de que a protecção da marca é recusada na Comunidade Europeia;

- c) caso a recusa ou renúncia nos termos das alíneas a) ou b) apenas digam respeito a parte dos produtos e serviços, os produtos e serviços relativamente aos quais a marca está protegida na Comunidade Europeia.

Regra 114

Processos de oposição

1. Se for apresentada oposição contra um registo internacional que designe a Comunidade Europeia nos termos do artigo 151.º do regulamento, o acto de oposição incluirá:

- a) o número do registo internacional contra o qual foi apresentada oposição;
- b) uma indicação dos produtos e serviços que constam do registo internacional contra o qual é apresentada oposição;
- c) o nome do titular do registo internacional;
- d) as indicações e elementos referidos na Regra 15 2) b), c) e d) e 3).

2. Serão aplicáveis as Regras 15 1) e 16 a 22, sem prejuízo do seguinte:

- a) qualquer referência a um pedido de registo de marca comunitária será entendida como uma referência a um registo internacional;
- b) qualquer referência a uma desistência do pedido de registo de marca comunitária será entendida como uma referência à renúncia do registo internacional no que respeita à Comunidade Europeia;
- c) qualquer referência ao requerente será entendida como uma referência ao titular do registo internacional.

3. Se for depositado antes de expirar o período de seis meses referido no n.º 2 do artigo 151.º do regulamento, o acto de oposição será considerado com tendo sido depositado no primeiro dia após a expiração do período de seis meses. A aplicação do disposto na segunda frase do n.º 3 do artigo 42.º do regulamento não será afectada.

4. Se o titular do registo internacional estiver obrigado a fazer-se representar nos processos perante o Instituto nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do regulamento, e se não tiver ainda nomeado um representante na acepção do n.º 1 do artigo 89.º do regulamento, a comunicação da oposição ao titular do registo internacional nos termos da Regra 19 incluirá o convite para nomear um representante, na acepção do n.º 1 do artigo 89.º do regulamento, num período de dois meses a partir da data de notificação da comunicação.

Se o titular do registo internacional não nomear um representante dentro desse período, o Instituto tomará uma decisão recusando a protecção do registo internacional.

5. O processo de oposição será suspenso se uma recusa provisória automática da protecção for ou tiver sido emitida nos termos da Regra 112. Se a recusa provisória automática levar a uma decisão de recusa de protecção da marca transitada em julgado, o Instituto não tomará decisões quanto à oposição e restituirá a taxa de oposição, não sendo tomada qualquer decisão sobre a repartição das custas.

Regra 115

Notificação de recusas provisórias com base numa oposição

1. Se uma oposição contra um registo internacional for apresentada no Instituto, nos termos do n.º 2 do artigo 151.º do regulamento, ou for considerada como tendo sido apresentada, nos termos da Regra 114 3), o Instituto enviará ao Secretariado Internacional uma notificação de recusa provisória da protecção com base numa oposição.

2. A notificação de recusa provisória da protecção com base numa oposição incluirá:

- a) o número do registo internacional;
- b) a indicação de que a recusa é baseada no facto de ter sido depositada uma oposição, juntamente com uma referência às disposições do artigo 8.º do regulamento em que a oposição se fundamenta;
- c) o nome e o endereço da parte que apresenta a oposição.

3. Se a oposição for baseada num pedido ou registo de marca, a notificação referida no n.º 2 conterá as seguintes indicações:

- i) a data do depósito, a data do registo e, se a houver, a data de prioridade,
- ii) o número do depósito e, caso seja diferente, o número do registo,
- iii) o nome e endereço do titular,
- iv) uma reprodução da marca, e
- v) a lista de produtos e serviços em que a oposição se baseia.

4. Se a recusa provisória se referir apenas a parte dos produtos e serviços, a notificação referida no n.º 2 indicará esses produtos e serviços.

5. O Instituto comunicará ao Secretariado Internacional o seguinte:

- a) no caso de, em resultado de um processo de oposição, a recusa provisória ter sido retirada, o facto de que a marca está protegida na Comunidade Europeia;
- b) no caso de uma decisão de recusar a protecção da marca ter transitado em julgado, quando aplicável, após um recurso nos termos do artigo 57.º do regulamento ou de

uma acção ao abrigo do artigo 63.º do regulamento, o facto de que protecção da marca é recusada na Comunidade Europeia;

- c) no caso de a recusa nos termos da alínea a) ou b) se referir apenas a parte dos produtos e serviços, os produtos e serviços para os quais a marca está protegida na Comunidade Europeia.

6. Se, para um mesmo registo internacional, tiver sido emitida mais do que uma recusa provisória, nos termos da Regra 112 1), 2) ou do n.º 1 desta regra, a comunicação referida no n.º 5 do presente artigo referir-se-á à recusa de protecção total ou parcial da marca conforme resulte do conjunto de processos ao abrigo dos artigos 149.º e 151.º do regulamento.

Regra 116

Declaração de concessão de protecção

1. Se o Instituto não tiver emitido uma notificação automática de recusa provisória nos termos da Regra 112 e nenhuma oposição tiver sido recebida pelo Instituto dentro do período de oposição referido no n.º 2 do artigo 151.º do regulamento e o Instituto não tiver emitido uma notificação automática de recusa provisória em resultado de observações de terceiros registadas, o Instituto enviará uma [nova] declaração de concessão de protecção ao Secretariado Internacional, indicando que a marca está protegida na Comunidade Europeia.

2. Para os fins do n.º 2 do artigo 146.º do regulamento, a nova declaração de concessão de protecção referida no n.º 1 terá os mesmos efeitos que uma declaração pelo Instituto de que foi retirado um acto de recusa.

Regra 117

Notificação de nulidade ao Secretariado Internacional

1. Se, nos termos do artigo 56.º ou 96.º e do artigo 153.º do regulamento, os efeitos de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia tiverem sido declarados nulos e se essa decisão tiver transitado em julgado, o Instituto notificará o Secretariado Internacional em conformidade.

2. A notificação será datada e incluirá:

- a) a indicação de que a nulidade foi pronunciada pelo Instituto, ou a indicação do tribunal de marcas comunitárias que pronunciou a nulidade;
- b) a indicação sobre se a nulidade foi pronunciada sob a forma de revogação dos direitos do titular do registo internacional, de uma declaração de nulidade da marca com base em motivos absolutos ou de uma declaração de nulidade da marca com base em motivos relativos;
- c) a indicação de que a decisão que pronunciou a nulidade já não é susceptível de recurso;
- d) o número do registo internacional;

- e) o nome do titular do registo internacional;
- f) caso a nulidade não diga respeito a todos os produtos e serviços, os produtos e serviços relativamente aos quais a nulidade foi pronunciada ou aqueles relativamente aos quais a nulidade não foi pronunciada;
- g) a data em que a nulidade foi pronunciada, juntamente com a indicação sobre se a nulidade tem efeitos a partir dessa data ou *ex tunc*.

Regra 118

Efeito legal do registo de transmissões

Para efeitos do artigo 17.º, e também em combinação com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 23.º e com o artigo 24.º do regulamento, a inscrição de uma mudança da titularidade do registo internacional no registo internacional substituirá a inscrição de uma transmissão no registo de marcas comunitárias.

Regra 119

Efeitos jurídicos do registo de licenças e outros direitos

Para efeitos dos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, e também em combinação com o artigo 23.º e o artigo 24.º do regulamento, a inscrição de uma licença ou uma limitação do direito de disposição do titular relativamente ao registo internacional no registo internacional substituirá o registo de uma licença, um direito real, uma execução forçada ou um processo de insolvência no registo de marcas comunitárias.

Regra 120

Exame de pedidos de registos de transmissões, licenças ou limitações do direito de disposição do titular

1. Se um pedido de registo de uma alteração na titularidade, de uma licença ou de uma limitação do direito de disposição do titular for depositado perante o Instituto por uma pessoa que não o titular do registo internacional, o Instituto recusar-se-á a transmitir o pedido ao Secretariado Internacional, caso o pedido não seja acompanhado por uma prova da transmissão, da licença ou da limitação do direito de disposição.
2. Se um pedido de registo da alteração ou cancelamento de uma licença ou a cessação de uma limitação do direito de disposição do titular for depositado através do Instituto pelo titular do registo internacional, o Instituto tomará uma decisão recusando transmitir o pedido ao Secretariado Internacional, caso o pedido não seja acompanhado por uma prova de que a licença já não existe ou foi alterada ou de que a limitação do direito de disposição foi suprimida.

Regra 121

Marcas colectivas

1. Se o registo internacional indicar que se baseia num pedido de base ou num registo de base relativo a uma marca colectiva, marca de certificação ou marca de garantia, o registo internacional que designe a Comunidade Europeia será tratado como uma marca comunitária colectiva.

2. O titular do registo internacional apresentará o regulamento de utilização da marca, conforme previsto no artigo 65.º do regulamento e na Regra 43, directamente ao Instituto num período de dois meses a partir da data em que o Secretariado Internacional notificar o registo internacional ao Instituto.

3. Uma notificação de recusa provisória automática, nos termos da Regra 112, será também emitida:

- a) se existir um dos motivos de recusa previstos nos n.ºs 1 ou 2, em combinação com o n.º 3, do artigo 66.º do regulamento;
- b) se o regulamento de utilização da marca não tiver sido apresentado em conformidade com o n.º 2.

Aplicar-se-ão as Regras 112 2), 3), e 113.

4. Será publicado no Boletim das Marcas Comunitárias um anúncio das alterações ao regulamento de utilização da marca, nos termos do artigo 69.º do regulamento.

Regra 122

Transformação de um registo internacional num pedido de marca nacional

1. Um pedido de transformação de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia num pedido de marca nacional nos termos dos artigos 108.º e 154.º do regulamento incluirá:

- a) o número de registo do registo internacional;
- b) a data do registo internacional ou a data da designação da Comunidade Europeia feita posteriormente ao registo internacional nos termos do n.º 2 do artigo 3.º-ter do Protocolo de Madrid e, quando aplicável, pormenores relativos à reivindicação de prioridade do registo internacional, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º do regulamento, e pormenores relativos à reivindicação de antiguidade, nos termos dos artigos 34.º, 35.º e 148.º do regulamento;

c) as indicações e elementos referidos na Regra 44 1) a), b), f) e g) e, quando aplicável, h) e k), e 2).

2. Se for pedida transformação nos termos do n.º 5 do artigo 108.º e do artigo 154.º do regulamento, no caso de não se ter procedido à renovação do registo internacional que designe a Comunidade Europeia, o pedido referido no n.º 1 incluirá uma indicação para esse efeito e a data em que a protecção expirou. O período de três meses previsto no n.º 5 do artigo 108.º do regulamento começará a contar no dia seguinte ao último dia em que a renovação pode ainda ser efectuada nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Protocolo de Madrid;

3. As Regras 45, 46 2) a) e c), e 47 aplicar-se-ão *mutatis mutandis*.

*Regra 123***Transformação de um registo internacional numa designação de um Estado-Membro como parte contratante do Protocolo de Madrid ou do Acordo de Madrid**

1. Um pedido de transformação de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia numa designação de um Estado-Membro que seja parte contratante do Protocolo de Madrid ou do Acordo de Madrid nos termos do artigo 154.º do regulamento incluirá as indicações e elementos referidos na Regra 122 1) e 2).

2. A Regra 45 aplicar-se-á *mutatis mutandis*. O Instituto rejeitará também o pedido de transformação se as condições para designar o Estado-Membro que seja parte contratante do Protocolo de Madrid ou do Acordo de Madrid não tiverem sido satisfeitas tanto na data da designação da Comunidade Europeia como na data em que o pedido de transformação foi recebido ou, nos termos da segunda frase do n.º 1 do artigo 109.º do regulamento, for considerado com tendo sido recebido pelo Instituto.

3. A Regra 46 2) a) e c) aplicar-se-á *mutatis mutandis*. A publicação do pedido de transformação incluirá também a indicação de que foi pedida a transformação numa designação de um Estado-Membro que seja parte contratante do Protocolo de Madrid ou do Acordo de Madrid, nos termos do artigo 154.º do regulamento.

4. Se o pedido de transformação satisfizer os requisitos do regulamento e as presentes regras, o Instituto transmiti-lo-á sem demora ao Secretariado Internacional. O Instituto informará o titular do registo internacional da data da transmissão.

*Regra 124***Transformação de um registo internacional que designe a Comunidade Europeia num pedido de marca comunitária**

1. Para ser considerado como uma transformação de um registo internacional que foi cancelado a pedido do instituto de origem pelo Secretariado Internacional, nos termos do artigo 9.º quinques do Protocolo de Madrid e em conformidade com o artigo 156.º do regulamento, um pedido de marca comunitária tem de incluir uma indicação para esse efeito. Essa indicação tem de ser feita aquando do depósito do pedido.

2. O pedido incluirá, além das indicações e elementos referidos na Regra 1,

- a) a indicação do número do registo internacional que foi cancelado;
- b) a data em que o registo internacional foi cancelado pelo Secretariado Internacional;
- c) conforme o caso, a data do registo internacional, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo de Madrid, ou a data de inscrição da extensão territorial à Comunidade Europeia feita posteriormente ao registo internacional, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º-ter do Protocolo de Madrid;

d) quando aplicável, a data da prioridade reivindicada no pedido internacional, tal como inscrita no registo internacional mantido pelo Secretariado Internacional.

3. Se, durante o exame previsto na Regra 9 3), o Instituto considerar que o pedido não foi depositado no prazo de três meses a partir da data em que o registo internacional foi cancelado pelo Secretariado Internacional ou que os produtos e serviços para os quais a marca comunitária pretende ser registada não estiverem incluídos na lista de produtos e serviços para os quais o registo internacional foi registado relativamente à Comunidade Europeia, o Instituto convidará o requerente a corrigir as irregularidades detetadas e, em particular, a limitar a lista de produtos e serviços aos produtos e serviços que estavam incluídos na lista de produtos e serviços para os quais o registo internacional foi registado relativamente à Comunidade Europeia, no prazo que esta especificar.

4. Se as irregularidades referidas no n.º 3 não forem corrigidas dentro do prazo, perder-se-á o direito à data do registo internacional ou à data da extensão territorial e, se for o caso, à data da prioridade do registo internacional.

Parte C

Comunicações*Regra 125***Comunicações com o Secretariado Internacional e formulários electrónicos**

1. As comunicações com o Secretariado Internacional processar-se-ão do modo e no formato acordado entre o Secretariado Internacional e o Instituto, de preferência através de meios electrónicos.

2. Qualquer referência a formulários será interpretada como incluindo os formatos disponibilizados em formato electrónico.

*Regra 126***Uso das línguas**

Para efeitos da aplicação do regulamento e das presentes regras aos registos internacionais que designem a Comunidade Europeia, a língua do depósito do pedido internacional será a língua do processo na aceção do n.º 4 do artigo 115.º do regulamento, e a segunda língua indicada no pedido internacional será a segunda língua na aceção do n.º 3 do artigo 115.º do regulamento.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data em que entrar em vigor o Protocolo de Madrid no que respeita à Comunidade Europeia. A data da entrada em vigor do presente regulamento será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 783/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 no que se refere ao volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos e às cerejas, com exclusão das cerejas ácidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, prevê que a importação dos produtos enumerados no seu anexo seja objecto de vigilância. Esta vigilância é efectuada de acordo com as regras previstas no artigo 308.º D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁴⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2000, 2001 e 2002, importa alterar, tendo em conta a nova situação

que resultará do alargamento da Comunidade em 1 de Maio de 2004, os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos e às cerejas, com exclusão das cerejas ácidas.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 555/2004 (JO L 89 de 26.3.2004, p. 6).

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC existentes no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figura um “ex” antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado, simultaneamente, pelo alcance do código NC e pelo período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desenhamento (em toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Maio — de 1 de Junho a 30 de Setembro	206 245 10 586
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 924 8 560
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 357
78.0100	0709 90 70	Curgetes	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	18 056
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	404 503
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	164 111
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao final de Fevereiro	89 273
78.0155 78.0160	ex 0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	196 383 64 351
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 Julho a 20 de Novembro	62 108
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	638 996 25 380
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	251 007 84 984
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	24 312
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 Maio a 10 de Agosto	32 863
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	113 101
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	18 236»

REGULAMENTO (CE) N.º 784/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Abril de 2004

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽²⁾,

estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Abril de 2004.

É aplicável de 29 de Abril a 11 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).

⁽²⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 (JO L 289 de 22.10.1997, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 29 de Abril a 11 de Maio de 2004

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	13,13	10,00	24,08	13,89
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	—	—
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	6,37	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 21 de Abril de 2004
que nomeia um membro dinamarquês do Comité Económico e Social

(2004/395/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 259.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente o seu artigo 167.º,

Tendo em conta a Decisão 2002/758/CE, Euratom do Conselho, de 17 de Setembro de 2002, que nomeia os membros do Comité Económico e Social para o período compreendido entre 21 de Setembro de 2002 e 20 de Setembro de 2006 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do referido comité na sequência da renúncia de Elly KJEMS HOVE, comunicada ao Conselho em 16 de Janeiro de 2004,

Tendo em conta a candidatura apresentada pelo Governo dinamarquês,

Obtido o parecer da Comissão Europeia,

DECIDE:

Artigo único

Henrik FALLESEN é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Elly KJEMS HOVE, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

J. WALSH

⁽¹⁾ JO L 253 de 21.9.2002, p. 9.

DECISÃO DO CONSELHO**de 21 de Abril de 2004****que nomeia um membro efectivo finlandês e dum membro suplente finlandês do Comité das Regiões**

(2004/396/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo finlandês,

Considerando o seguinte:

- (1) Os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões foram nomeados pela Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Hasse SVENSSON, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 10 de Novembro de 2003, e um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Britt LUNDBERG, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 17 de Fevereiro de 2004,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados

a) Membro efectivo:

Britt LUNDBERG, membro do Parlamento Regional de Åland, em substituição de Hasse SVENSSON;

b) Membro suplente:

Carina AALTONEN, membro do Parlamento Regional de Åland, em substituição de Britt LUNDBERG, pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. WALSH

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 21 de Abril de 2004
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2004/397/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) Os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões foram nomeados pela Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾.
- (2) Vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Joan CARRETERO i GRAU, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 29 de Março de 2004.

DECIDE:

Artigo único

Pere ESTEVE i ABAD, Consejero de Comercio Turismo y Consumo, Generalitat de Catalunya, é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Joan CARRETERO i GRAU pelo período remanescente do seu mandato, ou seja até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
J. WALSH

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.4.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 21 de Abril de 2004
que nomeia um membro efectivo belga do Comité das Regiões

(2004/398/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo belga,

Considerando o seguinte:

- (1) Os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões foram nomeados pela Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do fim do mandato de Daniel DUCARME, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 25 de Março de 2004,

DECIDE:

Artigo único

Jacques SIMONET, ministro-presidente do Governo da região de Bruxelas-Capital e ministro do Poder Local, do Ordenamento do Território, dos Monumentos e Sítios, da Renovação Urbana e da Investigação Científica, é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Daniel DUCARME pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
J. WALSH

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 21 de Abril de 2004
que nomeia um membro efectivo e cinco membros suplentes neerlandeses do Comité das Regiões

(2004/399/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo neerlandês,

Considerando o seguinte:

- (1) Os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões foram nomeados pela Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 20 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾.
- (2) Vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência do pedido de demissão de KESSEN, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Outubro de 2003, bem como três lugares de membros suplentes na sequência do:
 - termo do mandato de VAN DER SLUIJS de que foi dado conhecimento ao Conselho em 30 de Março de 2004,
 - termo do mandato de VERBEEK de que foi dado conhecimento ao Conselho em 30 de Março de 2004,
 - pedido de demissão apresentado por VLIETRA, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 8 de Julho de 2003,
 - pedido de demissão apresentado por HAVEMAN, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 26 de Janeiro de 2004,
 - termo do mandato de DALLES de que foi dado conhecimento ao Conselho em 30 de Março de 2004,

DECIDE:

Artigo único

- a) É nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, R. L. VREEMAN, burgomestre de Zaanstad, em substituição de KESSEN, pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006;
- b) São nomeados membros suplentes do Comité das Regiões:
 - A. B. SAKKERS, burgomestre de Eindhoven, em substituição de VAN DER SLUIJS,
 - N. P. M. SCHOOF, burgomestre de Alphen, em substituição de VERBEEK,
 - LIDT DE JEUDE, burgomestre de Deventer, em substituição de VLIETSTRA,
 - G. B. M. LEERS, burgomestre de Maastricht, em substituição de HAVEMAN,
 - G. P. H. HUFFNAGEL, autarca de Amesterdão, em substituição de DALES,pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
J. WALSH

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2004

que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias da nova substância activa profoxidime

[notificada com o número C(2004) 1512]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/400/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Espanha recebeu, em Março de 1998, um pedido da BASG AG com vista à inclusão da substância activa profoxidime (antiga denominação: clefoxidime, BAS 625H) no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 1999/43/CE da Comissão ⁽²⁾ confirmou que o processo se encontrava completo e que podia considerar-se satisfazer, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da directiva.
- (2) A confirmação de que o processo se encontrava completo era necessária para se passar ao exame pormenorizado do mesmo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, por períodos máximos de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham profoxidime, respeitadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da directiva.
- (3) Os efeitos do profoxidime na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no

que respeita às utilizações propostas pelo requerente. Em 28 de Março de 2001, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão o projecto de relatório de avaliação.

- (4) Dado que se encontra ainda em curso o exame do processo, após a apresentação pelo Estado-Membro relator do projecto de relatório de avaliação, não será possível concluir a avaliação no prazo estabelecido pela Directiva 91/414/CEE.
- (5) Uma vez que a avaliação já realizada não revelou motivos de preocupação imediata, os Estados-Membros devem poder prorrogar, por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham profoxidime, para que o exame do processo possa prosseguir. Espera-se que o processo de avaliação e de tomada de decisão respeitante a uma decisão sobre a eventual inclusão do profoxidime no anexo I esteja concluído no prazo de 24 meses.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 30/2004/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

⁽²⁾ JO L 14 de 19.1.1999, p. 30.

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um período máximo de 24 meses a contar da data de adopção da presente decisão, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contenham profoxidime.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 2004

relativa à não inclusão de mefluidida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância

[notificada com o número C(2004) 1513]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/401/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o quarto parágrafo do n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE estabelece que os Estados-Membros podem, durante um prazo de 12 anos a contar da data de notificação da referida directiva, autorizar a introdução no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I da referida directiva, que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto se proceder à análise progressiva dessas substâncias no quadro de um programa de trabalho.
- (2) Os Regulamentos (CE) n.º 451/2000 ⁽²⁾ e (CE) n.º 1490/2002 ⁽³⁾ da Comissão estabelecem as normas de execução pormenorizadas da terceira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE. A verificação da completitude ou a avaliação do processo não serão efectuadas se um transmitente não tiver cumprido as obrigações relativas às substâncias activas em causa, que lhe incumbem por força do regulamento. No caso da mefluidida, o transmitente não forneceu até 23 de Maio de 2003 as listas de dados necessárias. Por conseguinte, esta substância activa não deve ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE e os Estados-Membros devem retirar todas as autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham mefluidida.
- (3) No caso das substâncias activas relativamente às quais se tenha estabelecido um período de aviso prévio curto para a retirada dos produtos fitofarmacêuticos que

contenham essas substâncias, é razoável prever um período derogatório para a eliminação, a armazenagem, a introdução no mercado e a utilização das existências que não exceda 12 meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais uma época vegetativa. Nos casos em que for estabelecido um período de aviso prévio mais prolongado, este pode ser abreviado de modo a terminar no final da época vegetativa.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A mefluidida não será incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

1. As autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham mefluidida sejam retiradas até 26 de Outubro de 2004;
2. A partir de 24 de Julho de 2004 não sejam concedidas ou renovadas autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham mefluidida, ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 3.º

Qualquer período derogatório concedido pelos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, será tão breve quanto possível e terminará, o mais tardar, em 26 de Outubro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/30/CE da Comissão (JO L 77 de 13.3.2004, p. 50).

⁽²⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/2003 (JO L 151 de 19.6.2003, p. 32).

⁽³⁾ JO L 224 de 21.8.2002, p. 23. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1044/2003.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 26 de Abril de 2004****que aprova planos de emergência para o controlo da gripe aviária e da doença de***[notificada com o número C(2004) 1517]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/402/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Tendo em conta a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17.º,Tendo em conta a Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo da Decisão 2004/102/CE da Comissão, de 26 de Janeiro de 2004, que aprova planos de emergência para o controlo da gripe aviária e da doença de Newcastle⁽³⁾, esses planos são aprovados para os actuais Estados-Membros.
- (2) A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia apresentaram para aprovação planos de emergência para o controlo da gripe aviária e da doença de Newcastle.
- (3) Esses planos de emergência cumprem os critérios estabelecidos nas Directivas 92/40/CEE e 92/66/CEE e, sob condição de serem actualizados de forma regular e aplicados eficazmente, permitem alcançar o objectivo pretendido.
- (4) Os planos apresentados pelos novos Estados-Membros devem, por conseguinte, ser aprovados. Por questões de clareza, os planos de emergência dos actuais Estados-Membros devem também ser aprovados pela presente decisão.

(5) A Decisão 2004/102/CE deve, por conseguinte, ser revogada e substituída pela presente decisão.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São aprovados os planos de emergência constantes do anexo para o controlo da gripe aviária e da doença de Newcastle apresentados pelos Estados-Membros actuais.

2. São aprovados os planos de emergência constantes do anexo para o controlo da gripe aviária e da doença de Newcastle apresentados pelos novos Estados-Membros.

Artigo 2.º

O disposto no n.º 2 do artigo 1.º é aplicável sob reserva e a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Artigo 3.º

A Decisão 2004/102/CE é revogada.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1 Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽³⁾ JO L 30 de 4.2.2004, p. 22.

ANEXO

Lista dos novos e dos actuais Estados-Membros referidos no artigo 1.º

Código	País
AT	Áustria
BE	Bélgica
CY	Chipre
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha
FI	Finlândia
FR	França
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LV	Letónia
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
SE	Suécia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia
UK	Reino Unido

**DECISÃO N.º 2/2004 DO COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA
de 18 de Março de 2004**

**respeitante às alterações do Apêndice ao Anexo 10 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a
Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas**

(2004/403/CE)

O COMITÉ MISTO DA AGRICULTURA

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O referido acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2002.
- (2) De acordo com o Anexo 10, relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos originários da Suíça ou da Comunidade, quando estes são reexportados da Suíça para a Comunidade, os controlos de conformidade são reconhecidos se forem efectuados por organismos de controlo autorizados pelo Serviço Federal da Agricultura (Office Fédéral de l'Agriculture).
- (3) Em conformidade com o artigo 6.º do anexo 10, o grupo de trabalho «Frutas e Produtos Hortícolas» examina a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes e formula, nomeadamente, propostas que apresenta ao Comité Misto da Agricultura com vista a adaptar e actualizar o apêndice ao referido anexo.
- (4) O apêndice contém os organismos de controlo suíços autorizados.
- (5) É conveniente adaptar a lista dos organismos de controlo suíços autorizados, adaptação já tomada em consideração no Regulamento (CE) n.º 2590/2001 da Comissão ⁽¹⁾, de 21 de Dezembro de 2001,

DECIDE:

Artigo 1.º

O apêndice é substituído pelo texto anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Abril de 2004.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2004.

Pelo Comité Misto da Agricultura

O presidente e chefe da delegação comunitária

Pela Comunidade Europeia
Aldo LONGO

O secretário
Hans-Christian BEAUMOND

O chefe da delegação suíça
Christian HÄBERLI

⁽¹⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 20.

ANEXO

APÊNDICE AO ANEXO 10**Organismos de controlo suíços autorizados a emitir o certificado de controlo previsto no artigo 3.º do anexo 10**

1. Qualiservice
Kapellenstrasse 5
CH-3011 BERN
-